

# UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU MESTRADO PROFISSINAL E INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

#### SINARA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: ESTUDO DA IMPLANTAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

#### SINARA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

## PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: ESTUDO DA IMPLANTAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Federal do Tocantins, como requisito parcial para à obtenção do título de Mestre no Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. George Lauro Ribeiro de Brito

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

P436p Pereira, Sinara Cristina da Silva.

Processo Judicial Eletrônico: Estudo da implantação no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. / Sinara Cristina da Silva Pereira. – Palmas, TO, 2016.

117 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2016.

Orientador: George Lauro Ribeiro de Brito

1. Processo Judicial Eletrônico. 2. E-Proc. 3. Tabela Processual Unificada. 4. Sistema Processual Eletrônico. I. Título

**CDD 342** 

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automatica de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS CÂMPUS DE PALMAS

# PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

#### SINARA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

### PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: ESTUDO DA IMPLANTAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Avaliada pela Banca Examinadora em 31/03/2016
ALKAH!
Rrofessor Doutor George Lauro Ribeiro de Brito (Orientador)
Sefan to
Professora Doutora Aline Sueli de Salles Santos (Membro Interno)
Professor Doutor Gentil Veloso Barbosa (Membro Externo)

#### **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha família, em especial ao meu marido Reinaldo, meu incentivador, meu coaching, meu psicólogo, meu companheiro, que nos momentos mais difíceis transmitiu a paz que eu precisava. Também dedico à minha mãe, que primeiramente deu o exemplo de perseverança e iniciou na família o legado do estudo científico.

#### **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, quero agradecer a Deus por ter me permitido chegar até aqui, por ter colocado pessoas especiais na minha vida. Por me permitir sempre ter novas chances de recomeçar, seja em qual área da vida for.

Quero agradecer o meu "chefe" Tribunal de Justiça do Tocantins por colocar à disposição dos servidores a oportunidade de qualificação, de oferecer cursos de excelência e de poder cursar um Mestrado.

Agradeço minha família, em especial ao meu esposo Reinaldo, que sempre me incentivou e acreditou na minha capacidade de estudo, esforço e superação. Aos meus pais Antonio e Liamar, pelas caronas perfeitas a Palmas para que eu pudesse vir as aulas. À minha avó Maria que desde pequena sempre acreditou em mim. À minha tia Laura, pelas trocas de experiências em metodologia, pela presteza e boa vontade em sempre ajudar e servir.

Não posso deixar de registrar o meu agradecimento aos meus colegas de trabalho, Rosanice, Diego, Yuri e Dr<sup>a</sup>. Mirian, pelo apoio e consentimento pelas inúmeras ausências ao trabalho por um propósito maior, que é a minha qualificação.

Igualmente agradeço ao casal Luana e Rubens, que diversas vezes me receberam com tratamento de Resort em sua residência nas vezes que precisei permanecer por dias na cidade de Palmas.

Agradeço aos servidores da Esmat, na pessoa da amiga e servidora Marcela, sempre solícitos em ajudar os alunos do curso de mestrado. Aos professores da UFT, por me mostrarem um mundo novo e incitarem a curiosidade pela pesquisa.

Aos amigos que fiz durante o curso. Quem tem amigos, tem tudo!

Quero agradecer aos membros da minha banca, Doutor Patrick e Doutora Aline, pelas sugestões válidas de melhoria da dissertação, quando da qualificação.

E por fim, quero agradecer o apoio, a orientação, a paciência e a energia positiva do meu orientador Doutor George Brito. Você acreditou no meu projeto e foi fundamental na conclusão do meu trabalho.

A todos vocês, o meu sincero muito obrigada!

"Se a moral evoluísse da mesma forma que a tecnologia o mundo seria um lugar melhor do que é hoje."

**Mário Pereira Gomes** 

#### **RESUMO**

A evolução tecnológica é fato marcante e constante no século XXI. Vendo as inúmeras vantagens, o Poder Judiciário Brasileiro resolveu encarar o desafio e se render à tecnologia como forma de oferecer ao cidadão uma prestação jurisdicional mais célere, transparente, eficiente. Para isso, foi promulgada a Lei nº 11419/2006. que autorizou o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, e estipulou as regras para observância pelos órgãos. Com este estudo dissertativo, pretendemos discorrer sobre o contexto histórico acerca do processo eletrônico no Brasil, como se deu a trajetória da realidade brasileira até a promulgação da lei 11419, as leis que foram aprovadas ao longo dos anos que autorizavam algum tipo de meio tecnológico para facilitar os trâmites processuais. O trabalho também versa sobre a implantação do processo eletrônico no Brasil e suas consequências. Como objeto principal do estudo, será analisada a implantação do sistema processual eletrônico no Estado do Tocantins, e em segundo plano demonstraremos a realidade do Poder Judiciário como um todo, em cada esfera de competência, analisando os dados obtidos e fazendo um estudo comparativo dos diversos sistemas de processo eletrônico que atualmente estão em pleno funcionamento no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive fazendo um breve apontamento dos sistemas processuais eletrônicos que atualmente estão em uso por estes órgãos. Ao final, deixaremos registrado as sugestões para análise por parte da Comissão de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Tocantins, para avaliação da funcionalidade e posterior inclusão, atualizando o sistema e-Proc, o processo eletrônico eleito pelo TJTO.

**Palavras-chave**: Processo Judicial Eletrônico; Tabela Processual Unificada; e-Proc; Sistema Processual Eletrônico; TJTO.

#### ABSTRACT

Technological progress is remarkable fact and contained in the twenty-first century. Seeing the numerous vantanges, the Brazilian Judiciary decided to face the challenge and surrender to technology as a way to offer citizens a judicial provide faster, transparent, efficient. For this, it was enacted Law No. 11419/2006, which authorized the use of electronic means in the course of judicial proceedings, and sets out the rules for compliance by agencies. With this dissertational study, we intend to discuss the historical context about the electronic process in Brazil, how was the trajectory of Brazilian reality until the enactment of Law 11419, the laws that have been passed over the years authorizing some kind of technological means to facilitate procedural formalities. The work will also discuss the implementation of the electronic process in Brazil and its consequences. As the main object of study, the implementation of the electronic court system in the state of Tocantins will be analyzed, and in the background demonstrate the reality of the judiciary as a whole, in every sphere of competence, analyzing the data and making a study comparison of the various electronic processing systems that are currently in full operation in the Brazilian legal system, including making a brief note of the procedural electronic systems that are currently in use by these agencies. At the end, we leave recorded suggestions for consideration by the Commission of Information Technology of Tocantins Court of Justice to assess the functionality and subsequent inclusion, updating the e-Proc system, the electronic process elected by TJTO.

**Keywords**: Electronic Judicial Process; Table Unified Procedure; E- Proc; Electronic Litigation System; TJTO.

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. - artigo

atual. - atualizada

BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão

CF – Constituição Federal Brasileira vigente

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

DJ – Diário da Justiça

ed. – Edição

Fenainfo – Federação das Empresas de Informática

nº – Número

Nacom – Núcleo de Apoio às Comarcas

PJE – Processo Judicial Eletrônico

PPE – Portal do Processo Eletrônico

Res. – Resolução

Rev. – revista

SAJ – Sistema de Automação da Justiça

SEI – Sistema Eletrônico de Informações

SCPV – Sistema de Controle de Processo Virtual

SPE – Sistema Processo Eletrônico

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJTO – Tribunal de Justiça do Tocantins

TPJA – Tribunal de Justiça do Pará

TRF – Tribunal Regional Federal

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

#### **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Processos em Trami	tação por Comarca6	3
-------------------------------	--------------------	---

#### **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 - Tipos de sistema processual eletrônico adotado pelos Tribunais de
Justiça brasileiros. Fonte: Construção da autora a partir das informações dos
Tribunais de Justiça Estaduais47
Figura 2 – Quantidade de sistemas processuais utilizados ao mesmo tempo. Fonte:
Construção da autora a partir das informações dos Tribunais de Justiça Estaduais.48
Figura 3 - Quantidade de sistemas processuais dos TJs Estaduais49
Figura 4 - Situação dos processos dos Tribunais de Justiça - Fonte: Tribunais de
Justiça50
Figura 5 - Implantação do Processo Eletrônico em 1º e 2º Graus - Fonte: Tribunais
de Justiça51
Figura 6 – Agrupamento dos Tribunais Regionais Federais. Fonte: Internet Legal51
Figura 7 - Sistemas processuais eletrônicos utilizados na Justiça Federal. Fonte:
Construção da autora a partir das informações dos Tribunais de Justiça Federais52
Figura 8 - Cronograma de Implementação do Sistema e-Proc nas Comarcas de 1ª
Entrância. Fonte: TJTO62
Figura 9 - Cronograma de Implementação do Sistema e-Proc nas Comarcas de 2ª
Entrância. Fonte: TJTO62
Figura 10 - Cronograma de Implementação do Sistema e-Proc nas Comarcas de 3ª
Entrância. Fonte: TJTO63
Figura 11 – Tramitação do Processo Eletrônico. Fonte: Projudi Brasil, on line75
Figura 12 – Tempo de tramitação dos processos físicos com réu preso81
Figura 13 – Tempo de tramitação dos processos eletrônicos com réu preso81
Figura 14 - Comparativo do tempo de tramitação dos processos físicos com réu
preso entre processos físicos e eletrônicos. Fonte: Dados da 1ª Criminal da Comarca
de Gurupi82
Figura 15 – Cartório da 1ª Cível de Gurupi em 2006. Fonte: acervo pessoal83
Figura 16 - Cartório da 1ª Criminal de Gurupi em 2012, início do processo de
digitalização83
Figura 17 – Cartório da 1ª Criminal de Gurupi em 2015, totalmente digitalizada84
Figura 18 - Consumo de Papel da Comarca de Gurupi nos anos de 2014 e 2015.
Fonte: Diretoria do Foro86

igura 20 – Tela do e-Proc de movimentação processual com campo Observaç	ão.
onte: Sistema e-Proc	101
igura 21 - Tela de Digitação de documento no sistema e-Proc com a suges	tão
eita. Fonte: Sistema e-Proc	102
igura 22 - Sugestão de inclusão de informação de campo "Naturalidade". For	nte:
istema e-Proc	102
igura 23 - Sugestão de inclusão de informação de campo "Nome". Fonte: Siste	ma
-Proc	103
igura 24 – Logomarcas do Estado do Tocantins e do Poder Judiciário. Foi	nte:
istema e-Proc e arquivo pessoal	104

#### SUMÁRIO

1 INTRODUÇAO	14
2 PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL	18
2.1 Contexto histórico do processo eletrônico	28
2.2 Precursores do processo eletrônico	30
2.3 Princípios do processo eletrônico	33
2.3.1 Princípio da igualdade	33
2.3.2 Princípio do devido processo legal	33
2.3.3 Princípio da celeridade	34
2.3.4 Princípio do contraditório e da ampla defesa	35
2.3.5 Princípio da publicidade	35
2.3.6 Princípio da instrumentalidade e da economia processual	37
2.3.7 Princípio do acesso à justiça	37
3 SISTEMAS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS UTILIZADOS NO BRASIL	39
3.1 Contexto histórico da criação dos sistemas processuais eletrônicos	39
3.2 Realidade nos Tribunais de Justiça Estaduais	42
3.3 Realidade nos Tribunais Regionais Federais	
3.4 Outros Tribunais	52
4 IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO TJTO	54
4.1 Breve histórico da informatização no TJTO	
4.2 Processo Eletrônico - Realidade no TJTO	55
4.3 Aspectos polêmicos do sistema eletrônico e-Proc no TJTO	67
4.3.1 Diversidade de sistemas	68
4.3.2 Tabela Processual Unificada	70
4.3.3 Citação e intimação pessoal	71
4.3.4 Prazo previsto no art. 5°, §3°	72
4.3.5 Petição inicial	73
4.3.6 Normativas do sistema processual e-Proc	76
4.4 Vantagens e desvantagens advindas da implantação do sistema e-Proc	79
4.5 E-Proc x PJE	93
4.6 Tendências do sistema e-Proc no TJTO	98
4.7 Indicações de melhoria para o sistema e-Proc	.101
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	.105

EFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS111
------------------------------

#### 1 INTRODUÇÃO

A implantação do processo judicial eletrônico partiu da necessidade de modificar a realidade vivenciada por muitos tribunais pátrios, em especial a de acompanhar o desenvolvimento tecnológico e promover maior economia e celeridade na tramitação processual.

Com a informatização e sua evolução, permitiu-se criar meios de digitalização de documentos, que, aliados à procedimentos como implantação da assinatura digital, certificação digital e investimentos em segurança, permitiu a criação dos meios necessários à substituição do processo físico pelo processo eletrônico ou digital, graças às novas ferramentas e meios que o desenvolvimento tecnológico dispõe.

Esse novo cenário também invocou a necessidade de criar normas e também de adotar novas posturas jurídicas, o processo vem passando por transformações para atender à sociedade e suas exigências quanto à preparação e empenho.

Com o Judiciário não foi diferente, já que este precisou adequar-se às mudanças tecnológicas, atendendo às novas exigências de um mundo cada vez mais globalizado, justificando a implantação do processo eletrônico.

Nos últimos anos foram observadas mudanças estruturais significativas na Justiça brasileira no sentido de garantir maior efetividade à prestação jurisdicional, trazidas, sobretudo, pela implantação da Emenda Constitucional nº. 45/2004, que acrescentou o princípio da razoável duração do processo e consignou, para a sua concretização, que sejam assegurados os meios que garantam a celeridade na tramitação do processo. Em consequência, teve-se a promulgação da Lei nº. 11.419, de 2006, que surge como marco possibilitador da legitimidade de todas as atividades imprescindíveis à implantação de um processo completamente eletrônico.

Assim, a inserção do processo eletrônico no ambiente judicial nasce de uma tentativa de se utilizar as vantagens que as atuais tecnologias podem proporcionar ao trâmite processual, alicerçadas nos princípios constitucionais da economia e celeridade, adicionados pela Emenda Constitucional nº 45, não implicando mudança na essência do processo.

O posto primordial da jurisdição é, por imediato, dirimir os conflitos sociais e humanos. Para desempenhar esse desiderato, faz-se necessário que os operadores do Direito procurem, por meio do processo, a saída que objetive maior eficiência e

celeridade na decisão/conclusão justa dos conflitos, evitando uma prestação jurisdicional demorada, que, em última análise, revela-se inútil ao cidadão. Esta, pois, é a perspectiva que se tem imprimido à virtualização dos feitos judiciais.

É valido destacar que a reforma da Gestão Pública, neste caso, a implantação do processo virtual dentro do Poder Judiciário do Tocantins, não é uma ação isolada. É uma resposta também à globalização e tecnologia da informação. Caso não houvesse uma mudança de visão não conseguiria desenvolver a eficiência deste Poder, com a finalidade de dar qualidade ao jurisdicionado.

Partindo dessa premissa, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins implantou o sistema processual eletrônico, o e-Proc, em 2011, e desde então o Poder Judiciário Tocantinense vem passando por uma grande transformação, que é a transição dos processos físicos dando lugar ao procedimento eletrônico.

O surgimento de uma nova era, estruturada no conhecimento, provoca mudanças na sociedade. Resultante desse novo contexto aparece a necessidade de priorizar o tratamento das informações tanto estruturadas quanto não estruturadas dentro do Poder Judiciário do Tocantins.

Igualmente é a Administração Pública, neste caso o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que necessita de aprimoramento para superar os obstáculos dos dias de hoje. Neste sentido, surgiram novas tecnologias, em especial a tecnologia da informação, que serve para indicar os recursos tecnológicos para a geração e uso da informação.

Assim, a inserção do processo eletrônico no ambiente judicial nasce de uma tentativa de se utilizar as vantagens que as atuais tecnologias podem proporcionar ao trâmite processual, alicerçadas nos princípios constitucionais da economia e celeridade, adicionados pela Emenda Constitucional nº. 45, não implicando mudança na essência do processo.

Desse modo, percebe-se que a matéria é interessante, justificando o interesse em realizar o estudo de caso para avaliar a implantação do e-Proc no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O objetivo principal deste trabalho é realizar um estudo sobre os impactos sofridos, as alterações da rotina com a nova sistemática, observando as vantagens e desvantagens do novo trâmite processual de forma eletrônica. Pretende-se, também, fazer um comparativo do sistema e-Proc com o sistema recomendado pelo

CNJ, o PJE, avaliando também a realidade atual dos demais entes do Poder Judiciário Brasileiro.

Os objetivos específicos são: observar as vantagens e desvantagens da virtualização do processo; analisar a nova rotina de trabalho após a implantação do e-Proc; fazer o comparativo da celeridade processual antes e depois do e-Proc por amostragem; observar o contexto histórico do processo eletrônico e dos sistemas processuais utilizados; analisar a implantação do processo eletrônico no Brasil e no Estado do Tocantins e contribuir com sugestões de melhoria para o sistema e-Proc.

No tocante à metodologia utilizada, foi realizado um levantamento bibliográfico sobre o tema processo eletrônico, complementando com artigos científicos e resoluções normativas expedidas pelos tribunais.

Acerca dos sistemas processuais eletrônicos, foi feito pesquisa em todos os Tribunais de Justiça do Brasil e nos Tribunais Regionais Federais, através de visita nos sítios, pedido de informações via Ouvidoria e também por telefone.

A análise do material obtido foi feita pelos métodos comparativo e o hipotético dedutivo, com o fim de extrair dessas informações se o processo eletrônico e-Proc está sendo eficaz em sua proposta.

Nesta etapa foi estabelecido as relações existentes entre todos os dados que foram coletados; pontos de divergências, pontos de convergência, as tendências, e a regularidade. Logo após a classificação e organização, partiu-se para o tratamento dos dados analisados.

Para a análise dos dados coletados foram utilizadas técnicas estatísticas como construção de tabelas e gráficos, a fim de evidenciar, comparar e interpretar a realidade pesquisada.

Em relação às medidas de estatística, foram utilizados os métodos de comparação e apresentação de dados, de acordo com o que ensina Marconi e Lakatos (2011).

Também foi feita uma pesquisa por amostragem em relação ao tempo de tramitação dos processos físicos e nos processos eletrônicos já no sistema e-Proc, através dos dados coletados na 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, utilizando-se o método comparativo. Sobre tipos de amostragem, Marconi e Lakatos (2011) explica que deve-se escolher uma parte (ou amostra) de tal forma que ela seja a mais representativa possível do todo, e, a partir dos resultados obtidos,

relativos a essa parte, poder inferir o mais legitimamente possível os resultados totais, se esta fosse verificada.

Após esta introdução, no segundo capitulo inicia-se o estudo sobre o tema a partir da implantação do processo eletrônico no Brasil sob a ótica da Lei nº. 11419., discorrendo sobre o contexto histórico do processo eletrônico e seus precursores. Adentraremos no tema examinando a implantação do processo eletrônico no Brasil, Falará também dos princípios inerentes ao processo eletrônico e far-se-á uma breve reflexão do processo eletrônico como efetividade dos direitos fundamentais

No terceiro capítulo, far-se-á um estudo mapeando a realidade brasileira quanto aos tipos de sistema processual eletrônico adotados pelos órgãos do Poder Judiciário, inclusive fazendo um adendo com breve histórico da criação de cada sistema.

No quarto capítulo, o estudo continua com a implantação do sistema eletrônico e-Proc no Estado do Tocantins. Aqui será possível contemplar a análise das grandes transformações promovidas após a implantação do processo judicial eletrônico, discutindo sobre os pontos polêmicos gerados com a implantação do sistema e-Proc no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins desde 2011, os aspectos positivos e negativos, fazendo também um registro da nova rotina de trabalho após a implantação do sistema e-Proc. Haverá ainda um tópico comparativo dos sistemas e-Proc e PJE, e finalizaremos o último capítulo com uma visão das novas perspectivas do processo eletrônico e-Proc no Estado do Tocantins e deixaremos nossa contribuição com uma lista de 10 itens com sugestões de melhoria para o sistema processual dessa mestranda e também servidora do TJTO.

#### 2 PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL

A necessidade de se implantar uma profunda reforma no Poder Judiciário é latente, pois muitos são os problemas que este Poder vem sofrendo, e que consequentemente traz como principal prejudicada a própria sociedade.

Neste sentido, a procura constante da melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, ou melhor, dizendo da efetividade da prestação jurisdicional deve começar pelo entendimento da jurisdição a partir dos objetivos do Estado brasileiro segundo a Lei Maior.

São objetivos fundamentais do Estado brasileiro, nos termos do Art. 3º da Carta Magna de 1988:

Construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Silva (1993, p. 93) mostra que a inserção dos objetivos do Estado de acordo com o Art. 3º da Constituição Federal de 1998 é inédito o contexto constitucional brasileiro, assim diz que:

É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.

Na prestação jurisdicional efetiva, um direito fundamental, a partir daí têm-se uma idéia do que seria uma jurisdição adequada ao modelo do Estado, cuja legitimidade e finalidade estariam garantidas pelos próprios princípios constitucionais fundamentais do Estado.

Os doutrinadores Cappelletti e Garth (2002, p. 12) não empregam a expressão "efetividade da prestação jurisdicional", usam uma expressão parecida que é "o acesso efetivo à justiça", e nesse sentido afirmam sua fundamentalidade material.

Um grande passo foi dado no sentido de alcançar a efetividade da prestação jurisdicional através da Emenda Constitucional nº. 45/2004, uma vez que as

alterações constitucionais provocaram de forma incisiva no direito processual brasileiro, em especial sobre a jurisdição no modelo do Estado brasileiro.

No art. 1° da Emenda Constitucional citada anteriormente, entre outras modificações, alterou o Art. 5° da Carta Magna, adicionando o seguinte inciso: "LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A Constituição, ainda, traz em seu artigo 5º o disposto "XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". No entendimento essa norma assegura a todos o direito a uma prestação jurisdicional efetiva.

Sobre o assunto Marinoni (2004, Internet) em artigo publicado no portal "Jus Navigandi", com o título "O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais", afirma que:

Tal direito não poderia deixar de ser pensado como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida da proibição da autotutela. O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos.

O assunto sobre a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, quer dizer, de sua efetivação, é um grande desafio dos processualistas da atualidade.

Os dados desse crescimento indicam que em um futuro próximo a maior parte dos trabalhos realizados pelo Poder Público será através de meio eletrônico. Importante ressaltar, também, que os governos têm a responsabilidade tanto no que concerne à implantação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações adequadas para a continuidade e aperfeiçoamento desses serviços, como, ainda, na segurança dos trabalhos virtuais.

Com o advento da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a informatização do processo judicial pelos tribunais passou a dar passos mais largos, já que a referida lei cuidou de fornecer o reconhecimento necessário para o desenvolvimento do processo eletrônico.

Destarte, tem-se verificado que nos últimos anos deu-se maior importância aos novos meios, começando pelo fax, o telefone, o e-mail, sistemas audiovisuais na

realização de audiências judiciais, enfim, todos os demais recursos tecnológicos disponíveis.

Teoricamente, o processo judicial em meio eletrônico apresenta-se como uma forma mais eficaz de se garantir a celeridade da tramitação processual, mostrandose, conforme as palavras de Almeida Filho (2008, p. 04) "um processo viável, célere e econômico".

Frente a essa nova realidade, a Justiça, para que atenda aos anseios dos cidadãos com mais rapidez e eficiência, não pode prescindir de tais tecnologias existentes e dos sistemas inteligentes. De outro lado, é importante ressaltar a importância e necessidade da construção de sistemas inteligentes, adaptados à ciência jurídica, de modo que esta possa ser amplamente utilizada para contribuir com a efetivação do ideal de Justiça.

Almeida Filho (2008, p. 04) entende que "a análise do Processo Eletrônico deva ser realizada dentro de uma sistemática processual coerente, sob pena de termos conflitos das mais variadas espécies".

Também compartilha da ideia Abrão (2011, p. 08), ao citar que:

De nada adianta disciplinar o mecanismo trazido pela Lei 11419, de 19 de dezembro de 2006, cuidando da informatização do processo, sem que haja, por parte do CNJ, um sistema próprio, padronizado, evitando assim que a Justiça se socorra de suas próprias ferramentas, sem espelhar uma orientação unívoca.

Vê-se, dessa forma, que o processo eletrônico traz consigo a responsabilidade de tornar a justiça brasileira mais célere, ao implantar uma nova era na esfera de poder mais formal e burocrática dos três poderes da União.

O Judiciário precisa de mudanças concretas e urgentes se assim quiser fazer jus à sua importante missão constitucional. Precisa convencer a sociedade de que o seu papel é fundamental na estabilidade econômica, financeira e democrática da nação e para tanto deve resgatar a confiança perdida de uma sociedade tão carente e tão necessitada de justiça.

Nesse sentido, o processo eletrônico acabou por ganhar maior destaque por meio da Lei nº 11.419/2006, que entrou em vigor apenas em março de 2007, dispondo sobre a informatização do processo judicial.

O projeto da referida lei passou por algumas alterações no seu trâmite legislativo, apresentando-se, ao final, segundo Clementino (2009) passou com os seguintes aspectos principais:

a) aplicação do processo judicial eletrônico nas três esferas processuais: civil, trabalhista e penal (art. 1º, §1º), com limitações no que concerne à citação no processo penal (art. 6º); b) adoção de duas formas de assinatura eletrônica: 1) baseada em certificação digital; e 2) mediante cadastramento perante o judiciário (arts. 1º e 2º); c) derrogação do art. 172 do CPC no que diz respeito ao tempo dos atos processuais, os quais deixaram de ter como horário-limite para sua realização às 20 horas, estendendo-se até às 24 horas (art. 3°); d) o capítulo II da Lei (arts. 4° a 7°) prevê três formas de publicação dos atos judiciais: 1) por meio de Diário de Justiça Eletrônico (art. 4°); 2) realizada em portal eletrônico próprio mediante cadastramento dos interessados (que dispensa inclusive a publicação em Diário Oficial Eletrônico – art. 5°); e 3) qualquer outro meio que atinja sua finalidade (art. 5º, §5º); e) consideram-se pessoais as intimações, citações ou notificações ainda que promovidas por via eletrônica, desde que seja disponibilizado o acesso integral dos autos ao interessado (arts. 6º e 9º, §1º); f) a distribuição da petição inicial e juntada de petições e documentos diversos passam a ser realizados eletronicamente pela parte (por intermédio de seus procuradores), sem a intervenção de servidores, com evidente ganho em celeridade.

Após vários anos, muitas indagações persistem ainda que tange à viabilidade do processo eletrônico, principalmente no que diz respeito a sua segurança.

Variadas discussões foram travadas sobre a perda das informações judiciais, bem como da possibilidade de invasão do sistema de dados por pessoas consideradas estranhas ao meio e que não tenham afinidade com o computador, com a Internet, aumentando a resistência, a utilização e aplicação da via eletrônica.

O que tem sido levado em consideração para incentivar a aplicação do processo eletrônico é a consequente Revolução Digital, em que o ser humano interage e se conecta praticamente com o planeta todo por meio da utilização de computadores e da própria Internet. (ALMEIDA FILHO, 2008)

Diante disso, a informatização do processo passou a ganhar uma nova pretensão, de modo a superar as práticas antiquadas que tendem a tornar demorado a tramitação processual, como, por exemplo, a numeração e rubrica de páginas dos autos, autuação, lançamento em livro próprio para conclusão dos processo (feito à mão), entre outros, que acabam por gerar papéis em torno do processo, não contribuindo de fato para a efetivação da prestação jurisdicional. Sem se falar na falta de infraestrutura considerada adequada, visto que o número de servidores e

magistrados tem se demonstrado ineficientes para a quantidade de demandas propostas no judiciário, que cresce a cada ano.

Para contribuir com o entendimento, é interessante citar as palavras do conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Walter Nunes (2010), disponível no PNDE, durante o 4º Encontro Nacional do Judiciário ao afirmar que "Cerca de 70% do tempo da tramitação dos processos na Justiça brasileira é gasto com atos cartorários, como autuações e juntadas, comunicações processuais, numeração, certificações, entre outros".

Ainda segundo o Conselheiro Nunes (2013) "O problema crônico do Judiciário é a burocracia [...] O processo eletrônico é a grande revolução do modelo de prestação jurisdicional e resolve todos esses problemas relacionados à burocracia".

Diante das novas tecnologias não se pode, no contexto mundial, ficar à margem das possibilidades do uso de tais recursos, em especial, da informática, muito menos, desdenhá-las. Assim, urge a necessidade de se lançar mão de tais recursos e assim romper com o paradigma da Justiça arcaica e ineficiente.

Observe-se, portanto, que a inserção do processo eletrônico no ambiente judicial nasce de uma tentativa de se utilizar as vantagens que as atuais tecnologias podem proporcionar ao trâmite processual, alicerçadas nos princípios constitucionais da economia e celeridade (art. 5°, LXXVIII, da CF) adicionados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

A Lei nº. 11.419, de 2006, nessa perspectiva, para os defensores da sua utilização, surge como marco possibilitador da legitimidade de todas as atividades imprescindíveis à implantação de um processo completamente eletrônico. Todas as leis anteriores a ela apresentaram algum tipo de proveito para o aprimoramento tecnológico, mas se restringiram a tentar informatizar etapas, atos ou aspectos particulares do trâmite processual.

Falando de tecnologia da informação, precisamente, sobre a virtualização do processo e sobre a entrada da *Internet* nas empresas, tanto privadas como públicas, hoje em dia observa-se no Brasil existem algumas atividades e segmentos que superam países bastante desenvolvidos, como por exemplo, os Estados Unidos e outros países de primeiro mundo, em tecnologia da informação.

Pode-se citar claramente a automatização e informatização do sistema bancário brasileiro que oferecem os serviços bancários muito eficientes e práticos em comparação ao serviço bancário americano e de outros países desenvolvidos<sup>1</sup>.

No Brasil a maioria das declarações de imposto de renda é realizada pela *Internet*, tanto as declarações de pessoas físicas quanto as de pessoa jurídica. Outro segmento que supera ao dos Estados Unidos é a eleição, uma vez que as eleições brasileiras são totalmente informatizadas, com urnas e apuração eletrônica, servindo de modelo para outros países.

Os cidadãos brasileiros estão presenciando mudanças significativas na sociedade em razão da tecnologia da informação, sendo que estas mudanças só vêm a beneficiar as pessoas relacionadas.

O desafio para a Administração Pública, em particular o Tribunal de Justiça do Tocantins é compreender e fazer bom uso do que esse recurso oferece, pois toda tecnologia agrega valores. Mas a tecnologia poderá ou não afetar a maneira como o trabalho e o local serão feitos.

O Poder Judiciário, como prestador de um serviço público relevante, precisa e deve apresentar resultados, sob pena de, não o fazendo, ir contra o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O Processo Judicial Eletrônico é o produto das revoluções tecnológicas e consequência direta da Emenda Constitucional nº. 45/2004. É um salto para modernidade digital. Frente a essa modernidade, observe-se o paralelo do quanto arcaico se tornou o art. 457 do CPC:

Art. 457. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato.

§ 1º Quando o termo for datilografado, **o juiz lhe rubricará as folhas,** ordenando que sejam encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o órgão do Ministério Público e o escrivão.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência (BRASIL, 1973). (grifo nosso)

Segundo posicionamento de Clementino (2008, p. 89), o Processo Judicial Eletrônico "em alguns pontos manifesta-se apenas como uma maneira diferente de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Matéria relacionada disponível em: http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-a-supervisao-bancaria-mais-eficaz-do-mundo-diz-relatorio,448105.

realizar alguns atos processuais, em outros, implica uma verdadeira revolução conceitual".

Dentro desta nova ordem processual, o processo eletrônico surge como mais um instrumento à disposição do Poder Judiciário, provocando uma revolução, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento.

Embora, com a devida vênia, a Lei nº. 11.419 altere o Código de Processo Civil para viabilizar "o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais" (BRASIL, 2006, art. 1º, caput), ela também cria, no transcorrer dos artigos, condições do estabelecimento de um novo paradigma de *corporificação* (documentação), de *comunicação* e de *prática* dos mais variados atos processuais.

Reinaldo Filho afirma que:

A partir do momento em que a Lei autoriza as partes a produzir documentos eletronicamente e a enviá-los (para serem anexados a um processo judicial eletrônico) ao órgão judicial, utilizando-se de redes de comunicação de tecnologia aberta (dentre eles a Internet), surge a necessidade de os órgãos judiciários desenvolverem sistemas capazes de autenticar essas transmissões e documentos, de forma a garantir a segurança dos atos processuais que são realizados dessa maneira. (2007, p. 1)

A Lei nº. 11.419 considerou como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou transferência de documentos e de arquivos digitais, e como transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância, preferencialmente a utilização da rede mundial de computadores.

O artigo 1°, § 2°, da Lei n°. 11.419, dispõe que:

Art. 10

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (BRASIL, 2006, art. 1º).

O inciso III, alíneas "a" e "b", do § 2º, do art. 1º - adotou a assinatura eletrônica como forma de identificação do signatário, devendo a assinatura digital ser baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica e os usuários serem cadastrados junto ao Poder Judiciário (BRASIL, 2006).

Assevera Destefenni (2009, p. 176): "por meio do certificado digital, a pessoa pode utilizar-se da assinatura digital para enviar e trocar documentos. A utilização das chaves permite que seja garantida a autenticidade, o sigilo e a integridade do documento".

Neste sentido Câmara (2010, p. 260) afirma que: "a colheita da assinatura pelo Poder Judiciário terá de ser feita com a garantia da identificação presencial do *signatário*".

Nos termos do art. 2° da citada lei, efetuado o cadastro do signatário junto ao Poder Judiciário, qualquer ato processual poderá ser praticado por meio eletrônico (BRASIL, 2006).

Diz ainda a Lei nº. 11.419 que os atos processuais por meio eletrônico consideram-se realizados no dia e hora de seu envio ao sistema do Poder Judiciário, quando haverá fornecimento de protocolo eletrônico (BRASIL, 2006).

Considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.419, as citações poderão ser feitas por meio eletrônico (BRASIL, 1973, art. 221, IV, do CPC).

Os artigos 5º a 7º da Lei nº. 11.419 criam regras diferenciadas para a comunicação dos atos processuais quando praticados por meios eletrônicos (BRASIL, 2006).

Bueno aduz que:

O parágrafo único do art. 237, incluído pela Lei nº 11.419/2006, além de permitir que as intimações sejam feitas de "forma eletrônica" também autoriza que elas sejam realizadas "em portal próprio", hipótese em que devem ser observados os critérios impostos por aquele mesmo diploma legislativo, em especial em seus arts. 1º, 2º e 5º, situação que não se confunde com o "Diário da Justiça eletrônico" (2010, p. 483).

Segundo Destefenni (2009, p. 173) "quando se fala em processo eletrônico, fala-se no processamento de todos os atos processuais no formato digital".

Theodoro Júnior afirma que:

O processo eletrônico por meio de autos totalmente digitais foi regulado pelos arts. 8º a 13, permitindo que desde a petição inicial até o julgamento de última instância tudo se passe de maneira informatizada, isto é, a prática de todos os atos processuais possa utilizar-se de sistema eletrônico com autenticação assegurada por assinatura eletrônica (2010, p. 231).

A Lei nº. 11.419 foi cautelosa ao dispor que a informatização dos processos poderá ser total ou parcialmente digital, uma vez que se tornaria um tanto brusca a troca de um sistema processual de aspecto mecânico para um outro completamente digital (BRASIL, 2006).

O art. 9º, por sua vez, preconiza que as citações, intimações e notificações, inclusive a Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico (BRASIL, 2006).

Destefenni aduz ainda que no processo eletrônico é possível, excepcionalmente, em função de problemas técnicos, o uso do meio convencional para a realização de citação, intimação ou notificação (2009, p. 173).

Nos termos da Lei nº. 11.419, é possível a prática de atos processuais sem a intervenção de cartório ou secretaria, podendo as petições em formato digital ser juntadas aos autos de processo eletrônico diretamente pelos advogados, com imediato fornecimento de recibo eletrônico de protocolo (BRASIL, 2006, art. 10).

O art. 11 do mesmo diploma legal disciplina sobre os documentos produzidos eletronicamente com a garantia de origem do seu signatário, sendo considerados originais para todos os efeitos legais (BRASIL, 2006).

Theodoro Júnior (2010, p. 231) comenta que "a remessa de autos de um juízo a outro ou aos tribunais também será feita via eletrônica. Exceção de falsidade e incidentes de exibição de documentos também se farão, ordinariamente, pela via digital".

Em face da possibilidade de arguição de falsidade, a lei determina que o detentor preserve em seu poder os originais dos documentos digitalizados, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

O art. 11, § 5º reza que os documentos cuja digitalização seja inviável, quer em virtude do grande volume, quer por serem ilegíveis, a parte interessada quando a eles fizer referência deverá enviar petição eletrônica comunicando o fato, e apresentar os documentos em cartório ou secretaria no prazo de 10 dias, sendo que os mesmos serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado (BRASIL, 2006).

Em observância às regras legais para hipóteses e segredo de justiça, os documentos digitalizados só serão disponibilizados às partes e ao Ministério Público.

Neste sentido afirma Câmara:

[...] esse dispositivo deve ser interpretado à luz do princípio constitucional da publicidade do processo, de forma a considerar que tal limite de acesso só se aplica nos processos que tramitam em segredo de justiça, nada impedindo que fiquem disponíveis para leitura, por intermédio de redes externas de computadores (como a Internet), os documentos digitalizados dos "processos eletrônicos" que não tramitem em segredo (2010, p. 262).

O caput do art. 12 da lei nº 11.419, trata da conservação dos autos dos processos em geral, facultando que ela se dê, total ou parcialmente por meio eletrônico (BRASIL, 2006).

Por sua vez, ao art. 169 do Código de Processo Civil foram acrescentados os §§ 2º e 3º:

Art. 169. .....

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo (BRASIL, 1973).

Destefenni (2009, p. 180) vê nesse dispositivo "inicialmente um hibridismo, isto é, a convivência do processo eletrônico com o processo tradicional. Obviamente que deve ser evitada a duplicação dos processos, ou seja, a conservação de autos tradicionais e eletrônicos.

Segundo reza os §§ 2º e 3º do art. 12, da Lei nº. 11.419, e havendo necessidade de remessa dos autos para outro juízo ou Tribunal que não disponha de sistema compatível, o processo será impresso em papel no seu todo e autuados na forma dos art. 166 a 168 do CPC. O Escrivão ou Chefe de Secretaria certificarão os dados necessários e a forma de acesso ao banco de dados para aferição da autenticidade das peças e das assinaturas digitais, ressalvada a hipótese de segredo de justiça (BRASIL, 2006).

Santos (2011, p. 991) afirma que:

A digitalização alcançará processos que correm sem movimentação eletrônica, bem como os já arquivados. Nesse caso, a digitalização será precedida de publicação de ideias ou da intimação pessoal das partes e dos procurados para que, no prazo preclusivo de 30 dias, se manifestem sobre o desejo de manter pessoalmente a quarda de documentos originais.

O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meios eletrônicos a exibição e o envio de dado e de documentos necessários à instrução do processo (BRASIL, 2006, art. 13 da Lei nº. 11.419).

Nas disposições gerais e finais foram traçadas regras de orientação aos Tribunais no desenvolvimento dos sistemas de informatização processual, que deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se sua padronização (BRASIL, 2006, art. 14, Lei nº. 11.419).

Por fim, a lei em comento autorizou que os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário sejam gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

#### 2.1 Contexto histórico do processo eletrônico

Na lição de Mandel, Simon e Lyra (1997, p. 01), a sociedade da informação é resultado de uma Revolução Tecnológica, que tem a sua origem na Segunda Guerra Mundial, resultando no "potencial para modificar, em médio prazo, muitos aspectos da vida cotidiana".

De acordo com Rossini (2004, p. 22), a Era da Informática mostrou-se mais nítida a partir da década que compreende os anos 80 e 90, tendo como principal característica a informatização dos meios de comunicação e serviços, o que levou as mudanças de hábitos nos mais variados setores da atividade humana.

A última revolução percebida, segundo o professor Rossini (2004, p. 23), ocorre com a Era Digital. Tal era oportunizou a interligação dos computadores em rede e em nível global e se perpetua até os dias atuais.

A Era Digital, também conhecida como Sociedade da Informação é instrumentalizada pela comunicação, armazenamento, compartilhamento e

transformação de dados em informação, diminuindo as distâncias entre os habitantes do planeta.

Esse novo momento tem como principal característica segundo Mandel, Simon e Lyra (1997, p. 02) o "processo de interatividade, hipertexto, multimídia e digitalização de informação, [...] amplo compartilhamento de canal, a propriedade de catalisar cooperação, o mecanismo de normatização do processo, envolvendo sistemas abertos".

Certamente, a Era Digital contribuiu para mais um salto na evolução da tecnologia, proporcionando acesso direto e simultâneo aos mais variados tipos de serviços. Ela proporcionou diversos benefícios e outras particularidades derivadas do uso da Internet, que vão influenciar, direta ou indiretamente, na qualidade de vida das pessoas, como jamais foi notado em toda a história da humanidade.

Sobre o uso da tecnologia, Jiménez (2014) entende que:

El objetivo no debe ser, por tanto, introducir tecnología y continuar siendo eficaz, sino pasar a alcanzar la *eficiencia judicial* a través del óptimo uso de lãs tecnologías como herramientas de los procesos. En definitiva, entendemos que lo que es aquí fundamental no es la tecnología, sino lo que esta puede suponer para los procesos si su introducción se acompaña de reformas adecuadas em el diseño de los procesos.<sup>2</sup>

Essas mudanças têm sido mais destacadas nas últimas décadas com o uso da Internet. Tais mudanças têm refletido em todas as áreas, e também afetou as relações jurídicas, o que tem ocasionado discussões de como a tecnologia afetaria o Poder Judiciário.

Como consequência dessas discussões, temos a Lei nº. 7.232, de 29 de outubro de 1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática no Brasil, e criou o Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN), a Secretaria Especial de Informática (SEI), o Distrito de Exportação de Informática, o Plano Nacional de Informática e a Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Tradução: "O objetivo não deve ser , portanto, a introduzir a tecnologia e continuam a ser eficazes, mas mover-se para alcançar a eficiência judicial através da utilização óptima de tecnologias como ferramentas de processos. Em suma , entendemos que o que é importante aqui não é a tecnologia , mas o que isso pode significar para o processo, se a sua introdução é acompanhada por processos apropriados de design em reformas.

Em 31 de maio de 1995 foi publicada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia a Portaria nº 148, que regula o uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet.

A primeira lei que fez relação dos processos judiciais com as tecnologias da comunicação foi a Lei nº. 9.800/99, conhecida como a Lei do Fax. A partir desta data, petições escritas poderiam ser enviadas por meio de equipamentos de envio de dados e imagens como o *fac-símile* (fax), tendo as partes 5 (cinco) dias para juntar os originais ao processo: "Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." (BRASIL, 1999)

A Medida Provisória nº 2.200 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira e garantiu a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica (BRASIL, 2001, art. 1º).

Houve a percepção do legislador de que era essencial dar segurança jurídica, conferindo autenticidade, confidencialidade e integridade às informações e transações eletrônicas. A certificação digital é a tecnologia que provê estes mecanismos.

Os atos praticados por meio eletrônico necessitam de segurança e autenticidade. Neste diapasão, afirma Theodoro Júnior (2010, p. 230):

Como premissa da eficiência e garantia da segurança jurídica, ficou assentado que o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento do Poder Judiciário, conforme disciplina a ser definida pelos órgãos judiciais respectivos.

#### 2.2 Precursores do processo eletrônico

Faremos aqui um breve panorama de outras leis e atos normativos que tiveram por objetivo regular a utilização da via eletrônica nos processos judiciais.

A lei a tratar de atos processuais - citações, intimações ou notificações – através de meios eletrônicos (fac-símile) foi a Lei do Inquilinato, Lei nº. 8.245, que no art. 58, inciso IV, dispõe:

ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

(omissão)

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, **também mediante telex ou fac-símile**, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil (BRASIL, 1991, art. 58) (**grifo nosso**)

A utilização do meio eletrônico para esse fim, porém, era bem restrita e somente ocorria se autorizada contratualmente, o que tornou a prática inexplorada.

A Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trouxe permissão às partes para a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Em seu artigo 1º preconiza: "Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." (BRASIL, 1999).

Nos termos do art. 2º da referida Lei, o documento original, anteriormente enviado via fax, deve ser entregue em juízo até cinco dias da data do término do prazo, e em não sendo entregue o original, deve-se considerar inadmissível o fax.

Gerchenzon (2010, p. 6) explica que essa lei beneficiou a classe dos advogados, visto que conferiu a estes um mecanismo de encaminhamento de suas petições às Comarcas distantes de seus escritórios, e com esse novo procedimento, não precisariam recorrer a um correspondente para protocolizar um recurso, por exemplo.

Conforme afirma Clementino (2008, p. 73): "Essa iniciativa, apesar de bastante tímida, serviu para abrir espaço a ideias mais progressistas que conseguiram perceber a extensão dos benefícios que poderiam advir da utilização da moderna tecnologia para a efetivação da Justiça."

A Lei nº 10.259 disciplinou a instituição dos Juizados Especiais Federais, trazendo em seu bojo três dispositivos que impulsionaram a informatização do processo perante esses órgãos especiais. Vejamos alguns artigos:

Art. 8º.

 $<sup>\</sup>S~2^{\rm o}$  Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 14.

<sup>§ 3</sup>º A reunião de juízes (integrantes da Turma de Uniformização Jurisprudencial) quando domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

Art. 24. [...] criação de programas de informática necessários para subsidiar a instrução a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores. (BRASIL, 2001)

Em razão do veto presidencial foi editada a Lei nº 11.280, que introduziu o parágrafo único ao artigo 154 do CPC, com previsão de que a validação dos atos processuais realizados de forma eletrônica perante os Tribunais deve ser feita por meio de certificação digital da ICP-Brasil, *in verbis:* 

Art. 154.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil. (BRASIL, 2006)

Após, temos a promulgação da Lei nº. 11.382, que alterou vários artigos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução por título extrajudicial, introduzindo no ordenamento jurídico a figura da penhora *online* e o leilão *online* (BRASIL, 2006, arts. 655-A e 689-A).

Com a criação deste instituto, a partir do ano de 2006, a penhora *online* através do sistema BACENJUD gerou celeridade, economia e eficiência, permitindo aos magistrados obter informações sobre movimentação bancária dos clientes das instituições financeiras e determinar o bloqueio instantâneo de valores nas contascorrentes ou qualquer conta de investimento.

Por fim, foi sancionada a Lei nº. 11.419/2006, que definiu o processo eletrônico, dispõe sobre a informatização do processo judicial e altera a Lei nº 5.869, Código de Processo Civil, autorizando que esse novo processo poderá ser utilizado nos âmbitos civil, penal e trabalhista, bem como nos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (BRASIL, 2006, art. 1º, § 1º).

Conforme afirma Cardoso (2011, p. 1), sua origem situa-se no Projeto de Lei nº 5.828 e destaca-se porque foi a primeira vez que se facultou claramente ao Judiciário promover a informatização de todo processo judicial.

Como vimos, a legislação brasileira foi amadurecendo com o passar dos anos, até a implementação da Lei 11419/06, que hoje vigora em todos os âmbitos do Poder Judiciário.

#### 2.3 Princípios do processo eletrônico

A maioria dos princípios processuais se aplicam à nova realidade do processo eletrônico. Os princípios do processo eletrônico são consubstanciados conforme explanação a seguir, com o intuito de melhor fundamentar esta pesquisa, a saber, exemplificados e com algumas peculiaridades inseridas:

#### 2.3.1 Princípio da igualdade

O presente princípio tem previsão no caput do art. 5º da Constituição Federal, retratando que todos são iguais perante a lei, sem a existência de distinção de qualquer natureza. Assim, o presente princípio está amparado em todo o âmbito de nosso Direito.

Neste sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 22) afirmam que:

[...] a igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz [...]. As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.

Portanto, ninguém poderá ter tratamento desigual, sendo esta uma garantia que abrange todos os cidadãos, conforme garantia constitucional, principalmente no que tange ao Poder Judiciário.

Almeida Filho (2015, p. 123) defende que a posição em que se encontra a Fazenda Pública e o MP no sistema processual é uma violação ao princípio da igualdade. No Congresso Nacional tramitam projetos de lei pretendendo a revogação do art. 188 do CPC, porém são projetos fracos e sem um estudo mais aprofundado da matéria.

#### 2.3.2 Princípio do devido processo legal

Este princípio é inspirado na quinta emenda da Constituição dos Estados Unidos e deve ser visto como um "super princípio", pois o mesmo tende a coordenar todos os demais princípios, em especial os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desse modo, o princípio do devido processo legal encontra-se materializado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, por meio da expressão "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Para Almeida Filho (2010, p. 70), é necessário tomar cuidado para não violar o presente princípio em razão do processo eletrônico, visto que o objetivo dos tribunais é na realidade a eliminação dos processos em papel para que estes venham a tramitar de forma exclusivamente eletronicamente:

A idealização de um processo eletrônico à luz de todos os princípios processuais é mais que salutar. Mas não se pode admitir que a obrigatoriedade não viole o acesso à justiça. Sem dúvida que viola. E quando verificarmos os *novos pressupostos processuais*, a idéia se fortificará. Assim se afirma porque o direito ao devido processo legal possui implicações, como, por exemplo, capacidade das partes, legitimidade e capacidade postulatória. Para estar em juízo, eletronicamente, advogados e partes deverão portar certificação digital — o que não é barato, além de não poder ser obrigatório.

Portanto, não se pode olvidar a importância do presente princípio em relação aos outros, considerando-se que o mesmo é a coordenação dos demais.

#### 2.3.3 Princípio da celeridade

O princípio da celeridade, o qual está previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, dispõe que "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Das vantagens decorrentes da informatização judicial, o destaque maior se encontra neste princípio, ou seja, a celeridade proporcionada por sua utilização.

Sabe-se que informatização do processo, em tese, deverá acabar, ou pelo menos diminuir consideravelmente com o que se convencionou chamar de "tempo morto" do processo. Trata-se dos períodos em que os feitos ficam aguardando alguma providência, parados, sem andamentos, violando frontalmente o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Em meio eletrônico, entretanto, todos os atos que desperdiçam o tempo do processo, como as remessas, carimbagens, numeração, entre outros, foram suprimidas automaticamente pelo sistema.

# 2.3.4 Princípio do contraditório e da ampla defesa

O presente princípio é visto como uma garantia que objetiva impedir uma dissemelhança entre as partes, tanto no processo judicial como no administrativo, de modo a garantir que a outra parte venha se manifestar em todas as oportunidades, principalmente no caso de inserção de dados ou documentos no processo. Portanto, cada ato processual tem como finalidade adquirir, extinguir ou modificar um direito processual, existindo a necessidade de oitiva da parte contrária.

Nesse sentido, de acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 127):

O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz. [...] Decorre de tais princípios a necessidade de que se dê ciência a cada litigante dos atos praticados pelo juiz e pelo adversário. Somente conhecendo-os, poderá ele efetivar o contraditório. [...] Em síntese, o contraditório é constituído por dois elementos: a) informação; b) reação.

O presente princípio encontra previsão na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, sendo, portanto, uma garantia fundamental ao amplo direito de defesa e ao contraditório, abrangendo os processos civis, do trabalho, penal e administrativo.

Assim, percebemos que o sistema eletrônico também obedece a esse princípio norteador dos processos judiciais.

## 2.3.5 Princípio da publicidade

Traz consigo a garantia de publicidade dos atos processuais, conforme previsão do art. 5, inciso LX e art. 93, inciso IX. Assim, o art.5º, LX, retrata que "a lei só pode restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem", sendo que o art. 93, IX, dispõe que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos [...]".

Neste sentido, o artigo 155 do CPC traz a regra geral da publicidade, regulamentando as situações que deverão ser protegidas pelo segredo de justiça.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 131):

<sup>[...]</sup> O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia ao indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. Toda precaução há de

ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade. Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo. [...] Publicidade, como garantia política — cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça — não pode ser confundida com o sensacionalismo que afronta a dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, nessa esteira, Almeida Filho (2010, p. 86) retrata que:

Vigorando o Processo Eletrônico, entendemos que o principio da publicidade deva ser repensado, porque o direito ao esquecimento, como uma das garantias ao direito da personalidade, não estará tão a salvo. Se em termos de inquérito policial a mídia já afronta o art. 20 do CPP, a inexistência de mecanismos capazes de coibir a busca na Internet de dados e petições se agravará.

Ainda, conforme Almeida Filho (2010, p. 86) afirma ser necessária a avaliação de todos os sistemas de computadores para que estes não fiquem vulneráveis, sendo importante analisar a segurança, sigilo e intimidade das pessoas, visto que:

Os riscos de vulnerabilidade de qualquer sistema computacional devem ser avaliados, sob pena de haver violação a princípios basilares do processo, dentre eles a do sigilo em determinadas demandas, como nos casos de Direito de Família. Para a idealização de uma teoria, ou ao menos uma política para os atos processuais por meios eletrônicos, é necessário que tenhamos em mente questões como segurança, sigilo e respeito à intimidade e à vida privada.

É importante que os atos se limitem apenas às partes e a seus procuradores, sendo ainda possível apenas as retiradas de certidões.

A limitação é composta, segundo Almeida Filho (2010, p. 92) de

Dois caracteres: a) o de preservar a intimidade; b) o de dar publicidade a quem desejar certidão de algum ato processual. [...] A preocupação, em verdade, diz respeito à possibilidade que as pessoas tem, nos dias de hoje, de consultarem a Internet e, com isso, vasculharem a vida íntima do cidadão. Assim, a relativização da publicidade dos atos processuais, em matéria de Processo Eletrônico, deve ser vista com cautela e em respeito ao principio da dignidade da pessoa humana. Em termos de ponderação de princípios, admitimos que a dignidade da pessoa humana se encontra em nível hierárquico superior ao da publicidade dos atos.

Assim, tem-se que a utilização das novas tecnologias (digitalização de dados processuais e acesso a Internet) é uma realidade sem volta, como consequência natural do desenvolvimento tecnológico, e o direito não poderia estar à margem desta realidade.

Nesse sentido, o processo eletrônico representa um grande avanço para o mundo jurídico, contudo, há que se ter em mente que, embora a regra seja a publicidade e o segredo a exceção, o processo judicial eletrônico não pode ferir direitos, como a preservação da intimidade/privacidade do indivíduo.

# 2.3.6 Princípio da instrumentalidade e da economia processual

O processo é um instrumento que não pode ser dispendioso, principalmente em relação aos bens que se encontram em disputa. E, mesmo no caso de não se tratar de bens materiais, torna-se necessária a existência de uma proporção entre fins e meios, ocorrendo um equilíbrio do binômio custo x benefício.

Segundo o presente princípio de acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 94), "o processo procura obter o maior resultado com o mínimo de esforço."

Assim, um dos principais objetivos trazidos pelo processo eletrônico foi a relativização dos custos dos processos. O que se pretende atingir é uma justiça rápida, menos onerosa e eficaz.

Neste sentido, Almeida Filho (2010, p. 65) afirma que:

Com a adoção do processo eletrônico no Brasil, o princípio da economia processual será alargado, porque haverá menor desperdício na produção dos atos processuais. O processo, em sua visão instrumentalista, necessita de meios para atingir ao seu fim, que é a pacificação da sociedade.

Importante tomar cuidado em relação ao barateamento do processo, visto que se de um lado os custos tendem a diminuir por meio da extinção do papel, por outro, poderão aumentar, em razão da necessidade de uma maior infraestrutura por parte dos advogados e do próprio fórum.

## 2.3.7 Princípio do acesso à justiça

O princípio do acesso à justiça encontra-se normatizado constitucionalmente no inciso LXXIV do art. 5º da CRFB/88, e garante que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Examinando a extensão do princípio do acesso à justiça, Clementino (2009, p. 152) preconiza que o "Acesso à Justiça envolve não apenas a garantia de acesso ao Judiciário, mas à Justiça em todas as suas manifestações".

Corroborando essa afirmativa, Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 33) registram:

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo [...] para que haja o efetivo acesso à justiça, é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em Processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos), mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.

O princípio do acesso à justiça não significa apenas dar condições de a ação ingressar no Judiciário, mas também permitir sua saída ou resolução, de modo que seja dada uma prestação jurisdicional considerada justa.

Santos (2014, p. 23) explica que:

[...] A desinformação em relação aos direitos, a falta de assistência judiciária adequada ou a repressão veemente e constante de diversos direitos representariam desigualdades sociais, tendo em vista apenas uma parcela mínima ter acesso a tudo isso. É uma reflexão pertinente, sob o ponto de vista de que a desigualdade não deve ser aniquilada apenas nas ações estatais, mas deve ser diminuída também em relação à consciência de cada um. Não é só a defensoria pública, os órgãos judiciários e as funções essências à justiça que devem ser mais proativos, deve-se garantir ao maior número possível de cidadãos o acesso a informações, sobretudo em relação a seus direitos. Fazendo isso, estar-se-ia reduzindo as desigualdades sociais em sentido amplo.

Desta maneira, ainda em relação ao acesso à justiça, muito se deve percorrer para se atingir um nível máximo de excelência. Entretanto, como bem explicado acima, é necessário investir em informação, nas instituições, para que os cidadãos possam de fato ter seus direitos respeitados e .de fato efetivados.

Entendemos que o processo eletrônico não fere este importante principio. O acesso à justiça não mudou. A população continua batendo às portas do Poder Judiciário para dirimir seus conflitos. O que mudou foi o procedimento pelo qual serão resolvidos: antes o procedimento era utilizado na forma de processo físico, atualmente estamos passando por uma mudança gradativa para o processo eletrônico.

# 3 SISTEMAS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS UTILIZADOS NO BRASIL

# 3.1 Contexto histórico da criação dos sistemas processuais eletrônicos

O sistema processual eletrônico e-Proc foi criado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região por servidores da área de Tecnologia da Informação do TRF. Seu início se deu por meio da Resolução nº 13, de 11 de março de 2004, que autorizou o início do uso do sistema inicialmente no Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul. A sistemática de seu da seguinte forma: as petições enviadas para o Juizado seriam de forma eletrônica, para depois serem impressas e juntadas aos respectivos processos.

Deixa-se aqui o destaque ao e-Proc que foi o primeiro sistema de processo eletrônico desenvolvido e implantado no país.

Esse procedimento de origem obteve o êxito esperado e em 2004 este Tribunal implantou outro novo projeto piloto, agora com o processo eletrônico para o mesmo Juizado Especial Federal, tendo como referência à mesma resolução acima. Assim, foi criado o e-Proc da forma que se encontra atualmente. O principal objetivo deste sistema foi permitir a tramitação dos processos de forma 100% digital, com registro automático dos eventos pelo próprio sistema, primando e obedecendo os princípios de qualidade, segurança e rapidez da prestação jurisdicional.

O projeto do e-Proc no Juizado Especial Federal da 4ª Região teve uma boa aceitação. Assim, após dois anos houve a promulgação da Lei nº. 11.419/2006, que autorizou a expansão do processo eletrônico para o rito ordinário e o TRF, devidamente dentro da lei, desenvolveu novo sistema que adimite todos os ritos e o aumento da demanda. Esse novo sistema foi regido pelas Resoluções nº 17, de 26 de março de 2010 e nº 42, de 14 de julho de 2010.

Após o pleno exercício das Resoluções, o e-Proc foi implementado no TRF da 4ª Região, depois do sucesso obtido do funcionamento do sistema nos Juizados Especiais Federais Previdenciários e Cíveis, e atualmente para todos os novos processos em todos de todas as competências deste Tribunal, a partir de 2010, tanto em 1º como em 2º Grau.

E em 2011, o TRF da 4ª Região firmou contrato com o TJTO para a cessão gratuita do uso do sistema e-Proc em nosso Tribunal, que foi o pontapé inicial da implantação do processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Tocantins.

Através da parceria feita em 2011, o sistema processual e-Proc foi cedido ao TJTO com os códigos-fonte, permitindo que Tribunal adequasse o sistema para a realidade da justiça estadual, e ao longo do tempo está sendo atualizado e aperfeiçoado com as demandas, necessidades e criações, como por exemplo, o Núcleo de Apoio às Comarcas, o Trabalho Remoto, entre outros, ou seja, inovações criadas no nosso Estado com o intuito de acelerar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional.

O sistema PJE foi criado em setembro de 2009, seis anos depois da criação do e-Proc. Para tanto, foi celebrado acordo de Cooperação Técnica sob o nº 73/2009, entre o CNJ, os cinco Tribunais Regionais Federais e o Conselho da Justiça Federal.

Ele utiliza software livre e tem como base o sistema CRETA, do TRF da 5ª Região. Inclusive, cumpre ressaltar que foi este TRF que deu início, por sua conta própria, à confecção da criação do sistema, haja vista o projeto inicial ter sido paralisado<sup>3</sup>.

Assim, quando o CNJ e os demais Tribunais Federais tiveram conhecimento da iniciativa do TRF-5, foram até este Tribunal Federal para averiguar o já produzido no sistema e chegaram a conclusão de que o projeto atendia às necessidades exigidas pelo CNJ.

Um ano após a criação, o projeto piloto do PJE foi iniciado na Justiça Federal, subseção judiciária de Natal, capital do Rio Grande do Norte. Ato consecutivo, foi adotado por toda a Justiça do Trabalho e por diversos Tribunais de Justiça estaduais. Existe uma Comissão de Tecnologia e Informação e Infraestrutura no CNJ, que é responsável pelo sistema PJE.

O sistema Projudi<sup>4</sup> foi o primeiro sistema mantido pelo CNJ, graças a doação de seus criadores em setembro de 2006, os programadores André Luis Cavalcanti Moreira e Leandro de Lima Lira. A doação foi feita dois meses antes da vigência da Lei 11419/2006, inclusive com a cessão dos direitos de propriedade do software. O programa já havia sido registrado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, nº 66552, em 20/04/2005, com o nome de Prodigicon.

-

<sup>3</sup> https://www.infox.com.br/?page\_id=3004

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> De acordo com o Wikipédia, o sistema **PROJUDI** (sigla para **Processo Judicial Digital**), é um software de processo eletrônico mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e em franca expansão em todos os estados do Brasil.

O software iniciou-se através de um projeto de conclusão de curso dos seus criadores na época ainda estudantes de Ciência da Computação da Universidade Federal de Campina Grande. O sistema que recebeu o primeiro nome de Prodigicon foi implantado como projeto piloto no Juizado do Consumidor na Comarca de Campina Grande, Paraíba, com o aval do juiz Antonio Silveira Neto.

A partir daí, o programa inicialmente criado para atender a realidade do Juizado do Consumidor, precisou ser melhorado e sofreu diversas modificações, tendo sido adequado para ser implantado em outras Varas de diversas competências. Assim, o programa em 2005 teve seu nome alterado para Projudi, tendo conseguido notoriedade a ponto do Tribunal de Justiça da Paraíba adota-lo como sistema padrão. Atualmente esse Tribunal continua usando o programa, porém o nome foi mudado para o E-jus.

O sistema Projudi foi utilizado principalmente nas ações de competência dos Juizados Especiais. No TJTO, inclusive, o Projudi chegou a ser utilizado nas Varas dos Juizados Especiais da Comarca de Palmas, porém após a implantação do sistema e-Proc, o Projudi ficou em segundo plano, tramitando apenas os processos já existentes até o seu arquivamento, e as novas ações deveriam ser impetradas no novo sistema e-Proc, que abrange todas as competências e não só o Juizado.

Outro sistema que é utilizado por vários Tribunais é o SAJ, Sistema de Automação da Justiça. Este programa utilizado para tramitação de processos judiciais foi desenvolvido em parceria com sete Tribunais de Justiça Estaduais. O programa comporta todos os tipos de processo, tanto em 1º como em 2º Grau.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais desenvolveu um de seus sistemas adotados, o JPE – Themis, que foi criado para a 2ª Instância. Isso se deu porque o Tribunal avaliou na época que o sistema PJE não atendia as necessidades exigidas para os processos da competência de 2º Grau.

Prosseguindo, o Tucujuris foi sistema processual eletrônico criado e idealizado pelo Tribunal de Justiça do Amapá, a partir de 2005. Para tanto, este Tribunal formou uma Comissão de Informatização da Justiça, que teve como objetivo agrupar magistrados, técnicos em Direito e em informática, para juntos discutirem de forma padronizada como seria a plataforma do novo sistema. Assim, foi desenvolvido um novo modelo de software, que foi construído de forma democrática.

O sistema Tucujuris já passou por várias atualizações ao longo dos anos e atualmente preenche os requisitos exigidos pelo CNJ, como por exemplo, a utilização do Número Único da Justiça, a inclusão do Banco Nacional de Mandados de Prisão, a Gestão de Precatórios e a Tabela Processual Unificada e é usado no Estado de Amapá.

O Sistema de Controle Processual Virtual (SCPV) foi desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, porém nas pesquisas feitas não se encontrou registros aprofundados acerca de sua criação.

Já o Sistema Processo Eletrônico (SPV) é criação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Foi instituído no âmbito do Poder Judiciário fluminense através da Resolução nº 16/2009, por meio da qual dispõe a tramitação dos processos judiciais por meio eletrônico.

O Portal do Processo Eletrônico foi o sistema desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através de ato da Presidência do TJRS, nº 17/2012. Este sistema processual eletrônico tramita apenas em 1º Grau.

# 3.2 Realidade nos Tribunais de Justiça Estaduais

Desenvolveu-se um levantamento em todos os Tribunais de Justiça Estaduais acerca da atual realidade de cada Estado frente ao consentimento do CNJ para implantação de sistema processual eletrônico dos processos judiciais e administrativos internos.

O levantamento se deu nos meses de dezembro de 2015 e janeiro, fevereiro e março de 2016, através de visitas aos sites dos respectivos Tribunais de Justiça, de pedido de solicitações na Ouvidoria dos TJs, e também por contato telefônico indagando acerca de qual sistema processual eletrônico foi escolhido para introduzir a migração dos processos judiciais físicos; se o sistema é utilizado em 1º e 2º graus; se o sistema está atualizado com a Tabela Processual Unificada e se há processos físicos remanescentes.

Nos Tribunais em que se utilizou o telefone, o contato foi feito com servidores de cada Tribunal, geralmente do departamento de Tecnologia da Informação, e os Tribunais que foram contatados pela Ouvidoria, o servidor responsável providenciou a resposta.

Nos Tribunais de Justiça da região Norte:

No **Amazonas** utilizam dois sistemas processuais eletrônicos: SAJ e o Projudi. O primeiro sistema foi adotado na capital e no TJ, em 2º Grau, e no interior é utilizado o segundo sistema. Ainda restam processos físicos remanescentes e os dois sistemas estão atualizados com a TPU.

Em **Roraima**, atualmente é utilizado o sistema Projudi para os processos de 1º Grau nas varas cíveis, juizados especiais cíveis e criminais, e o sistema PJE foi adotado para tramitação dos processos da Fazenda Pública. Em 2º Grau não tramitam processos eletrônicos, e os dois sistemas estão atualizados com a TPU. Os processos físicos remanescentes permanecem tramitando de forma física.

Em **Amapá** o sistema escolhido é o Tucujuris, que é utilizado em todos os processos em 1º e 2º Graus e está atualizado com a TPU. Foi informado que esse sistema comporta a movimentação processual dos processos físicos remanescentes, pois é híbrido.

Em **Rondônia**, utiliza-se o sistema processual PJE, tanto para 1º e 2º Graus e está de conformidade com a TPU. Os processos físicos permanecem tramitando de forma física.

No **Acre**, o sistema optado foi o SAJ para 1º e 2º Graus e obedecendo a movimentação exigida pela TPU. Ainda restam processos físicos, que continuam tramitando desta maneira.

No **Pará**, iniciou-se a implantação do sistema Projudi nos Juizados Especiais, porém atualmente o TJPA adotou o PJE e o sistema Projudi só é utilizado nos processos ainda em andamento, sendo que as novas ações são ajuizadas no sistema PJE, que está de acordo com a TPU. O sistema PJE está em processo de implantação, e na capital Belém ainda não há processo eletrônico em funcionamento. Os processos físicos continuam tramitando desta forma.

No **Tocantins**, o sistema processual adotado é o e-Proc, atualmente tramita processos judiciais 100% eletrônicos, em 1º e 2º Graus e está de acordo com a TPU. Não há mais processos físicos em andamento.

Nos Tribunais de Justiça da região Nordeste:

No **Maranhão**, o Tribunal de Justiça está em processo de implantação e o sistema escolhido é o PJE. Já funciona em 1º e 2º Graus, porém em 1º Grau ainda há algumas Comarcas que não possuem ainda processo eletrônico. O sistema já está atualizado com a TPU e os processos físicos remanescentes continuam tramitando de forma física.

No **Piauí**, o sistema adotado foi o PJE para 1º e 2º Graus, também está de acordo com a TPU e ainda tramitam processos físicos. Este Tribunal de Justiça em específico foram feitas tentativas de contato via telefone, por dias e horários alternados, mas não se conseguiu contato e foi deixado pedido de solicitação no site através do portal da Ouvidoria, sendo que se passou mais de um mês da data da solicitação sem que houvesse uma resposta das indagações sobre o sistema processual adotado. Assim, as informações foram obtidas através da busca no site deste Tribunal de Justiça.

No **Ceará**, este Tribunal de Justiça trabalha com os sistemas PJE, para 1º e 2º Graus, assim como o SAJ e o Projudi para os Juizados Especiais. Os sistemas estão de acordo com a TPU e ainda restam processos físicos, que continuam tramitando desta maneira. Neste Tribunal de Justiça também foi feita solicitação de informações via Ouvidoria e infelizmente o pedido não foi atendido, não tendo enviado as respostas das informações pedidas.

No **Rio Grande do Norte**, hoje tramita processo eletrônico através do sistema PJE, porém a implantação foi feita apenas em 1º Grau, sendo que em 2º Instância todos os processos ainda tramitam no formato antigo (papel). O sistema está atualizado com a TPU e mesmo nas Comarcas onde já se utiliza o PJE, os processos físicos antigos permanecem da mesma forma.

Na **Paraíba**, foram adotados dois sistemas: PJE para 1º e 2º Graus, e E-jus para os processos que tramitam nos Juizados Especiais e suas respectivas Turmas Recursais e também para os processos das Varas da Fazenda Pública. Os dois sistemas estão em conformidade com a TPU e ainda tramitam processos físicos.

Em **Pernambuco**, o Tribunal de Justiça deste Estado Federativo está ainda em processo de implantação e o sistema processual escolhido é o PJE, que atualmente funciona para os processos dos Juizados Especiais e nas Varas Cíveis. O sistema Projudi também é utilizado para os processos dos Juizados Especiais, porém as novas ações já estão sendo ajuizadas no novo sistema adotado, o PJE. Nas Varas Criminais e em 2º Grau os processos ainda tramitam de forma física.

Em **Alagoas**, são dois sistemas utilizados por este TJ, o SAJ para 1º e 2º Graus, e o sistema Projudi tramitam os procedimentos dos Juizados Especiais. Os dois sistemas estão atualizados com a TPU e ainda tramitam processos físicos remanescentes.

Em **Sergipe**, foi desenvolvido um sistema próprio, denominado Sistema de Controle Processual Virtual (SCPV), funcionando em 1º e 2º Graus e em conformidade com a TPU. As novas ações são ajuizadas de forma eletrônica, porém os processos físicos ainda permanecem desta forma.

Na **Bahia**, são utilizados três sistemas: SAJ, Projudi e PJE. Os três sistemas obedecem a movimentação processual da TPU e o sistema eletrônico é utilizado em 1º e 2º Graus, porém ainda há acervo processual físico.

Nos Tribunais de Justiça da Região Centro-Oeste:

Em **Mato Grosso**, há dois sistemas em funcionamento, o Projudi e o PJE, ambos obedecendo a TPU e tramitando em 1º e 2º Graus. Os processos físicos ainda tramitam deste jeito.

Em **Mato Grosso do Sul**, apenas um sistema foi escolhido, o SAJ, submetido à TPU e que já tramita nas duas Instâncias, entretanto ainda há processos físicos remanescentes.

No **Distrito Federal**, o sistema PJE foi adotado mas só é utilizado nos Juizados Especiais e nas Varas da Fazenda. O sistema já está atualizado com a TPU e atualmente o TJDF está em processo de implantação do processo eletrônico, tendo processos físicos tramitando ainda de forma regular.

Em **Goiás**, o Tribunal de Justiça se utiliza do sistema processual Projudi apenas para os processos que tramitam nos Juizados Especiais. Para os demais tipos de processo, todos tramitam ainda de forma física, tanto em 1º como em 2º Graus. Aparentemente, percebe-se que o TJGO é o Estado com maior atraso no quesito processo eletrônico.

Nos Tribunais de Justiça da Região Sudeste:

Em **Minas Gerais**, são três sistemas adotados neste Tribunal de Justiça. O PJE é o sistema utilizado para os processos de 1º Grau; o JPE para os processos de 2º Grau e o Projudi para os processos dos Juizados Especiais. Os três sistemas estão em conformidade com a TPU e ainda tramitam os processos físicos já existentes.

Em **São Paulo**, o sistema escolhido é o SAJ e está atualizado com a TPU. O sistema processual abarca as duas Instâncias e os processos físicos remanescentes continuam tramitando desta maneira.

No **Rio de Janeiro**, o sistema criado chama-se Sistema Processo Eletrônico e foi implantando em 1º e 2º Graus, estando de acordo com a TPU. Quanto aos

processos físicos remanescentes, estes continuam sendo movimentados desta forma.

No **Espírito Santo**, pode-se observar que este Tribunal adotou dois sistemas processuais. O Projudi funciona para os processos dos Juizados Especiais e de Execução Fiscal. O PJE também é utilizado para as Varas de Execução Fiscal. Apenas no 1º Grau funcionam processos eletrônicos, estando este Tribunal em processo de implantação. Ainda tramitam processos de forma física.

Nos Tribunais de Justiça da Região Sul:

No **Paraná**, atualmente são dois os sistemas utilizados. O Projudi foi o primeiro sistema e foi implantado posteriormente o PJE, sendo que o projeto deste Tribunal é migrar todos os processos físicos e os eletrônicos todos para o sistema PJE. Nas Comarcas do Estado já funciona todos os processos de forma eletrônica, restando processos físicos apenas em 2º Grau.

Em **Santa Catarina**, o Tribunal está no começo da implantação do sistema processual eletrônico e o sistema selecionado é o SAJ, que está funcionando nas Comarcas e também em 2ª Instância. O sistema está de acordo com a TPU e foi informando por fim que os processos físicos remanescentes estão em processo de digitalização para serem inseridos no sistema eletrônico.

No **Rio Grande do Sul**, o sistema adotado é o Portal do Processo Eletrônico, de conformidade com a TPU. O sistema está implantado em 1º Grau, sendo utilizado nos processos dos Juizados Especiais. Ainda tramitam os processos físicos existentes desta maneira.

De todo o exposto, podemos destacar algumas observações importantes.

Dentro dos Tribunais de Justiça atualmente existem 10 tipos de sistemas processuais eletrônicos em pleno funcionamento, quais sejam: e-Proc, PJE, SAJ, Tucujuris, Projudi, Ejus, Sistema de Controle Processual Virtual, JPE, Sistema Processo Eletrônico e Portal do Processo Eletrônico, sendo que todos estão em conformidade com a Tabela Processual Unificada (TPU) estabelecida pelo CNJ.

Com os dados obtidos, extraiu-se a seguinte análise: o sistema e-Proc é utilizado por um Estado, o PJE são 15 Estados; o SAJ são 8 Estados, o Projudi é adotado em 12 Estados e os demais sistemas são utilizados em apenas um Tribunal de Justiça Estadual, que pode ser melhor visualizado na tabela a seguir:

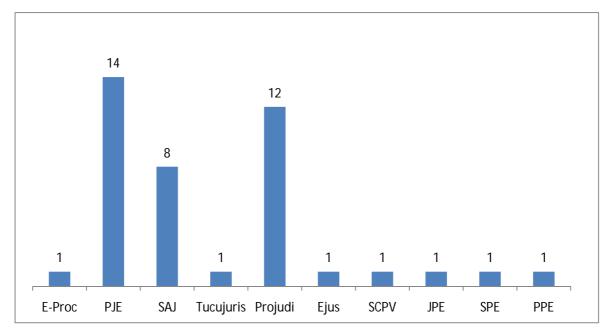


Figura 1 – Tipos de sistema processual eletrônico adotado pelos Tribunais de Justiça brasileiros. Fonte: Construção da autora a partir das informações dos Tribunais de Justiça Estaduais.

O CNJ não faz menção quanto ao uso dos sistemas, tampouco a quantidade de sistemas a serem utilizados pelos Tribunais, e dentro de cada realidade, cada Tribunal de Justiça Estadual fez suas escolhas discricionárias.

Diante desta discricionariedade, os Tribunais de Justiça Estaduais, de acordo com a conveniência e preferência, cada um escolheu o sistema para adotar e implantar. Inclusive, há Tribunais Estaduais que optaram por escolher mais de um tipo de sistema processual eletrônico padrão para tramitação dos feitos judiciais.

Temos 15 Tribunais de Justiça que adotaram apenas um tipo de sistema, 9 Tribunais se utilizam de dois sistemas concomitantemente e 3 Tribunais de Justiça escolheram trabalhar com três tipos diferentes de sistema processual eletrônico, que é melhor visualisado pelo gráfico a seguir:

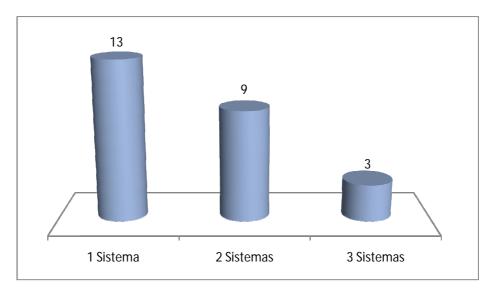


Figura 2 – Quantidade de sistemas processuais utilizados ao mesmo tempo. Fonte: Construção da autora a partir das informações dos Tribunais de Justiça Estaduais.

Temos, assim, os Tribunais de Justiça dos Estados de Acre, Rondônia, Amapá, Tocantins, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul que adotaram apenas um tipo de sistema de processo eletrônico.

Já os Tribunais de Justiça de Amazonas, Roraima, Pará, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Mato Grosso, Espírito Santo e Paraná optaram por utilizar dois tipos de sistema padrão concomitantemente.

E os Tribunais de Justiça dos Estados de Ceará, Bahia e Minas Gerais preferiram implantar três tipos de sistema processual para trabalhar nos processos. Podemos visualizar estas informações no gráfico abaixo:

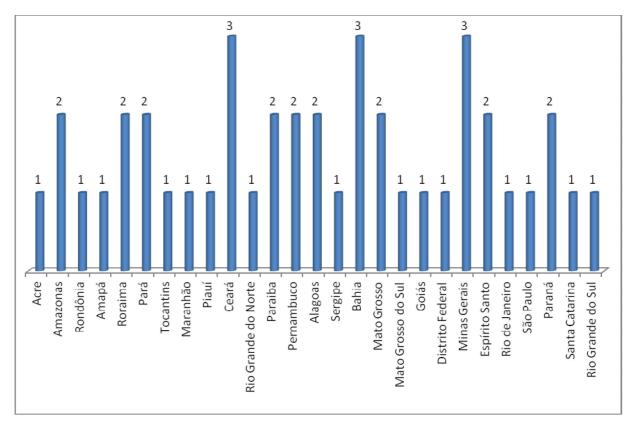


Figura 3 - Quantidade de sistemas processuais dos TJs Estaduais.

Todavia, os Tribunais de Justiça que se utilizam de mais de um sistema, entendemos que o CNJ deve dar uma atenção especial para a forma que os sistemas processuais estão sendo utilizados, no sentido de analisar a funcionalidade do modelo existente por estes Tribunais; se os sistemas "conversam" entre si; a praticidade (ou não) do dia a dia dos atores dos processos diante da diversidade de sistemas dentro do mesmo Tribunal de Justiça, entre outros. Em pesquisa feita, não foi encontrado nenhuma nota acerca do posicionamento do CNJ em relação a pluralidade de sistemas por um mesmo Tribunal.

Pode-se perceber também que apenas o TJTO tramita exclusivamente de forma eletrônica em ambas as Instâncias. Em segundo lugar, está o TJPR, que tramita exclusivamente de forma eletrônica seus processos a nível de 1º Grau, e no 2º Grau tramitam processos de forma física e eletrônica, porém os processos físicos já estão sendo inseridos aos poucos no sistema adotado (PJE). Os demais Tribunais de Justiça tramitam de forma eletrônica para as novas ações, e as antigas continuam do "modo papel".

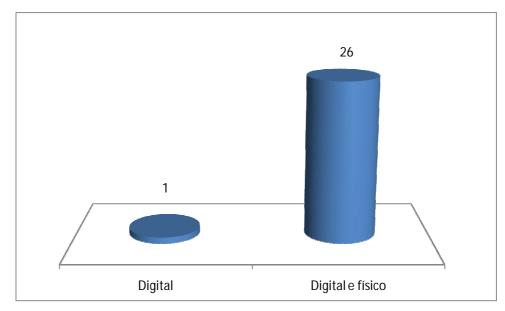


Figura 4 – Situação dos processos dos Tribunais de Justiça – Fonte: Tribunais de Justiça.

Dos Tribunais de Justiça pesquisados, nem todos informaram acerca da postura em relação ao futuro dos processos físicos. A maioria dos Tribunais não manifestou sua perspectiva sobre os planos de ação quanto aos processos físicos. Os Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina, Paraná e Amazonas que informaram que estão com projetos em execução para digitalizar os processos físicos.

Observamos também que 18 Tribunais de Justiça já possuem algum tipo de sistema processual eletrônico tramitando nas duas Instâncias, contra 9 Tribunais de Justiça que ainda estão em processo de implantação de seus sistemas.

Destes nove Tribunais mencionados acima, os Tribunais de Justiça do Distrito Federal, Maranhão, Minas Gerais e Goiás repassaram a informação de que a realidade atual é de que ainda existem Comarcas nestes Estados que não possuem processo eletrônico implantado, apenas físicos.

Constatamos que estes 9 Tribunais de Justiça ainda não possuem o processo eletrônico totalmente implantado e em pleno funcionamento, distoando de 18 Tribunais de Justiça Estaduais que já constam com processo eletrônico implantado nas duas Instâncias, embora ainda haja processos físicos antigos em movimentação, conforme podemos visualisar no gráfico a seguir.

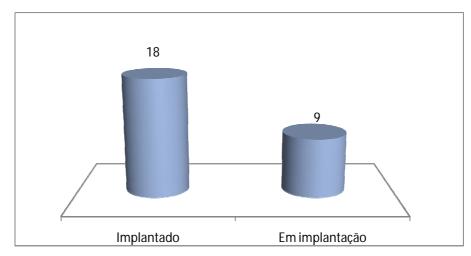


Figura 5 – Implantação do Processo Eletrônico em 1º e 2º Graus – Fonte: Tribunais de Justiça.

# 3.3 Realidade nos Tribunais Regionais Federais

No âmbito da competência federal, o Brasil possui cinco Tribunais Regionais Federais, assim distribuídos, como se vê na figura 6:



Figura 6 – Agrupamento dos Tribunais Regionais Federais. Fonte: Internet Legal.

Destes, apenas o TRF 4ª Região trabalha com o sistema processual e-Proc. Os demais Tribunais Regionais Federais adotam o PJE.

Constatamos que o TRF 4ª Região desenvolveu o sistema e-Proc, atualizando periodicamente o programa de acordo com a necessidade de inclusão novas demandas, e este Tribunal já fez termo de cessão do programa para outros

órgãos do Poder Judiciário e até para órgãos públicos. Dos demais, o TRF 5ª Região que se destaca por ter sido o mentor e criador do sistema PJE, que após implementado foi disponibilizado aos demais órgãos que o utilizam.

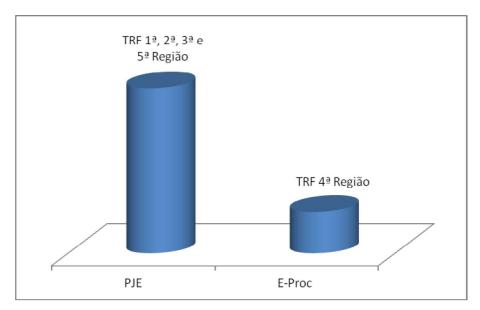


Figura 7 – Sistemas processuais eletrônicos utilizados na Justiça Federal. Fonte: Construção da autora a partir das informações dos Tribunais de Justiça Federais.

#### 3.4 Outros Tribunais

No âmbito da Justiça do Trabalho, todos os Tribunais Regionais do Trabalho utilizam o sistema PJE, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho.

A realidade da Justiça Eleitoral destoa um pouco dos demais entes do Poder Judiciário, se comparado aos Tribunais de Justiça Estaduais e Federais, que já estão com algum tipo de processo eletrônico implantado e em pleno funcionamento. Em setembro de 2013 o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral aprovou por meio de Resolução (nº 23.393) ato instituindo o PJE na Justiça Eleitoral. Porém, no mês de fevereiro de 2014 a Assessoria do PJE deste Tribunal sugeriu que fossem feitas alterações em alguns dispositivos da norma, e ventilou a possibilidade de se elaborar uma outra resolução, própria para disciplinar o funcionamento do sistema PJE durante o processo eleitoral, e por esses motivos expostos, a Resolução 23.393 foi suspensa.

Assim, em novembro de 2015 foi publicada a portaria nº 396/2015 decretando o uso obrigatório do sistema PJE no âmbito da Justiça Eleitoral. Porém, a

implantação será feita em etapas, de acordo com cronograma que será definido e devidamente aprovado para posterior execução. Assim, pode-se ver que a Justiça Eleitoral está se organizando para fazer a migração de seus processos para o modo eletrônico.

O Supremo Tribunal Federal utiliza-se do sistema e-STF e o Superior Tribunal de Justiça utiliza-se do sistema e-STJ. A Justiça Militar não foi alvo de pesquisas deste trabalho e o CNJ, por ser apenas um órgão controlador do Poder Judiciário, também não foi alvo de pesquisas acerca de adoção de processo eletrônico.

# 4 IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO TJTO

# 4.1 Breve histórico da informatização no TJTO

Quando da criação do Estado, no Tocantins haviam 20 Comarcas, assistidas por cinco juízes. No dia da instalação do Poder Judiciário foram criadas mais nove Comarcas. Em agosto de 1989, foram criadas mais três Comarcas totalizando 32 (trinta e duas).

Tradicionalmente, o relatório, o voto e o acórdão de cada julgamento realizado do TJTO eram publicados na integra, no Diário da Justiça, com circulação nas Comarcas para que os juízes e advogados avaliassem a tendência jurídica do Tribunal.

Na década de 90 o mundo passou por uma transformação espantosa, que se deu com o alastramento e popularização da Internet. A tecnologia superou tempo e distância e baixou custos nos processos de gestão. Nessa década, a Administração foi norteada pela consolidação da infraestrutura do TJTO, e aos poucos estruturouse gradativamente com o aporte tecnológico que permitiu então a informatização do andamento de todos os processos em trâmite no Tribunal de Justiça.

Especificamente nas mudanças que englobam a informática, ocorreu a modernização da organização judiciária e também das Comarcas. Ampliou-se o desenvolvimento de programas de gerenciamento eletrônico de documentos, instituiu-se o controle de protocolo e acompanhamento dos processos, o sistema de controle de almoxarifado; contudo permitindo consultas dos andamentos processuais por meio da Internet.

Na primeira década do século XXI, a partir do ano 2001 o site do TJTO foi fortalecido, disponibilizando, inclusive, pesquisa processual pelo número de protocolo, autuação e/ou nomes das partes de todos os processos existentes. Com a implementação do Telejuris — o sistema de Intranet do Poder Judiciário tornou-se uma realidade. Esse sistema permitiu acesso à rede, correio eletrônico e do sistema integrado de acompanhamento processual. Criou-se o sistema de controle e acompanhamento processual — SICAP, trazendo o aperfeiçoamento da entrega da prestação jurisdicional no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado, viabilizando tanto aos servidores como às partes interessadas, o acesso às informações dos autos que não tramitavam em segredo de justiça.

A implantação do Diário de Justiça Eletrônico que substituiu o impresso deuse no ano de 2008. No corrente ano foi determinado que todas as intimações aos advogados e partes fossem publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, salvo nos casos em que a lei determinasse intimação pessoal.

Se por um lado é inegável que a Lei n°. 11.419/2006 foi um grande avanço da legislação positiva brasileira em termos de modernização do processo judicial, por outro é inequívoco que a informatização do processo judicial teve seu início antes de seu advento.

Sob a égide da Lei nº. 11.419, também no ano de 2008, fora implantado o PROJUDI - Sistema de Processo Eletrônico no Juizado Especial Cível de Palmas, Turmas Recursais e Varas das Fazendas Públicas de Araguaína, o que causou grande impacto junto à comunidade usuária desses serviços.

Atualmente o Tribunal de Justiça compõe-se de 42 (quarenta e duas) Comarcas, que subdivide-se em 156 (cento e cinquenta e seis) serventias judiciais, 136 (cento e trinta e seis) serventias extra judiciais e 110 (cento e dez) distritos. Ou seja, desde a sua implantação até os dias atuais, houve um acréscimo de 10 (dez) Comarcas<sup>5</sup>.

O Tribunal de Justiça do Tocantins já está funcionando 100% de forma digital, utilizando-se em todas as Comarcas o processo eletrônico – e-Proc -TJTO.

# 4.2 Processo Eletrônico - Realidade no TJTO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, denominado TRF- 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, celebraram um Termo de Acordo de Cooperação Técnica, tendo como objeto a Licença do direito de uso dos códigosfonte dos sistemas desenvolvidos e de propriedade do TRF4, denominados Sistema de Processo Eletrônico – e-Proc, Sistema GEDPRO e Sistema Eletrônico de Informações – SEI para implementação das políticas públicas de gestão de processos junto ao TJTO.

O Pleno do Tribunal de Justiça do Tocantins aprovou em 15 de fevereiro de 2011 a Resolução nº 001 - que regulamenta a implantação do Sistema de Processo Eletrônico:

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Dados fornecidos pelo site da Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário do Tocantins,

Art. 1º Fica autorizada a implantação do processo eletrônico nos processos do Juízo comum cível e criminal do Poder Judiciário do Estado do Tocantins em primeiro e segundo graus de jurisdição. (TOCANTINS, 2011a).

O processo judicial eletrônico – e-Proc/TJTO – foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 02, de 18 de maio de 2011 – normatizando o uso de meio eletrônico, na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. É importante que seja feita uma breve explanação do que dispõe essa Instrução Normativa, o que faremos a seguir.

Essa Instrução Normativa em seu art. 1º, parágrafo único, define:

Art. 1º

Parágrafo único...

- I e-Proc/TJTO: o sistema de processo eletrônico utilizado pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins;
- II meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III autos eletrônicos: o conjunto de documentos e atos processuais produzidos e registrados no e-Proc/TJTO;
- IV transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância de arquivos digitais com a utilização, preferencialmente, da rede mundial de computadores *Internet*;
- V assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado nesta Resolução e na Portaria nº 116/2011/TJTO;
- VI endereço eletrônico: página na *Internet* de acesso ao sistema e-Proc/TJTO (TOCANTINS, 2011b).

As questões relativas as hipóteses de indisponibilidades do sistema estão disciplinadas no art. 6º e parágrafos seguintes da referida Instrução Normativa. Considerando-se indisponibilidade por motivo técnico a interrupção de acesso ao sistema decorrente de falha nos equipamentos e programas de bancos de dados do Judiciário, na sua aplicação e conexão com a Internet, devendo tais informações ser certificadas pela coordenação técnica do e-Proc/TJTO ou pelos responsáveis pelo controle da manutenção da conexão desses equipamentos e programas à Internet (TOCANTINS, 2011, § 2º, art.6º, Res. 02).

Em casos de indisponibilidade absoluta do e-Proc/TJTO – devidamente certificada - a petição inicial poderá ser protocolizada em meio físico para

distribuição manual, com posterior digitalização e inserção no sistema, para evitar perecimento de direito e ofensa à liberdade de locomoção.

A Instrução Normativa nº 02, divide e define em seu art. 7º, os usuários do e-Proc/TJTO em internos: desembargadores, juízes, servidores e auxiliares autorizados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins; e externos: partes, advogados, defensores, procuradores, membros do Ministério Público, policias, peritos e outros interessados ou intervenientes na relação jurídico-processual (TJTO, 2011).

Assuntos pertinentes à distribuição, peticionamento e documentos em ações cíveis foram tratados nos artigos 10 a 16, da referida Instrução Normativa. Sendo as petições distribuídas eletronicamente e, concluída a distribuição, no ato da finalização será entregue ao usuário recibo eletrônico de protocolo com o número do processo e o juízo a que foi distribuído. O próprio sistema registrará possíveis prevenções. Em casos de redistribuição será feita diretamente no sistema pelo juiz que a determinar (TJTO, 2011).

Quanto à consulta dos processos eletrônicos, será pública, observando-se ao disposto nos parágrafos do art. 17, da Instrução Normativa 02 do TJTO. Importa salientar que o conteúdo das peças e documentos enviados pelos usuários externos serão acessíveis apenas aos que forem credenciados no sistema e-Proc/TJTO para o respectivo processo e ao Ministério Público. Os processos protegidos por segredos de justiça ou sigilo (níveis 1 a 5) não serão acessíveis por meio de consulta pública (TJTO, 2011, art. 17, §4º)

A consulta processual dentro do sistema e-Proc já foi alvo de melhorias graças as sugestões enviadas à Comissão de TI do TJTO. Essa ferramenta foi aperfeiçoada e para consulta aos processos, pode-se fazer uma consulta geral, ou reduzir o campo da busca utilizando-se os critérios fornecidos, como por exemplo escolher a Comarca, a Competência da ação e ainda restringir o período de autuação do inicio e fim.

As buscas no sistema podem ser feitas através do nome, número do processo, CPF de uma das partes ou pela OAB do advogado vinculado no processo.

Outra atualização recente no sistema é a informação do tempo que cada processo fica nos localizadores (que equivalem às antigas prateleiras). Dessa maneira, o magistrado e também o escrivão podem acompanhar se está havendo ou não demora no cumprimento dos processos, e também para ajudar na contagem do

tempo por ordem cronológica, em relação aos prazos para despacho, decisão e sentenças.

Para os documentos ou evento pelo juiz processante contidos nos processos do e-Proc/TJTO foram estabelecidos níveis de sigilo. Assim, tanto o processo inteiro, como apenas eventos do referido processo podem receber sigilo. É o que disciplina o art. 18 da Instrução Normativa 02:

Art. 18.

Nível 0 (zero): Autos Públicos – visualização por todos os usuários internos, patês do processo e por terceiros, sendo que estes devem estar munidos da chave do processo;

Nível 1 (um): Segredo de Justiça – visualização somente pelos usuário internos e partes do processo;

Nível 2 (dois): Sigilo – visualização somente pelos usuários internos e órgãos públicos previamente credenciados;

Nível 3 (três): Sigilo – visualização somente pelos usuários internos do juízo em que tramita o processo;

Nível 4 (quatro): Sigilo – visualização somente pelos usuários com perfil de Magistrado, Escrivão, Diretor de Secretaria e Chefe de Gabinete;

Nível 5 (cinco): Restrito ao Juiz – visualização somente pelo Magistrado ou a quem ele atribuir (TOCANTINS, 2011).

As citações, intimações, notificações e requisições endereçadas aos usuários cadastrados serão realizadas diretamente no sistema e-Proc/TJTO, sendo dispensada a publicação em diário oficial ou a expedição de mandado, excetuadas as citações em feitos que envolvam os direitos processuais criminal e infracional, conforme preconiza o art. 6º da Lei nº. 11.419, ou quando determinado pelo magistrado (Tocantins, 2011, art. 21, Instrução Normativa 02).

Quando não for possível o uso do sistema e-Proc/TJTO para a realização de citação, intimação, notificação ou requisição, esses atos processuais poderão ser praticados mediante a expedição de mandado ou carta de citação, documento que conterá informações para acesso ao inteiro teor do processo no site próprio da Internet, com o encaminhamento de cópia impressa da petição inicial, sendo essas cópias providenciadas pela parte autora (TJTO, 2011).

Cumprido o mandado, o Oficial de Justiça lavrará certidão diretamente no sistema e-Proc dentro do referido processo, podendo juntar, quando for o caso, arquivos digitais pertinentes à diligência. Os originais dos documentos físicos permanecerão sob a guarda da Central de Mandados até o até o trânsito em julgado

da sentença, podendo ser incinerados após essa fase processual (TOCANTINS, 2011).

Quanto aos pedidos formulados em regime de plantão serão deduzidos diretamente no E-Proc devendo o requerente comunicar imediatamente ao servidor responsável pelo plantão, a fim de que comunique ao juiz plantonista. Caso o pedido seja formulado por interessado que não seja advogado ou advogado não cadastrado no sistema, o servidor responsável fará a digitalização e inserção no e-Proc e providenciará o pré-cadastro do advogado (TJTO, 2011, art. 25 caput e §§ 1º e 2º, Instrução Normativa nº 02).

A Instrução Normativa nº. 02, estabelece que as decisões do magistrado plantonista serão lançadas no e-Proc, devendo o responsável (servidor ou oficial de justiça plantonista) pelo cumprimento da medida ser comunicado imediatamente por telefone, preferencialmente, por ser um meio de comunicação rápido e eficaz. A intimação do Ministério Público cuja decisão tenha sido em regime de plantão será feita via telefone e também através do próprio sistema (TJTO, 2011).

No que concerne aos feitos criminais – os inquéritos policiais e os termos circunstanciados terão o seu curso por meio eletrônico e, após a distribuição tramitarão diretamente entre a Delegacia e o Ministério Público (TJTO, 2011, Instrução Normativa nº. 02).

Quanto aos alvarás de soltura, inclusive os expedidos pelo TJTO, serão dirigidos diretamente à autoridade correspondente por meio eletrônico. Sendo impossível a sua transmissão por meio eletrônico, este será impresso e imediatamente encaminhado através de Oficial de Justiça à autoridade correspondente, que após o cumprimento do ato, certificará nos autos juntando as peças devidas (TOCANTINS, 2011, Instrução Normativa nº. 02).

As audiências serão registradas em meio eletrônico e os arquivos correspondentes anexados ao e-Proc. No caso de depoimentos registrados por meio digital em que o tamanho do arquivo produzido for superior ao permitido pelo sistema, a escrivania poderá arquivar o original em outra mídia, como CD-ROM, que ficará disponível para as partes, ou dividi-lo em capítulos com tamanhos aceitos pelo sistema, fazendo a inserção no e-Proc. A parte que quiser juntar documentos em audiência deverá levá-los digitalizados e em original para conferência se necessário (TOCANTINS, 2011, Instrução Normativa nº 02). Atualmente as escrivanias além de arquivarem o CD com os áudios das gravações feitas em audiência, ainda

disponibilizam no próprio processo, junto com a ata, os áudios em formato .mp3, inteiros ou fracionados, dependendo do tamanho do arquivo originário.

Ainda sobre esse tema, o TJTO está trabalhando no sistema a fim de que no sistema e-Proc seja inserido o arquivo de vídeo, que está atualmente em fase de testes, para que se conclua sobre a viabilidade ou não desse novo mecanismo. Nisso também está incluído a problemática da capacidade de armazenamento de dados, e se o estudo preliminar for positivo, o Tribunal com certeza irá investir em equipamentos que suportem a demanda.

No tópico que trata dos Processos no Tribunal a Instrução Normativa 02 preconiza que os novos recursos e ações originárias de competência do TJTO e aqueles que se encontram em andamento serão digitalizados e inseridos no e-Proc. As apelações interpostas em processos eletrônicos terão seu trâmite pelo mesmo meio para julgamento (TOCANTINS, 2011).

Os pedidos de habeas corpus impetrados por quem não esteja cadastrado no sistema poderão ser encaminhados ao TJTO em meio físico, mas deverão ser digitalizados antes da autuação, para que tramitem de forma eletrônica (TOCANTINS, 2011, Instrução Normativa nº 02).

Quanto à baixa e arquivamento - encerrada a causa, os autos serão baixados e arquivados eletronicamente no sistema e-Proc, por determinação do juízo. A consulta aos autos eletrônicos arquivados se dará da mesma forma como se estivessem em movimento e sua reativação será feita de ofício ou mediante petição das partes. Os autos eletrônicos arquivados ficarão sujeitos aos procedimentos de gestão documental, incluindo eliminação, depois de cumpridos os requisitos próprios definidos pela Corregedoria Geral de Justiça (TOCANTINS, 2011, Instrução Normativa nº 02).

As disposições finais e transitórias no art. 47 da Instrução Normativa 02 apresenta que os processos com réu preso, bem como os que tenham tramitação prioritária ou urgente, e aqueles que tramitam em segredo de justiça, por determinação legal ou judicial, serão destacados eletronicamente dos demais sempre que forem exibidos (TOCANTINS, 2011).

Preconiza, ainda, em suas disposições finais e transitórias que as requisições de pagamento serão processadas em sistema próprio do TJTO, devendo ficar registro do respectivo processo. Os alvarás de pagamento poderão ser gerados e assinados eletronicamente com certificado emitido por autoridade certificadora

vinculada ao ICP - Brasil, cumprindo ao órgão pagador a conferência da assinatura em sítio próprio na Internet (TOCANTINS, 2011).

A Presidente do Tribunal de Justiça, Desora Jacqueline Adorno, baixou a Portaria nº. 244, em 15 de junho de 2011, determinando a implantação do Processo Eletrônico Judicial – e-Proc/TJTO, nas Varas Cíveis da Capital, Câmaras Cíveis Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, convalidando todas as petições ali protocolizadas desde junho de 2011.

Art. 1º.

Implantar, a partir desta data, o PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL – e-Proc/TJTO nas Varas Cíveis da Capital, no Tribunal Pleno e nas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Parágrafo Único: Convalidar todas as petições protocolizadas no 1º Grau, distribuídas às Varas Cíveis da Capital, bem como às Câmaras Cíveis e Tribunal Pleno desta Corte, a partir do dia 06/06/2011. (TOCANTINS, 2011c)

Recentemente, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins esteve reunida com representantes das Instituições: Ministério Público Estadual, Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado, Secretaria da Segurança Pública e Ordem dos Advogados Seccional Tocantins, usuárias do Sistema de Virtualização de Processos - e-Proc/TJTO - para uma avaliação da implantação do sistema e conhecimento do cronograma de trabalho para sua instalação em todo Estado do Tocantins.

A implantação do processo eletrônico se deu primeiramente na capital e TJTO, como já mencionado anteriormente. Em seguida, foi desenvolvido um plano de ação e seguido à risca, com a implantação gradativa do sistema e-Proc em todo o Estado, iniciando-se primeiramente pelas comarcas de 1ª Entrância, em seguida as contempladas foram as comarcas de 2ª Entrância e por fim as comarcas de 3ª Entrância, de acordo com o cronograma abaixo:



Figura 8 – Cronograma de Implementação do Sistema e-Proc nas Comarcas de 1ª Entrância. Fonte: TJTO.

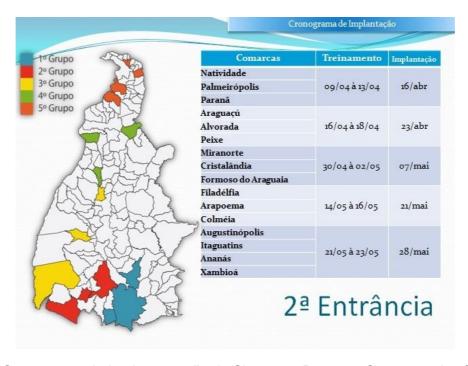


Figura 9 – Cronograma de Implementação do Sistema e-Proc nas Comarcas de 2ª Entrância. Fonte: TJTO.

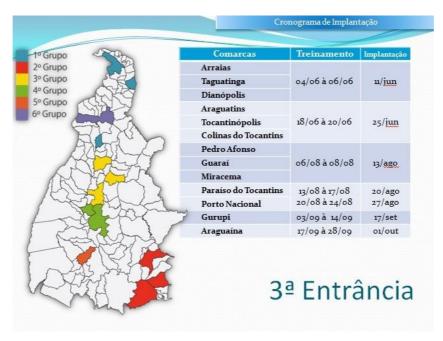


Figura 10 - Cronograma de Implementação do Sistema e-Proc nas Comarcas de 3ª Entrância, Fonte: TJTO.

Após a implantação, e concomitantemente a esta, também transcorria um outro plano de ação: a digitalização dos processos físicos remanescentes. Cada Comarca se envolveu de forma assídua e aos poucos fomos recebendo as notícias de conclusão da digitalização em cada parte do Estado. As comarcas de 3ª Instância, por terem um acervo de processos físicos maior, foi a que mais demorou a finalizar essa meta, e com o apoio dos magistrados e trabalho extra dos servidores a digitalização dos processos ocorreu sem prejuízo dos serviços, na maior parte por mutirões de servidores e estagiários voluntários.

No mês de setembro de 2015 foi finalizada a digitalização dos processos físicos remanescentes e o Poder Judiciário do Estado do Tocantins a partir desse marco passou a ter os seus feitos processuais, tanto judiciais quanto administrativos, tramitando de forma digital, através do sistema e-Proc.

No dia 23/09/2015 foi disponibilizado um relatório pela Diretoria Judiciária do TJTO, informando o quantitativo de processos em andamento no Estado, a seguir:

Tabela 1 – Processos em tramitação por Comarca.

COMARCA	Processos em tramitação
Almas	1.856

Alvorada	1.958
Ananás	2.238
Araguacema	2.106
Araguaçu	2.529
Araguaína	46.037
Araguatins	5.358
Arapoema	2.252
Arraias	2.033
Augustinópolis	7.431
Aurora do Tocantins	1.695
Axixá do Tocantins	3.081
Colinas do Tocantins	10.019
Colméia	3.487
Cristalândia	3.529
Dianópolis	4.982
Figueirópolis	1.317
Filadélfia	3.853
Formoso do Araguaia	3.907
Goiatins	1.702
Guaraí	5.633
Gurupi	33.927
Itacajá	1.604
Itaguatins	2.508
Miracema do Tocantins	6.277
Miranorte	5.324
Natividade	2.818
Novo Acordo	2.216
Palmas	103.063
Palmeirópolis	1.730
Paraíso do Tocantins	12.234
Paranã	1.443
Pedro Afonso	5.062
Peixe	3.237

Pium	1.321
Ponte Alta do Tocantins	1.688
Porto Nacional	24.970
Taguatinga	2.385
Tocantínia	2.582
Tocantinópolis	9.141
Wanderlândia	2.277
Xambioá	1.710
VOLUME TOTAL	344.520

Para a melhor adaptação a nova realidade tecnológica, os computadores do TJTO foram todos substituídos por equipamentos mais modernos e adicionado uma segunda tela de monitor, para facilitar o trabalho e aumentar o campo de visualização do processo eletrônico, alem da aquisição de scanners para a digitalização dos processos.

Passaremos a expor sobre a pesquisa de campo realizada.

O sistema processual eletrônico e-Proc, já com 3 anos de uso pelo TJTO, passou por inúmeras melhorias no sistema, e hoje pode-se afirmar que o e-Proc trouxe para o Judiciário Tocantinense inovação, celeridade, transparência e economia<sup>6</sup>.

Importante deixar registrado que o projeto da implantação do sistema e-Proc foi longo, abrangendo três gestões na presidência do TJTO. Quem foi a mentora inicial do e-Proc foi a desembargadora Willamara Leila, porém esta foi afastada do cargo antes do término do mandato e a nova presidente seguinte, desembargadora Jacqueline Adorno, suspendeu o funcionamento do e-Proc temporariamente, para então apresentar o projeto de implantação por etapas, que prosseguiu nas gestões dos desembargadores presidentes Ângela Prudente e finalmente o término do projeto com o desembargador Ronaldo Eurípides.

disponível em: http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/3442-novas-versoes-dos-sistemas-de-informacao-e-do-processo-eletronico-do-tjto-apresentam-novidades. acesso em 3 mar. 2016

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> É possível observar no site TJTO diversas notícias relatando melhorias e atualizações no sistema processual eletrônico E-Proc, como por exemplo a matéria publicada em 28/05/2015 que anuncia novas versões dos sistemas de informação e do processo eletrônico no TJTO, que informa que o sistema SEI saltou da versão 2.1.0 para a 2.6.0 e que o sistema E-Proc passou por reformas e dispõem de novidades que trazem mais acessibiliade, transparência e agilidade aos usuários,

No inicio da implantação do novo sistema, o TJTO montou-se uma equipe para percorrer cada comarca a fim de dar treinamento aos magistrados, servidores, MP, defensoria, policia civil, OAB e demais partes que iriam trabalhar com o sistema e-Proc.

Após 3 anos de funcionamento do sistema, o TJTO disponibilizou outra equipe para fazer novo treinamento e reciclagem dos servidores e magistrados em cada Comarca do Estado, tirando dúvidas, recebendo críticas e sugestões de melhoria do sistema e fazendo uma troca de experiências a fim de aproveitar ao máximo as ferramentas que o sistema e-Proc disponibiliza para seus usuários.

Há também uma central de suporte para atender a demanda do Estado, tirar dúvidas, com servidores, celular para plantão, telefone e email para que os usuários entrem em contato para tirarem suas dúvidas acerca do sistema.

O art. 55, da Instrução Normativa 02, traz em seu bojo que "periodicamente serão realizados cursos de treinamento para os usuários internos e externos" e conforme observado este dispositivo tem sido obedecido, visto que o Tribunal vem sempre ofertando cursos e treinamentos para os usuários. (TJTO, 2011).

A própria Instrução Normativa 02 disciplinou em seu art. 4º, "que o TJTO e todas as Comarcas, diretamente ou mediante convênio, manterão em suas dependências equipamentos de digitalização de documentos e acesso à Internet para distribuição, consulta e movimentação processual, à disposição dos usuários" (TJTO, 2011).

Ao analisar esta mudança da substituição do uso do papel por meio eletrônico, não poderia deixar de mencionar que todo esse enleio se dá em razão de que durante muito tempo a máquina de escrever e as sentenças manuais fizeram parte do judiciário Tocantinense, por mais de duas décadas, os velhos termos de juntada, de assentadas e outros tantos praticados ao próprio punho dos servidores da justiça e magistrados, sem falar nos volumosos processos que eram numerados manualmente e rubricados, e, agora, foram substituídos e são praticados virtualmente.

Reinaldo Filho (2007) afirma que a partir do momento em que a Lei autoriza as partes a produzir documentos eletronicamente e a enviá-los (para serem anexados a um processo judicial eletrônico) ao órgão judicial, utilizando-se de redes de comunicação de tecnologia aberta (dentre eles a Internet), surge a necessidade de os órgãos judiciários desenvolverem sistemas capazes de autenticar essas

transmissões e documentos, de forma a garantir a segurança dos atos processuais que são realizados dessa maneira.

Porém, com esses três anos de uso contínuo do sistema e-Proc, pode-se contemplar a segurança, celeridade, publicidade, o cumprimento do principio do acesso à justiça, a economicidade, e vários outros princípios que antes eram questionados.

Santos (2014, p. 69) concluiu que:

São indiscutíveis as vantagens trazidas pela implantação do sistema no Estado (do Tocantins): tramitação célere, melhor controle dos autos, resolução mais célere da demanda, dentre outros tantos benefícios advindos com a informatização. É imperioso, porém, colocar algumas melhorias necessárias para que o sistema, muito bem aceito na comunidade jurídica, possa alcançar a excelência em seus fins, tendo em vista no âmbito das tecnologias, as atualizações serem de velocidade maior do que costuma ocorrer na esfera jurídica. [grifo nosso]

No que se refere à efetividade processual, pode-se afirmar que a informatização do processo judicial facilita o manuseio e a pesquisa no processo, além de, por meio do uso de diversos recursos como a criptografia assimétrica, aumentar o nível de segurança do processo e, consequentemente reduzir as possibilidades de alteração e subtração de documentos e provas. É o que preconiza o art. 154, parágrafo único do CPC: "os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil" (BRASIL, 2006).

# 4.3 Aspectos polêmicos do sistema eletrônico e-Proc no TJTO

O processo eletrônico foi capaz de trazer várias inovações para o Poder Judiciário. Vale lembrar que o processo eletrônico trata-se do meio por onde os processos passam a tramitar, deixando para trás o meio de papel, sendo assim as regras continuam sendo as relativas ao Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, basicamente. Não se trata de um novo tipo de processo, mas de uma nova forma de procedimento de tramitação destes.

A seguir será feito um estudo sobre os principais pontos polêmicos surgidos com a implantação do sistema e-Proc e que foram enfrentados pela Diretoria de Tecnologia da Informação do TJTO.

#### 4.3.1 Diversidade de sistemas

O primeiro aspecto controvertido sobre processo eletrônico se refere a existência de várias plataformas que proporcionam o acesso ao processo.

Cruvinel *apud* Santos (2014, p., 65-66) reuniu e explicou os sistemas existentes, a seguir:

- 1) O Sistema Integrado de Atividade Judiciária SIAJ/STJ, que disponibiliza virtualmente para consulta todo o andamento processual em detalhes e que permite grande facilidade do manuseio processual pelo operador da justiça;
- 2) O *peticionamento eletrônico* no STJ, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e no Tribunal Regional Federal da 1a Região
- 3) O e-Proc utilizado nos Juizados Especiais Cíveis dos Estados da Região Sul:
- 4) O *Sistema de Carta Precatória Eletrônica* CPE, utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª, 16ª e 18ª Região;
- 5) O e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho), que permite o envio eletrônico de documentos para as Varas do Trabalho dos 24 TRTs e no TST, através da Internet , não necessitando a utilização de apresentação de originais, desde que utilizado o certificado correto (A3).
- 6) o *Processo Virtual* em implantação no STJ e de parte do Tribunal de Justica de Mato Grosso do Sul:
- 7) Auto-intimação utilizada pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Região. (CRUVINEL, 2009, p. 37/38).

Destaca-se que dos sistemas acima, a Justiça Federal segue na liderança, estando num patamar mais avançado, em comparação aos sistemas criados.

Vale salientar ainda que a própria Lei nº. 11.419, em seu artigo 14, dispôs que os sistemas a serem desenvolvidos pelo Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto e que sejam acessíveis por meio da Internet, priorizando-se a sua padronização. Acredita-se ser de fundamental importância a estrita observância desse dispositivo haja vista a pluralidade de sistemas que estão sendo desenvolvidos.

Como exemplo, tem-se o PJE, utilizado pela Justiça do Trabalho. Esse mesmo programa possui várias plataformas diferentes e existem versões diferenciadas dentro de uma mesma Região. Ora, os sistemas precisam se comunicar!

Esse fato já não ocorre com o e-Proc. O programa é utilizado com estrita observância desse principio: os códigos são abertos, o acesso é feito através da Internet e há padrão no processo. O sistema é igual e se comunica em todas as estâncias e entrâncias. O mesmo sistema é utilizado quando um processo é remetido ao TJTO em grau de recurso ou a outra Comarca, por razão de competência. Ressalte-se que o sistema e-Proc também está apto a enviar e receber processos para os sistemas utilizados no STF e STJ.

Ora, se o Poder Judiciário é uno, não há razão para se adotar vários sistemas processuais, o que, por vias transversas, acaba por refletir em uma não prestação efetiva e célere, já que aqueles que trabalham em vários Estados são obrigados a se cadastrar, a estudar cada sistema, a aprender as peculiaridades e diferenças de cada plataforma.

Nesse diapasão, a crítica que ousa-se mencionar é que o CNJ observasse no cenário atual dos sistemas processuais em uso, e fizesse uma nova avaliação dos avanços alcançados por cada um de maneira imparcial, e escolhesse então outro sistema para que seja adotado, diferente do sistema PJE.

André Andrade (2008) ensina que somando todos os campos de atuação, é possível dizer que o sistema judiciário brasileiro possui 88 unidades distintas e autônomas, cada qual com a sua própria competência e, mais importante para o presente trabalho, relativa autonomia administrativa que lhe permite possuir organização interna e procedimentos próprios. Continua explicando que a área de informática é, entre as 88 unidades administrativas da área-meio, a que exerce maior influência sobre a atividade jurisdicional. Em outras palavras, quanto maior a influencia, maior o grau de informatização de cada unidade.

O CNJ atualmente adotou como sistema padrão o PJE. Entretanto, este trabalho visa demonstrar que mesmo diante dos aspectos negativos, o e-Proc é um sistema moderno, robusto, célere, de fácil manuseio, adaptado com a Tabela Processual Unificada (TPU – falaremos a seguir) e que fornece a possibilidade de comunicação com as outras Instâncias e Unidades, podendo ser sim o sistema a ser adotado como padrão para utilização nas 88 unidades administrativas do Judiciário Brasileiro.

Reinaldo Filho *apud* Santos (2014, p. 85) faz um sábio apontamento a respeito da não padronização dos sistemas eletrônicos, comparando com o modelo italiano:

A informatização dos tribunais brasileiros, ao contrário do que aconteceu na Itália, não foi feita com um planejamento centralizado, através de um órgão único que promovesse uma política de uniformização de padrões técnicos. Cada um dos tribunais de cada ramo do Poder Judiciário nacional goza de autonomia administrativa e financeira, não havendo, nesse aspecto, hierarquia entre eles. Mesmo os tribunais superiores não interferem na gestão administrativa dos tribunais dos estados e tribunais regionais. Se essa autonomia, por um lado, é salutar, por outro também traz resultados negativos, como a falta de uma política única para a informatização dos órgãos judiciários (REINALDO FILHO, 2007, p. 256).

Independente da quantidade de sistemas que existem, é necessário que esses sistemas se comuniquem entre si, primeiramente em razão do princípio da competência. Além disso, faz-se igualmente importante que os sistemas adotados possam utilizar padrões comuns, para que não haja pluralidade de procedimentos, pois, como já dito acima, o processo continua o mesmo, mudou-se o procedimento e este não pode se desvirtualizar.

#### 4.3.2 Tabela Processual Unificada

Especificamente com relação ao Conselho Nacional de Justiça, faz-se necessário fazer menção da Tabela Processual Unificada - TPU, a qual não retrata fielmente a realidade dos ritos processuais. Como é sabido a legislação processual divide os ritos processuais em comum e especial. O primeiro, por sua vez, se triparte em ordinário, sumário e sumaríssimo.

O e-Proc já foi atualizado com a TPU nas plataformas de 1º e 2º Graus, facilitando desta maneira a uniformidade e maior precisão dos dados estatísticos em ambas as Instâncias.

Ainda em relação a TPU, o TJTO já ofereceu dois cursos de capacitação aos servidores, apresentando a Tabela Unificada e ensinando como o trabalho deve ser executado utilizando as movimentações trazidas pela lista que o CNJ criou.

Como dito acima, a TPU do CNJ não é perfeita. Entretanto, mesmo falha, a lista de movimentação processual não é engessada. Explicamos. Da lista original não pode ser retirada nenhuma movimentação que ali já consta. Porém, o CNJ autorizou que cada Tribunal tem a faculdade de incluir novas movimentações que não constam na plataforma original, de acordo com a necessidade comprovada por cada Tribunal.

No TJTO, uma comissão foi criada através da Portaria nº. 4165, de 25 de novembro de 2014, para administrar, gerir a implantação, manutenção e aperfeiçoamento da Tabela, e também analisar as sugestões de inclusão de novas movimentações que não constam na TPU que foi inserida no sistema e-Proc. Com o envio das sugestões, a comissão se reúne periodicamente para avaliar a pertinência das sugestões recebidas e decidir pelo acatamento, adequação ou descarte de cada ideia.

Com relação ao e-Proc, umas das críticas a ser tecida se refere aos atos judiciais. Segundo o Código de Processo Civil, artigo 162, referidos atos podem ser classificados em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. As sentenças, por sua vez, se dividem naquelas que resolvem o mérito e naquelas em que não há análise do mérito.

Ainda como pecha, importante lembrar que o e-Proc, ao invés de seguir a classificação do Código de Ritos, procura especificar de forma pormenorizada cada ato judicial. O que se mostra impossível, já que, na maioria das vezes, um ato judicial contém vários atos possíveis, como, por exemplo, a decisão que defere a gratuidade da justiça e determina a citação do réu.

### 4.3.3 Citação e intimação pessoal

Especificamente em relação às novidades abarcadas pela Lei nº. 11.419/06, um ponto que tem gerado bastante polêmica são as intimações e citações das partes que agora podem ser realizadas por meio eletrônico, dispensando assim a utilização dos oficiais de justiça para cumprimento desses atos.

Para que fosse possível permitir a realização de tais atos, foi necessário que a legislação do processo eletrônico instituísse em seu art. 5º e 6º disposições que garantissem a legalidade das citações e intimações.

Art.  $5^{\circ}$  As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art.  $2^{\circ}$  desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

<sup>§ 1</sup>º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

<sup>§</sup>  $2^{\circ}$  Na hipótese do §  $1^{\circ}$  deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

<sup>§ 3</sup>º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até

- 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- §  $4^{\circ}$  Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do §  $3^{\circ}$  deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.
- $\S$  5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.
- § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
- Art.  $6^{\circ}$  Observadas as formas e as cautelas do art.  $5^{\circ}$  desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Observa-se que as alterações introduzidas pela legislação garantiram às intimações um caráter pessoal, inclusive para a Fazenda Pública, que muito vem sendo discutido em sede doutrinária, uma vez que determinados atores do processo como procuradores, promotores e defensores, possuem prerrogativas de que suas intimações sejam realizadas de forma pessoal. Entendimentos dos Tribunais Superiores vem consolidando que a intimação eletrônica feita nos termos do art. 5º, § 6º supre a pessoalidade exigida nas prerrogativas desses participes do processo, não gerando assim, nulidade processual.

Desta forma, no sistema e-Proc utilizado pelo TJTO a Fazenda Pública, por exemplo, é citada através do próprio e-Proc na pessoa de seu procurador, para contestar as ações no prazo estipulado em lei. Para tanto, o sistema oferece a ferramenta "Associar procurador/parte", a fim de que o servidor faça a vinculação do procurador do Estado que deverá ser citado/intimado. Da mesma maneira são assim realizadas as intimações dos promotores de justiça, defensores públicos, dentre outros, que possuem essa prerrogativa de intimação pessoal.

# 4.3.4 Prazo<sup>7</sup> previsto no art. 5°, §3°

Outro ponto que tem causado controvérsias doutrinárias tem sido o §3º do art. 5º, que fornece um prazo de 10 dias para que o patrono possa validar o ato de

.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Refere-se ao prazo de 10 dias que o sistema gera para as partes quando são intimadas, mas que não é contado como prazo.

intimação, sendo que apenas após esse prazo que passa se contar o prazo judicial do ato em si.

Este prazo de 10 dias é dado pelo sistema às partes, tanto para advogados, como também para defensores públicos e promotores de justiça. De acordo com esse §3º, se uma parte foi intimada a manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, por exemplo, o advogado terá os 10 dias (facultativos) para abrir a sua intimação. O advogado poderá se dar por intimado no primeiro dia, no segundo, ou no décimo. Entretanto, se até o 10º dia o advogado não abrir a intimação, esta se inicia automaticamente, a contar o prazo real de 5 dias para a manifestação. A polêmica surge pois um prazo de 5 dias na realidade pode se tornar 15 (ou seja, 10 dias do sistema mais os 5 dias de prazo convencional).

Tal discussão tem levantado questionamentos em relação ao prazo extra fornecido não é um retrocesso em relação ao Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo, uma vez que acrescenta dias em todos os prazos fornecidos pelo Código de Processo Civil. O prazo extra fornecido tem sido motivo de muitos debates entre os doutrinadores.

Por outro lado, há o ganho considerável em relação ao cumprimento de prazos por parte dos Procuradores, Defensores e Promotores, que não possuem mais a opção de não serem intimados no processo, pois estes, estando cadastrados no sistema e-Proc do Poder Judiciário, não têm como refugar a intimação eletrônica que vai para sua caixa de entrada, dentro do sistema processual. Antes, as intimações se davam de forma pessoal, não eram publicados no Diário da Justiça.

Vale analisar os ganhos e perdas fornecidos em relação aos atos eletrônicos de intimação e citação, que no caso em concreto do Estado do Tocantins tem sido uma experiência bastante positiva. Pode se dizer ainda que os gargalos em relação as intimações dos órgãos atuantes no Poder Judiciário, como Defensoria, Ministério Público e Procuradorias foram sanadas de forma satisfatória.

## 4.3.5 Petição inicial

A Instrução Normativa nº. 5 de 2011 também modificou a forma de autuação das ações, através do art. 11, que passou a ser realizada pelos usuário externos do sistema, advogados, procuradores, promotores e defensores.

Art. 11. No momento do cadastro de novas ações no e-Proc/TJTO, o usuário deverá fornecer as informações necessárias das partes, classes e assuntos da demanda para a sua correta distribuição.

§1º A taxonomia e terminologia de classes, assuntos e movimentação processual no âmbito e-Proc/TJTO, obedecem à uniformização implementada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

§2º O juízo a que for distribuído o feito fará a conferência e retificação dos dados, se necessário.

A mudança provocada por esse artigo gerou uma mudança significativa na forma de trabalhar de todos os usuários do sistema e-Proc. Antes, nos processos físicos, as partes, advogados e defensores públicos, membros do MP, as delegacias, entre outros, no momento de protocolizar a petição inicial, providenciavam a documentação necessária e a entregavam ao Protocolo do Fórum competente, que passava pela Distribuição e remetido ao cartório respectivo, e recebido em cartório, os servidores que executavam a autuação, numeração e conclusão do feito ao juiz.

A forma de peticionamento eletrônico através do e-Proc agora é de responsabilidade dessas partes, que devem fornecer todos os dados solicitados pelas etapas do cadastramento da petição inicial, e a inclusão de toda a documentação para a autuação da nova ação, e ao término do cadastro, o próprio sistema e-Proc gera o extrato do cadastramento e informa a distribuição, e a nova ação é remetida para a Caixa da Escrivania competente.

Sendo que, no Poder Judiciário do Tocantins esse assunto chegou a ser discutido judicialmente por um promotor de justiça da Comarca de Araguaína/TO, e decido pelo Pleno do TJTO pela validade da norma em questão.

Com o novo sistema, as partes protocolam diretamente suas peças dentro do E-Proc sem a necessidade de intervenção da Escrivania judicial, e a distribuição dos autos, caso seja petição inicial, se dá automaticamente pelo sistema, obedecendo os critérios de competência e equidade, este último no caso de procedimento com mais de uma Vara competente.

O peticionamento eletrônico no sistema e-Proc é feito em 5 etapas. Na primeira etapa, a parte irá selecionar a Comarca onde a ação irá tramitar, bem como apontar o rito e a classe da ação, marcar a competência, informar o valor da causa (se houver), selecionar se haverá ou sigilo no processo e preencher o número de uma ação já existente para ficar relacionada à nova, se for o caso. A parte irá

procurar dentro das opções, o Tipo de Ação, sendo que o sistema disponibiliza os tipos, com base na TPU

Na segunda etapa será incluído o Assunto da Ação em questão. Por exemplo, uma ação Penal será escolhido o campo Direito Penal, e em seguida por exemplo Ação Penal – Rito Ordinário.

A terceira etapa é o momento de incluir as partes Autoras da nova ação a ser cadastrada no sistema. Pode-se escolher Pessoa Física, Pessoa Jurídica, Entidade ou Juízo, no caso de Carta Precatória. Caso a parte a ser incluída no processo não tiver prévio cadastro no e-Proc, abre-se uma nova janela para preenchimento dos dados e finalização do cadastro para posterior inclusão desta nova parte no processo.

Na quarta etapa realiza-se a inclusão da parte ré.

Por fim, na quinta e última etapa realiza-se a inclusão dos documentos que instruem a ação. O sistema e-Proc aceita documentos em formato pdf, jpeg, png, e áudios em formato wma e mp3, havendo finalmente campos a serem selecionados, como menção de processo com réu preso, no caso de ações criminais, seleção de prioridade de tramitação, e botão para finalizar o processo, que já é automaticamente gerado e distribuído à Vara Competente.

A figura 11 explica com clareza a nova forma de tramitação do processo eletrônico.



Figura 11 – Tramitação do Processo Eletrônico. Fonte: Projudi Brasil, on line.

## 4.3.6 Normativas do sistema processual e-Proc

Com a implantação do sistema processual eletrônico no Estado do Tocantins, respaldado pela Legislação Federal, que instituiu o procedimento eletrônico em todo território nacional, viu-se necessário a edição de uma norma regulamentadora do sistema no âmbito estadual, para que fossem sanados alguns quesitos deixados em aberto pela norma federal.

Dessa forma o Tribunal Pleno do Estado do Tocantins aprovou a Instrução Normativa nº. 5 de 2011, que posteriormente fora alterada pela IN nº. 7 de 2013, que, mesmo com o intuito de esclarecer questões deixadas em aberto pela normativa nacional, não deixou de trazer alguns pontos que gerassem discussões a cerca do processo eletrônico.

Um aspecto que foi trazido pela normativa que causou grande impacto, principalmente para os advogados, procuradores, promotores e defensores, foi o artigo 35 da referida instrução, que permite interposição do Agravo de Instrumento pelo meio eletrônico, fazendo vinculação do mesmo com os autos originários através do meio eletrônico, dispensando assim a formação do instrumento, sendo necessária apenas a juntada das razões do recurso.

- Art. 35. A interposição de agravo de instrumento pelo usuário previamente habilitado nos autos será feita por intermédio de *link* disponibilizado no processo de primeiro grau e será automaticamente gerado novo processo correspondente ao recurso, vinculado ao originário.
- § 1º A parte agravante juntará apenas as razões de agravo, devendo indicar precisamente a decisão agravada, por referência ao evento que a gerou, ficando dispensada a juntada de quaisquer peças existentes no processo principal.
- § 2º A parte agravante deverá demonstrar nas razões de agravo a tempestividade do recurso mediante a indicação do evento que gerou sua intimação.
- § 3º O sistema deverá lançar automaticamente um registro nos autos originários para suprir o disposto no artigo 526 do CPC.
- § 4º Excepcionalmente, no caso de usuário não habilitado nos autos, o agravo de instrumento deverá ser interposto diretamente no sistema e-Proc/TJTO de segundo grau e deverá ser feita referência na petição ao número do processo de primeiro grau e estar instruído com as peças obrigatórias.

Atualmente tende-se a entender que a mera vinculação dos processos eletrônicos, com referência a decisão judicial agravada, é suficiente para formar o instrumento necessário para interposição do agravo.

Porém, entende-se que mesmo com a vinculação dos autos ao Agravo interposto na Instância Superior, e mesmo em sede de 2º Grau seja possível acessar os autos originários, salientamos que essa Instrução Normativa não pode se sobrepor a Lei, aqui no caso o CPC. O ponto de vista da autora é que o mesmo procedimento que era utilizado no meio físico deve ser fielmente observado e cumprido, até porque o acesso aos arquivos necessários para interposição do recurso de Agravo de Instrumento é fácil, rápido, gratuito, bastando copiar os arquivos do processo para depois cadastrar no momento oportuno quando da impetração do recurso. Neste item em particular, sugerimos pecar pelo excesso.

Após a implantação do sistema e-Proc no Judiciário Tocantinense, o desafio a ser enfrentado foi a digitalização dos processos físicos remanescentes dos cartórios. Para regulamentar esse serviço, o TJTO publicou a Instrução Normativa nº 7/2012.

A inserção dos processos físicos no sistema e-Proc deveria se dar de uma forma diferente de uma ação nova, daí a importância da regulamentação da digitalização, para que essa ação inserida no novo sistema não fosse contada em duplicidade.

A partir deste marco, ficou autorizado pelo Tribunal a inserção gradativa desses processos físicos, porém sem uma cobrança maior. Assim, ficava a critério de cada magistrado orientar seus respectivos servidores.

Ato contínio, à medida em que todas as Instâncias foram incluídas no sistema, o TJTO determinou metas para as Comarcas inserirem seu acervo físico no e-Proc, o que atualmente já foi 100% cumprido. Para isso, foram feitos diversos mutirões com ajuda de estudantes das Universidades<sup>8</sup>.

Ainda nessa normativa, a inclusão dos processos físicos no e-Proc deveria se dar no menu: gerenciamento de processos físicos – autuação de processos físicos, a fim de que a nova ação inserida no sistema fosse distribuída e vinculada para a Escrivania correta. Em seguida, os advogados e demais partes do processo deveriam ser intimados da digitalização dos autos e informado também o novo número gerado, conforme disposto no art. 1º, e parágrafos:

Art. 1º. Os processos judiciais que tramitam em meio físico, a critério do juiz

http://tj-to.jusbrasil.com.br/noticias/100321466/2-vara-civel-de-palmas-e-a-primeira-do-pais-a-sertotalmente-virtualizada

http://m.t1noticias.com.br/estado/mais-de-2500-processos-serao-digitalizados-por-meio-de-parceria/47156/

titular da vara, poderão ser digitalizados para inserir no sistema e-Proc/TJTO, após a autorização, através do link: http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2\_prod\_1grau/, permanecendo estes na mesma escrivania de origem, competindo ao cartório de cada vara a digitalização do seu acervo.

- § 1º. A Inserção dos processos físicos no e-Proc/TJTO após a digitalização, está condicionada a solicitação formal pelo magistrado à Presidência do Tribunal de Justiça.
- § 2º. Por não se tratar de processo novo, a inclusão prevista no caput somente poderá ser efetuada pela opção disponível no sistema e-Proc/TJTO, menu: GERENCIAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS AUTUAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS, devendo ser observado o manual de instruções práticas instituído no art. 7º desta norma.
- § 3º. Caberá à escrivania proceder à intimação dos advogados, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, informando acerca da transformação dos autos para meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006.
- § 4º. Os processos digitalizados e inseridos no e-Proc/TJTO deverão ser baixados nos livros ou, se já estiverem cadastrados no sistema SPROC, deverá ser lançada uma fase de baixa definitiva por digitalização, informando nos dois casos o número que o processo recebeu no e-Proc/TJTO.
- § 5º. Para fins estatísticos não serão contabilizados os processos que ganharam nova numeração em virtude da conversão para o meio eletrônico.

Em 2013 foi publicada a instrução normativa nº 01/2013, a fim de regulamentar a forma de digitalização dos processos judiciais físicos remanescentes e a devida autuação no sistema e-Proc quando houver ação de Execução ou cumprimento de sentença, para que as digitalizações ocorressem de forma homogênea por todas as Escrivanias cíveis do Estado.

Há também nessa normativa a orientação da forma como deveriam se proceder com a digitalização dos documentos do processo, no art. 2º:

Art. 2º - Na digitalização dos autos principais, apensos e anexos em meio físico separar-se-ão em arquivos independentes, a saber: capa, petição inicial, procurações, documentos anexos da petição inicial, comprovante do recolhimento das custas, contestações, decisões interlocutórias, sentença, recursos, contra razões, bem como outros documentos necessários, respeitando a numeração sequencial das folhas.

Parágrafo único - Deverá ser inserido no processo convertido em eletrônico, certidão de digitalização especificando, conteúdo, mídia e conferência.

Há também uma outra instrução normativa importante no contexto do TJTO, que é a nº. 1, de 30 de janeiro de 2014. Essa normativa define os critérios para atuação do Núcleo de Apoio às Comarcas – NACOM, no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense.

A finalidade principal dessa instrução normativa encontra-se no art. 1º, a seguir:

Art. 1º O NACOM atuará sempre em regime de mutirão e tem por finalidade a diminuição do acervo de processos de conhecimento em trâmite na Justiça Estadual de primeiro grau e, consequentemente, a redução da taxa de congestionamento, bem como a padronização das rotinas cartorárias.

O NACOM também prestará seu apoio em forma de força de trabalho às escrivanias, supervisionando e auxiliando as rotinas processuais das Comarcas, quando for solicitado, tendo inclusive ajudado na digitalização e inserção dos processos no sistema e-Proc.

Finalizando, a Portaria nº. 858, de 24 de março de 2014 foi publicada no Diário da Justiça nº 3313, determina a comunicação dos feriados e pontos facultativos municipais para que sejam devidamente cadastrados no sistema e-Proc para controle dos prazos processuais em cada Comarca, de forma individuallizada, devendo o calendário com a relação dos feriados ser enviada até o 5º dia útil após o término do recesso forense, para que sejam tomadas as providências de cadastramento e/ou atualização.

A portaria prevê ainda, no art. 2º, o prazo excepcional de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar os feriados e pontos facultativos decretados fora do calendário anual.

## 4.4 Vantagens e desvantagens advindas da implantação do sistema e-Proc

Dentre as inúmeras vantagens percebidas pelo sistema, discorreremos sobre algumas delas.

O processo tramitando de forma eletrônica, há a possibilidade de vista dos autos simultânea. Assim, as intimações de decisões ou sentenças, por exemplo, são realizadas ao mesmo tempo, e o próprio sistema já calcula a contagem correta do prazo de forma individual, a partir da abertura de cada parte do evento gerador da intimação.

O trabalho remoto também já é uma realidade no TJTO, em razão do sistema e-Proc. Foi expedida a Portaria nº. 3.575, de 20 de agosto de 2015, que cria e

regulamenta, no projeto Trabalho Remoto no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, o piloto "Escrivanias em Rede".

Este projeto piloto do TJTO cria a possibilidade de desenvolvimento do trabalho remoto envolvendo primeiramente as Comarcas de Augustinópolis, Figueirópolis, Paranã e Xambioá, para o cumprimento de determinações judiciais proferidas nos processos ou outros atos cartorários necessários ao bom andamento do cumprimento do serviço.

A portaria prevê que os servidores escolhidos em uma dessas Comarcas mencionadas irão auxiliar no cumprimento do serviço de outras Comarcas que estiverem com um fluxo maior de trabalho, sem que o servidor se desloque fisicamente para fazer o serviço.

Estabelece ainda no art. 5º uma meta de 120 (cento e vinte) processos por mês, por servidor disponibilizado, para que este possa fazer o seu serviço, sem prejuízo do auxilio da Comarca Auxiliada, estando autorizada a faculdade de se aumentar o prazo, caso haja necessidade.

As competências dos servidores lotados na Escrivania em rede estão relacionadas no art. 10:

- Art. 10. Os servidores lotados na "Escrivania em rede" exercerão suas atividades de forma remota, competindo-lhes:
- I cumprir as determinações judiciais proferidas em processos eletrônicos em trâmite na Comarca de Auxiliada, expedindo e praticando os atos necessários;
- II executar as atividades que lhes forem atribuídas, sob a orientação do Juiz da Comarca Colaboradora;
- III desempenhar, a critério do Juiz da Comarca Colaboradora, outras atribuições que se façam necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

A portaria ainda prevê o prazo do período do projeto, de 180 (cento e oitenta) dias, e tem a finalidade de melhorar os índices do TJTO em relação às metas nacionais do CNJ. A portaria não prevê gratificação ou adicional para os servidores que forem escalados para trabalhar neste sistema.

A celeridade processual também aconteceu com o advento do processo eletrônico. Aqui faremos um apontamento por amostragem, tendo em vista que não foi fornecido dados tabulados pelo TJTO para esta pesquisa.

Para tal demonstração, usaremos gráficos com dados obtidos durante a pesquisa em campo feita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, tendo como objeto do parâmetro os processos de Réu Preso que tramitaram nesta Escrivania.

Observou-se nos processos pesquisados a data de oferecimento da denúncia, onde se dá início a Ação Penal, e a data da prolação pela magistrada. Os processos com réu preso foram escolhidos para tal comparação tendo em vista sua prioridade perante os demais processos numa Vara Criminal, para um melhor entendimento do objetivo que se pretende chegar, utilizando o método comparativo entre o tempo de duração dos processos físicos e eletrônicos. Foram analisados processos físicos dos anos de 2010 e 2011, e processos eletrônicos dos anos de 2011 e 2012.

Assim, obtivemos os seguintes dados ilustrados nos gráficos que seguem:

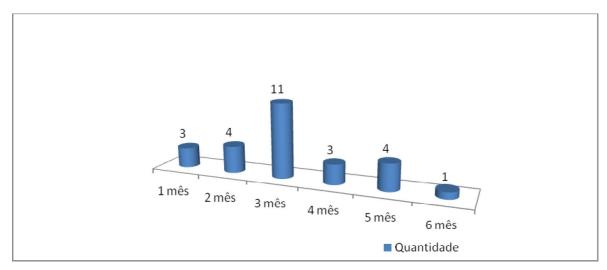


Figura 12 – Tempo de tramitação dos processos físicos com réu preso. Fonte: Dados da 1ª Criminal da Comarca de Gurupi de 2010 e 2011.

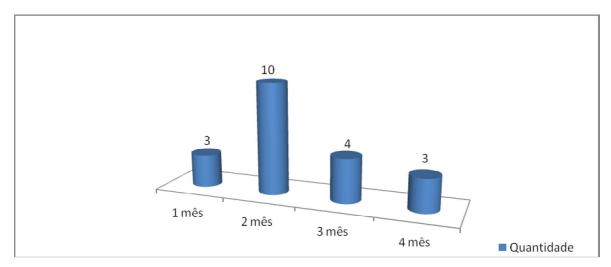


Figura 13 – Tempo de tramitação dos processos eletrônicos com réu preso. Fonte: Dados da 1ª Criminal da Comarca de Gurupi de 2011 e 2012.

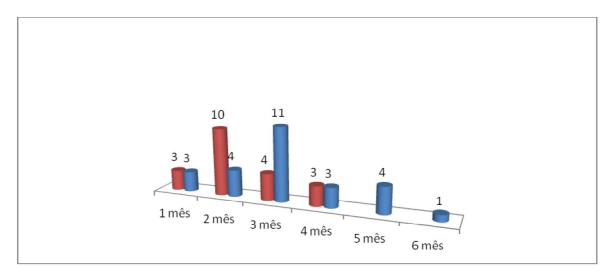


Figura 14 – Comparativo do tempo de tramitação dos processos físicos com réu preso entre processos físicos e eletrônicos. Fonte: Dados da 1ª Criminal da Comarca de Gurupi.

As colunas em vermelho apresentam os processos eletrônicos e em azul, observamos os processos físicos. Pode-se constatar que nos dois procedimentos, tanto físico quanto eletrônico, houve processos em que o magistrado conseguiu proferir sentença num processo de réu preso num ágil período de 1 mês. A observação que se fez nestes casos é que os acusados estavam sendo assistidos por advogado particular, e não pela Defensoria Pública.

Com esses números obtidos, pudemos extrair ainda que a média de tempo de processos físicos era de 3,15 meses, contra 2,35 meses para o processo eletrônico, concluindo que o processo eletrônico foi mais ágil em pelo menos 1 mês de diferença.

Outro módulo disponível no sistema e-Proc que está à disposição dos magistrados e Diretorias do TJ é o acompanhamento da produtividade de todos os servidores da justiça. Esse instrumento poderá ser usado inclusive na implementação de metas a serem cumpridas e também na fiscalização do cumprimento. Os magistrados desta maneira poderão fiscalizar a produtividade de seus subordinados e de posse dessas informações poderá traçar metas, redistribuir serviço e com base na produtividade observada de cada servidor promover a meritocracia.

A facilidade de localização do processo se dá de forma muito mais ágil e prática, através de mais de uma variável, como por exemplo o nome da parte, número do processo, CPF, OAB do advogado e pelo número do processo físico relacionado.

Após a implantação do sistema e-Proc, observamos a diminuição de grandes espaços físicos para trabalhar. Com esse dado, o TJTO já vem se adequando à essa nova realidade, inclusive na construção e reforma dos prédios dos fóruns esse item já está sendo levado em consideração. À época dos processos físicos, os fóruns careciam de muito espaço físico para comportar o mobiliário e muitas prateleiras e armários para acondicionar os processos, e hoje esta realidade está desconfigurada, como se pode comparar nas figuras 15, 16 e 17:



Figura 15 – Cartório da 1ª Cível de Gurupi em 2006. Fonte: acervo pessoal



Figura 16 – Cartório da 1ª Criminal de Gurupi em 2012, início do processo de digitalização. Fonte: acervo pessoal



Figura 17 – Cartório da 1ª Criminal de Gurupi em 2015, totalmente digitalizada. Fonte: acervo pessoal

No sistema e-Proc existe a opção de inclusão automática dos mandados de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP. A respeito do tema, o TJTO publicou o Provimento nº. 3/2014, elaborado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal, regulamentando a alimentação do BNMP, que deve se dar através do e-Proc.

Esse provimento prevê ainda que cada unidade judiciária com competência criminal é responsável pela alimentação dos mandados de prisão no Banco Nacional, devendo inserir todos os dados solicitados pelo sistema.

O sistema e-Proc permite o controle automático dos prazos processuais. Anote-se que o sistema e-Proc lança os processos que findaram o prazo para um localizador "DECURSO DE PRAZO", para que o escrivão visualize os processos e dê movimentação, facilitando o controle do serviço.

No e-Proc também inovou disponibilizando primeiramente aos usuários do TJTO um banco de modelos de documentos para cumprimento dos processos dentro do sistema e-Proc. Com essa ferramenta, é possível cadastrar os modelos para cumprimento dos atos processuais dentro do próprio sistema. No sistema manual, os cumprimentos eram feitos basicamente através dos modelos de mandados e ofícios, porém usando o software *Microsoft Word*.

Então, com os modelos inseridos dentro do próprio sistema e-Proc, o cumprimento das determinações judiciais ficou mais ágil e preciso, graças a uma ferramenta que o sistema disponibiliza, que são as variáveis. Dentro de cada modelo, são inseridos dentro da lista disponível, as variáveis comuns a cada

processo, como por exemplo, o nº do processo, o nome das partes, a classe da ação, o nome dos advogados das partes, data da audiência designada, qualificação da parte ré, entre outros.

Essa ferramenta funciona da seguinte maneira: Cada vez que um modelo é selecionado para uso, ao abri-lo, instantaneamente o sistema já preenche automaticamente os dados das variáveis inseridas no modelo com os dados do processo que está sendo cumprido naquele momento, devendo o escrivão/escrevente apenas incluir os dados necessários que não foram inseridos no modelo pelas variáveis.

Outro instrumento bastante utilizado pelos servidores e magistrados é a Préanalise. Através deste campo, é possível um servidor, utilizando-se de um modelo
ou não, digitar no sistema um determinado arquivo e enviar para outro usuário para
"pré-analisar", e assinar posteriormente, finalizando a devida movimentação nos
autos. Essa ferramenta é muito utilizada pelos assessores de magistrados, ao
auxiliarem no despacho dos processos. Desta forma, fica gravado no sistema
aguardando a movimentação da pessoa destinada daquele documento que
inicialmente foi confeccionado por outro servidor.

O meio ambiente também foi favorecido com a implantação do sistema e-Proc: redução gradativa do uso do papel, canetas, cartuchos, tonners, carimbos, grampos, grampeadores, grampo-trilho, barbante. Um exemplo disso são os carimbos, que antes se utilizavam dezenas deles. Atualmente só se utiliza o carimbo do endereço do fórum nos envelopes das poucas correspondências que enviamos. O envio das correspondências diminuiu graças a um outro sistema, o Malote Digital, que será explicado adiante.

Teixeira (2013, p. 359) exemplifica que:

Por ano, consomem-se 46 mil toneladas de papel pelos processos judiciais impressos no Brasil, o que equivale a 690 mil árvores. Cada processo físico custa em média R\$ 20, entre papel, grampos, etc.

Pela Diretoria do Fórum da Comarca de Gurupi foi disponibilizado o controle do consumo de papel registrado nos anos de 2014 a 2015, conforme podemos contemplar no gráfico abaixo:

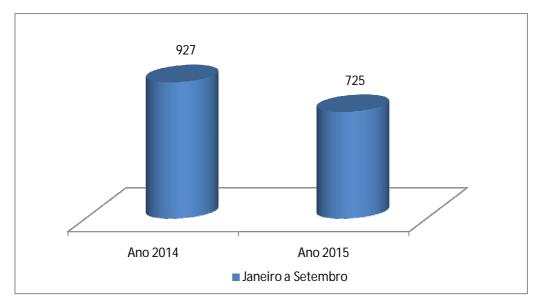


Figura 18 – Consumo de Papel da Comarca de Gurupi nos anos de 2014 e 2015. Fonte: Diretoria do Foro.

O gráfico foi feito com base nos anos de 2014 e 2015 ilustrados na figura 18, a fim de que os dados comparativos fossem homogêneos, facilitando o entendimento da real economia de papel. Concluímos com base na coleta procedida que a a Comarca de Gurupi, no período selecionado de dois anos, teve uma economia de 30% de consumo de papel no ano de 2015, em comparação ao ano de 2014. Os anos anteriores não foram disponibilizados por não haver na época o controle que é feito na atual gestão da Diretoria do Foro.

Os dados relativos a energia e telefone, por exemplo, não foram disponibilizados pelo Tribunal de Justiça, embora acreditamos não ser de relevante interesse no conjunto de fragmentos para se estudar o processo virtual, pois o consumo de telefone não está diretamente ligado ao andamento dos processos judiciais. Quanto a energia, optamos por não fazer o estudo comparativo diante da complexidade das informações, portanto, não é possível afirmar que o meio ambiente foi favorecido pela implementação do sistema e-Proc.

Outro grande avanço do e-Proc está relacionado com a expedição das Cartas Precatórias<sup>9</sup> dentro do Estado do Tocantins. No processo originário, sendo expedida uma Carta Precatória, será lançado um evento com menção dessa expedição e informando o número do novo processo criado. Assim, ao se clicar nesse novo

-

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Carta Precatória é a forma de comunicação realizada através de um processo entre um juiz de uma comarca competente e um juiz de uma outra comarca, ambas brasileiras, a fim de que este último, denominado deprecado, cumpra ou execute os atos necessários ao andamento judicial do feito. É uma forma de colaboração entre juízos, visando o cumprimento dos atos judiciais. As formas mais comuns são citação, intimação e inquirição de testemunhas.

número processual, o sistema e-Proc abre automaticamente o processo, facilitando desta maneira o acompanhamento deste processo.

Através do e-Proc, as Cartas Precatórias do Estado do Tocantins estão interligadas no processo originário, e quando aquelas são baixadas, o sistema também informa automaticamente que a Carta Precatória foi finalizada dentro do processo originário.

Já para as Cartas Precatórias expedidas para fora do Estado do Tocantins, já não é possível tal vinculação, haja vista a maior parte dos Estados Brasileiros não trabalharem com processo eletrônico, e os que trabalham possuem sistemas diferentes. Porém, com a adoção da ferramenta criada pelo CNJ, o Malote Digital<sup>10</sup>, o envio da Carta Precatória e demais documentos que acompanham, é feito *online* e instantaneamente para todas as Unidades Federativas.

Assim, a Unidade Federativa que receber a documentação é responsável pela autuação da Carta Precatória e quando esta tiver sido baixada, poderá também ser devolvida ao Juízo deprecante pelo mesmo sistema do Malote digital, que no caso do Tocantins, o arquivo em pdf do processo será juntado aos autos originário.

Com a implantação do Malote Digital, ocorreu um ganho satisfatório para todas as Unidades que fazem parte do sistema. Ainda citando o exemplo da Carta Precatória, antes do sistema do Malote estas eram enviadas via Correio, ou seja, demorava-se tempo considerável para a efetiva entrega no fórum de destino, e agora no e-Proc, o envio é imediato. Mais um exemplo da evolução da Informática a favor da Justiça Brasileira.

Com a implementação do sistema e-Proc, uma das principais mudanças favoráveis e instantâneas foi a ampliação do horário de protocolo das ações e peças judiciais nos autos.

Antes, no processo físico, o protocolo de qualquer documentação se restringia ao horário de expediente forense. A Lei nº. 1149/2006 nos arts. 3º, parágrafo único, e art. 10, §1º, garantem o prazo de 24 horas para a contagem dos prazos e protocolo das peças, não sendo mais necessário a presença física do advogado ou outra parte nas dependências do fórum para protocolizar a peça.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> O Malote Digital é um sistema desenvolvido com a finalidade de possibilitar comunicações recíprocas, oficiais e de mero expediente. O sistema (originalmente chamado "Hermes") foi desenvolvido pelo TJ-RN para uso interno. Posteriormente, foi cedido por meio de convênio ao CNJ, onde sofreu adaptações para permitir a troca eletrônica de correspondências com diversos órgãos do Poder Judiciário, passando a ser conhecido como Malote Digital. Disponivel em https://malotedigital.tjsc.jus.br/portal\_hermes/ Acesso em 28/09/2015.

Ainda sobre o tema, Tarcisio Teixeira (2013, p. 335) ensina que:

Imperioso notar que, embora haja aparente divergência entre a redação do §3º do art. 172 do CPC, que dispõe que as petições deverão ser protocoladas "dentro do horário do expediente", e o art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 11419/2006, que estabelece que serão tempestivas as petições transmitidas "até as 24 horas" do ultimo dia de prazo, e diante do princípio da especialidade, não se verifica aparente conflito entre os dispositivos legais mencionados.

Se acaso no dia final do prazo ocorrer problema no sistema, o art. 10 § 2º dispõe que este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

A isonomia da Fazenda Pública com o particular também pôde ser observada, ao seguir o disposto do art. 6º da Lei nº. 11.419, haja vista que a Lei considera a intimação pessoal através do sistema processual eletrônico. Mesmo tendo prazo processual diferenciado, já é possível notar uma maior celeridade na movimentação, pois a citação/intimação é feita de forma instantânea, e o próprio sistema conta e monitora os prazos, conforme já foi explicado anteriormente.

Empiricamente, observamos que a saúde dos servidores, magistrados e demais atores do processo também sofreu impacto. Numa ótica positiva, não mais se manuseiam processos antigos, empoeirados, cheios de bactérias, ácaros, fungos, etc., que causavam alergias em decorrência da umidade e poeira excessiva.

Discorreremos aqui acerca dos principais pontos de desvantagem observados com o funcionamento do sistema.

Um ponto bastante polêmico está em torno do acesso aos meios digitais. No art. 10, §3º, da Lei 11.419/2006 dispõe o que segue:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a atuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.
[...]

§3º. Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais."

Pode-se observar e contemplar o cumprimento deste dispositivo na implantação do sistema e-Proc. O TJTO disponibilizou equipamentos de informática,

tais como computadores e *scanners* para os interessados, inclusive para os membros da advocacia.

Para os casos em que a jurisdição se dá sem a presença de um advogado, como é o caso dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais, os servidores possuem os equipamentos de informática e ali mesmo na Escrivania fazem o atendimento dos jurisdicionados, impetrando novas ações no sistema e-Proc. A população continua tendo amplo acesso à justiça, e da mesma forma que no processo físico, se deslocavam ao edifício do Fórum local com a documentação necessária para ajuizar uma ação. A diferença é que os documentos são digitalizados e inseridos no sistema e-Proc, e a parte interessada volta para sua casa com os mesmos documentos em mãos.

Em relação ao acesso aos autos, há muita divergência sobre o tema. Neste momento há de se mencionar o que de fato acontece na prática. Mesmo na época de processos físicos, quando uma parte, autor ou réu, queria obter alguma informação acerca do andamento de seu processo, se deslocava ao cartório ou ligava, e o servidor repassava as informações. Não adiantava apenas mostrar o processo, haja vista que a parte, na grande maioria, não possui formação acadêmica em Direito e portanto não tinha o conhecimento específico de manusear, analisar e entender as fases processuais.

Da mesma forma acontece com o processo eletrônico. Uma parte da população que procura o Poder Judiciário que não tem acesso aos meios digitais continua indo ao prédio do fórum para obter as informações que deseja sobre o andamento de seus pleitos. Mesmo os que têm acesso à Internet, ao acessarem no sistema e entrarem no seu processo, não conseguem analisar sem o auxílio de um operador do direito. Por isso, entendemos que o fato de o processo agora tramitar de forma eletrônica não faz diferença nesse sentido.

Se por um lado, os processos físicos ocupavam grandes espaços por causa do volume de documentos produzidos, hoje se fala sobre o armazenamento de dados, que é feito inclusive de forma diferente. Os dados dos processos eletrônicos são salvos no sistema, e no TJTO, a Diretoria da Tecnologia de Informação vem promovendo investimentos em equipamentos de armazenamento dos dados processuais, garantindo maior segurança e confiabilidade.

Um desafio maior atualmente para a Diretoria de TI do TJTO é a indisponibilidade do sistema. As principais causas do sistema parar são a falta de

energia, a falta da Internet, que ocorre por diversos motivos, como por exemplo problemas com os links da operadora de Internet OI, que disponibiliza o sinal para as Comarcas do Estado.

Na capital, uma alternativa alcançada que já está em pleno funcionamento foi a adesão do TJTO a Rede Comunitária de Ensino e Pesquisa do Tocantins, a METROTINS, uma rede de Internet pública fechada. Após a adesão, os prédios sede do Tribunal de Justiça, a Esmat, o prédio da Corregedoria de Justiça, o Fórum de Palmas e o Anexo III do TJTO estão sendo abastecidos pela Internet fornecida pela Metrotins. Como consequencia, para estes beneficiados há uma qualidade muito superior do sinal.

O projeto METROTINS<sup>11</sup> visa à interligação de prédios públicos em Palmas por meio de uma rede metropolitana de fibra óptica de alta qualidade, promovendo uma infraestrutura de comunicação adequada para implantação de projetos de modernização da maquina pública, onde todos os custos de manutenção da mesma são rateados entre instituições que lhe fazem uso. No caso especifico do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) esse projeto vem de encontro às necessidades oriundas da implantação do processo eletrônico, pois se faz mister a interligação do prédio do fórum ao da sede do Tribunal de Justiça, uma vez que os equipamentos que suportam os sistemas desse tribunal encontram-se distribuídos nesses prédio.

A METROTINS viabilizará a interconexão dos prédios que acomodam as unidades com maior demanda por serviços de Tecnologia da Informação, e a interconexão dar-se-á por meio de fibras ópticas que promoverão uma maior capacidade (velocidade) de transferência de dados, podendo chegar a 10 Gb/s, quantidade essa suficiente para atender a demanda existente por alguns anos, sem a necessidade de novos investimentos a curto e médio prazo, e com o custo de manutenção extremamente reduzido, devido ao seu uso compartilhado que proporciona o rateio entre as instituições usuárias.

Por fim, a Metrotins é presidida pelo Professor Doutor Gentil Veloso Barbosa (UFT) e tem como coordenador técnico o Professor Doutor George Lauro Ribeiro de Brito (UFT). A rede atende também as instituições<sup>12</sup>: Embrapa – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, UFT – Universidade Federal do Tocantins, FAPTO –

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> A inclusão do TJTO no projeto Metrotins faz parte de uma das metas da Gestão Estratégica de 2010-2014, disponível em http://wwa.tjto.jus.br/coges/index.php/projetos-estrategicos/emandamento/150-metrotins Acesso em 22.10.2015.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Dados fornecidos pelo site http://www.redecomep.rnp.br/?consorcio=27, acesso em 22.10.2015

Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins, HGP – Hospital Geral de Palmas, IFTO – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins, IPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins, SECT-TO – Secretaria de Ciência e Tecnologia do Tocantins e a Unitins – Fundação Universidade do Tocantins.

Como pode-se observar, foi dado um passo para a solução do problema de conectividade e velocidade de transmissão de dados na Capital. Faltando efetivar o mesmo investimento nas demais 41 Comarcas do Estado.

Outra desvantagem aflorada advinda da implantação do sistema é a falta de conhecimento de noções básicas de informática e do próprio processo eletrônico adotado.

Na prática, temos observado que os servidores e magistrados do TJTO têm se empenhado em aprender a utilizar as ferramentas disponibilizadas pelo e-Proc e trabalhar de maneira mais célere e eficiente. Tal prática também se estende aos demais usuários do sistema e-Proc no Tocantins, como por exemplo os advogados, defensores públicos, promotores de justiça e policia civil.

Como solução a este impasse, já foi mencionado anteriormente que o TJTO oferece treinamentos e possui uma equipe de servidores disponíveis exclusivamente para atender à demanda de dúvidas sobre o uso e funcionamento do sistema e-Proc, recebendo as solicitações via e-mail, telefone, inclusive com regime de plantão, e Spark<sup>13</sup>.

Visualizamos atualmente como empecilho a falta de conhecimento dos usuários do sistema fora do Estado do Tocantins, principalmente dos advogados. Mesmo com a equipe de suporte disponível, cabe a cada usuário procurar ajuda para dirimir suas dúvidas, estando esse tópico fora do alcance do TJTO para solucionar.

Mesmo tendo sido mencionado na seção que aborda as vantagens, a saúde física do servidor merece um destaque especial após o efetivo funcionamento do processo eletrônico. Por aumentar significativamente o uso do computador para trabalhar, as doenças laborais estarão mais sucetiveis a aparecer.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Spark é um programa de bate-papo disponível para todos os servidores do TJTO que oferece serviços de troca de mensagens de texto, conversas por voz, troca de arquivos, e outros.

Agora, a execução do serviço se dá praticamente por meio de um computador, o que antes era possível mesclar com outros serviços que não dependiam do uso de equipamentos de informática.

Assim, os servidores passam mais tempo em frente aos computadores, lendo e digitando. De imediato podemos observar dois possíveis problemas: problemas com visão e na saúde física, com doenças laborais.

Foi desenvolvido um projeto no TJTO, o Espaço Saúde, na sede do Tribunal de Justiça, com profissionais da saúde disponíveis para atender os todos os servidores, embora quem mais se favoreça com este projeto são os que trabalham na capital. O TJTO já ventilou a intenção de ampliar esse projeto a nível estadual, oferecendo profissionais da área da saúde nas demais Comarcas do Estado, mas ainda não há nada de concreto.

Um subprojeto do Espaço Saúde, elaborado pelas fisioterapeutas, é a Ginástica Laboral. Trata-se de 11 vídeos com duração média de 10 minutos, disponíveis na Intranet, onde as profissionais fizeram séries de exercícios de alongamento e fortalecimento do corpo, justamente para tentar amenizar os efeitos colaterais das doenças laborais que estão surgindo com essa nova realidade de trabalho. Desta forma, o servidor precisa ter o interesse em "se mexer", já que não há uma obrigatoriedade por parte do Tribunal para que se façam os exercícios.

Uma solução já sugerida pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Tocantins, mas que encontra resistência do TJTO é a diminuição da carga horária do serviço, que atualmente é de 8 horas diárias, para 6 ou 7 horas, de forma ininterrupta.

Como o TJTO já funciona completamente de forma digital, as partes e advogados não precisam mais se deslocar no fórum para visualizar os autos e obter informações, não havendo mais a real necessidade de o prédio do fórum estar aberto e disponível o dia inteiro para atender ao público em geral. O movimento de pessoas diariamente teve uma diminuição expressiva.

Uma das sugestões solicita que o TJTO implantasse novo horário para jornada de trabalho, para 6 ou 7 horas corridas. Além do mais, essa medida teria outros impactos benéficos. Podemos citar aqui a economia de telefone, energia elétrica e água. Em outras palavras, economia de gastos, cujo dinheiro economizado poderia ser utilizado para implementar novos projetos do TJTO.

#### 4.5 E-Proc x PJE

O porquê desse comparativo se dá pelo motivo de que o Sistema Processual Eletrônico (PJE) foi o sistema escolhido pelo CNJ para a tramitação dos processos. Na contramão, está o sistema e-Proc, que foi desenvolvido pelo TRF da 4ª Região.

No ano de 2013 surgiu uma polêmica em torno do tema, por causa de uma proposta de Resolução do CNJ que pretendia impor a adoção exclusiva do sistema PJE além de prever na resolução restrições para a manutenção dos outros sistemas de processos eletrônicos em uso nos Tribunais.

Na resolução, dispõe o art. 44: "A partir da vigência desta resolução, são vedadas a criação, a contratação e a instalação de novas soluções de informática para o processo judicial eletrônico, ainda não em uso, em cada tribunal, bem como a realização de investimentos nos sistemas existentes".

Em entrevista feita pelo site Consultor Jurídico, o juiz assessor da Presidência do TRF da 4ª Região, à época, Eduardo Tonetto Picarelli, disse preocupado: "Se esta regra for aprovada, os tribunais estarão impedidos, na prática, de fazer investimento nos seus sistemas. E, sem estes investimentos, um programa fica defasado e morre<sup>14</sup>".

A preocupação do juiz-assessor se baseou, também, no fato de o ex-ministro do CNJ, Joaquim Barbosa, à época estar liderando um movimento pela implementação e consolidação do PJE em todo o Brasil. Este sistema já é utilizado por todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e pelos Tribunais de Justiça de Paraná, Espírito Santo, Paraíba, Ceará, Mato Grosso, Distrito Federal, Maranhão, Rio Grande do Norte, Piauí, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Roraima, Rondônia e Pará.

Todavia, o sistema adotado pelo CNJ enfrenta instabilidade e resistência, sendo alvo de muitas críticas, principalmente de advogados. O advogado que já foi Conselheiro Federal da OAB Nacional, Claudio Lamachia, classificou o PJE de "ineficiente, excludente e inseguro. Isso porque, ele (o sistema PJE) foi implantado de 'forma açodada, sem maturação dos sistemas, nem unificação da plataforma"<sup>15</sup>.

<sup>15</sup> Loc. Cit.

Disponivel em: http://www.conjur.com.br/2013-dez-12/proposta-cnj-ameaca-sistema-trf-juiz-assessor-presidencia. Acesso em 8 mar. 2016.

O ex-presidente da Comissão Especial de Direito e Tecnologia do Conselho Federal da OAB Nacional, Luiz Claudio Allemand, fez críticas severas no ano de 2013 ao Conselho Nacional de Justiça, iniciativa tomada frente às inúmeras reclamações por parte dos advogados em relação ao sistema PJE. O advogado fez os apontamentos a seguir<sup>16</sup>:

Os sérios problemas que o PJE apresenta são culpa do CNJ, que em 2009 resolveu implantar o sistema sem ouvir ninguém, sem convidar a OAB para colaborar no desenvolvimento do sistema "O PJE foi idealizado pelo Tribunal Regional da 5ª Região e em 2009 começou a ser instalado pelo CNJ. A OAB só foi convidada para participar do Comitê Gestor em meados de 2011, quando o sistema estava gerido e pronto nos gabinetes. Não participamos do desenvolvimento em conjunto com o Judiciário, é como se tivéssemos que consertar um avião voando, portanto, se advogados querem fazer alguma crítica ao sistema, que faça junto ao CNJ, que não escuta ninguém", afirmou.

Allemand destaca que este ano, após as inúmeras queixas dos advogados, a OAB assumiu o compromisso de procurar soluções para as falhas do sistema, realizando várias discussões e manifestações no Conselho Federal. "Tivemos algumas conquistas, mas são poucas diante dos diversos problemas detectados. As respostas dos CNJ são meramente conceituais, querendo defender o filho feio", criticou.

O ministro do STJ Cesar Asfor Rocha salientou, no XXVIII Encontro Nacional dos Juízes Federais do Brasil, que o e-Proc do Tribunal Regional Federal da Quarta Região é uma boa prática na gestão judiciária que hoje se reflete em resultados e que o Conselho Nacional de Justiça aponta a Justiça Federal da Quarta Região como a mais informatizada do Brasil:

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Federal da 4ª Região é a mais informatizada do Brasil. No relatório "Justiça em Números", o CNJ informa que 82% dos processos novos do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná são virtuais. No TRF4, no primeiro semestre de 2011, por exemplo, o tempo médio de julgamento de uma apelação eletrônica caiu de 272 para 62 dias. Quase 80% mais rápido do que uma de papel. Além disto, processo eletrônico também significa economia de dinheiro público e de recursos naturais. Nos últimos dois anos, mais de 4 milhões de folhas de papel foram poupadas na Região Sul. 17

<sup>17</sup> PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA QUARTA REGIÃO – Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\_visualizar&id\_noticia=7689. Acesso em 08 mar.2016.

\_

Disponível em: http://www.oab.org.br/noticia/25986/oab-critica-forma-de-implantacao-do-pje. Acesso em 2 mar. 2016

O sistema e-Proc foi recentemente elogiado numa reportagem no site de noticias Uol, a seguir, acerca da rápida evolução do processo da famosa Operação "Lavajato" 18:

"A operação Lava Jato da Polícia Federal nem completou um ano e já chegou à nona fase de investigação. Para que sejam expedidos mandados de busca e apreensão e prisões, é preciso autorização da Justiça, que precisa trabalhar com celeridade. Com 18 ações penais em curso, os processos da Lava Jato levariam meses entre a apuração de provas até que chegasse a denúncia judicial se não fosse o sistema eletrônico da Justiça Federal no Paraná.

Imagine se cada parte do processo precisasse passar por diversos setores antes de chegar ao verdadeiro interessado e depois a resposta fizesse o caminho contrário. Na Justiça Federal do Paraná, os processos tramitam virtualmente e juiz, advogados, membros do Ministério Público e da PF podem acessá-los simultaneamente em um sistema chamado "e-Proc". Isso dá agilidade ao processo, pois todos podem verificar os detalhes dos autos e acompanhar o andamento do processo.

O sistema é simples. Pela Internet, é possível acessar a íntegra de processos com o número da ação e uma chave que é fornecida pelo juiz. "Certamente os processos da Lava Jato não estariam tão avançados sem o sistema. Não estaríamos na nona fase desta complexa investigação", afirmou Regaldo Nilbradter, diretor-judiciário em exercício do Tribunal Federal da 4ª Região."

O Diretor Judiciário do TRF 4ª Região, Sr. Eduardo Eidelvein, assim se manifestou em relação à Operação Lava Jato, apontando as vantagens do e-Proc em processos criminais, onde Picarelli<sup>19</sup> aponta:

Quando as classes processuais criminais foram inseridas no e-Proc, adicionamos novas regras ao sistema, aumentando sua segurança e funcionalidade", lembra Eidelvein, atentando para o fato de que as mudanças seguiram sugestões tanto da Polícia Federal (PF) quanto do Ministério Público Federal (MPF). "O e-Proc é um dos poucos processos eletrônicos do país que atende à tramitação policial e foi pensado para ter interoperabilidade com as outras instituições, permitindo a conversa entre os sistemas eletrônicos.

Na Justiça do Trabalho, o PJE foi o sistema escolhido para a tramitação dos processos. Neste âmbito da Justiça, todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho adotam este mesmo sistema. Mesmo assim, não significa que a adoção desse sistema garante a satisfação dos usuários que nele executam suas tarefas.

Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\_visualizar&id\_noticia= 10815. Acesso em 10 mar 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Disponível em: http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/02/16/sistema-eletronico-da-justica-do-parana-auxiliou-evolucao-da-lava-jato.htm. Acesso em 8 mar. 2016.

A Federação das Empresas de Informática (FENAINFO) no ano de 2014 impetrou mandado de segurança com pedido liminar no STF requerendo que fosse suspensa a Resolução do CNJ nº 185/2013, no que tange a obrigatoriedade de adoção do sistema PJE pelos Tribunais e demais órgãos judiciais.

De acordo com a Federação<sup>20</sup>:

[...] a norma, ao vedar a criação, a contratação e a instalação de novas soluções de informática para o processo judicial eletrônico, "viola gravemente o princípio da livre iniciativa, coibindo a exitosa participação do setor privado em segmento no qual a demanda é variada".

A federação alega prejuízo às empresas de serviços técnicos de informática que, segundo ela, desenvolvem soluções de processo eletrônico para uma série de TJs e da JF. Citando como exemplo duas empresas, afirma que elas atuam em TJs de 11 Estados, onde seus sistemas informatizaram mais de 60% dos processos da Justiça comum no Brasil.

A Fenainfo aduz também que a norma extrapolou a competência conferida ao CNJ pelo art. 103-B da CF. Sustenta, a propósito, que o STF assentou que o Conselho é órgão administrativo, que tem poder regulamentar a ser exercido com estrita observância da CF e das leis e não tem competência judicante nem legislativa.

A Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (FENAJUFE), publicou matéria<sup>21</sup> manifestando seu grau de insatisfação com o sistema processual PJE, como se vê:

Devagar, quase parando, o PJe entrou em nova fase sob a presidência do ministro João Oreste Dalazen, o PJe-JT. Em 29 de março de 2011, o CSJT e o TST assinaram novo acordo de cooperação técnica (nº 01/2011) com os tribunais regionais. Dessa vez o piloto foi feito da vara de Navergantes (SC), onde os servidores confirmam a ineficiência do sistema e chegam a afirmar que "o PJe praticamente exige um trabalho manual feito de forma eletrônica". Apesar de já ter sido implementado em todos os tribunais regionais do trabalho, o sistema mostrou-se inadequado e acabou colaborando para gerar problemas ao invés de soluções. [...] De acordo com José Hortêncio, são mais de 452 mil processos tramitando com a utilização do PJe e estão envolvidos, em média, 1,9 mil magistrados de 1º Grau, mil magistrados de 2º Grau, 18 mil servidores e 141 mil advogados. Mas entre eles o descontentamento com a utilização do sistema é muito grande. Além de se mostrar um sistema repleto de falhas, como a incrível impossibilidade de gerar estatística, o PJe vende uma falsa ideia de modernidade e afeta a saúde dos servidores, como será demonstrado em estudos que serão apresentados durante a XVIII Plenária Nacional Extraordinária da Fenajufe. (grifo nosso)

<sup>21</sup> Disponível em: http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/ultimas-noticias/fenajufe/1270-pje-foi-criado-para-padronizar-a-tramitacao-de-processos-judiciais-mas-o-atual-sistema-nao-passa-de-uma-falsa-ideia-de-modernidade. Acesso em 9 mar. 2016.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Disponivel em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI196593,21048-Questionada+no+STF+ resolucao+do+CNJ+que+instituiu+o+PJe. Acesso em 9 mar. 2016

Em relação ao e-Proc, ao contrário, no ano de 2013 não foi registrado nenhuma queixa contra o sistema pela OAB-RS, de acordo com o Presidente da Comissão de TI da seccional do Estado do Rio Grande do Sul, onde o sistema também está em pleno funcionamento.

Mais uma operacionalidade do e-Proc se dá pelo fato de ser adaptado para ter interoperabilidade com outros sistemas, como os desenvolvidos pelo STJ e STF, além de receber e enviar processos judiciais da Advocacia Geral da União, INSS, Caixa Econômica Federal, Conselhos Profissionais, Ministério Público Federal e da Fazenda Nacional, de acordo com Eduardo Tonetto.

O e-Proc do TJTO já está atualmente funcionando em sincronia com os sistemas do e-STJ e e-STF.

Na Região Sul, o e-Proc é alvo de muitos elogios. O Presidente da Comissão de Direito e Tecnologia da OAB-RS atestou o seguinte:

O e-Proc está num estágio de evolução muito além do sistema nacional, com muitas funcionalidades e abrangência de todas as classes processuais. Enquanto o PJE não atingir este mesmo grau de maturidade, acreditamos que o e-Proc continuará sendo o sistema de processo eletrônico da 4ª Região<sup>22</sup>. (grifo nosso)

Desta forma, mesmo o PJE sendo o sistema criado e adotado pelo CNJ, não significa necessariamente que este é o melhor sistema processual eletrônico. O tempo, as experiências e relatos dos diversos atores dos processos têm registrado que há muito mais críticas do que elogios ao sistema. Já o sistema e-Proc, onde ele é utilizado, tem sido bem aceito pelos usuários, como advogados, defensores públicos e promotores de justiça, como constatado acima.

Por fim, também no ano de 2011 foi assinado um termo de licença de uso entre o TRF 4ª Região e o INSS, do e-Proc, do Sistema Eletrônico de Informações (SEI — Processos Administrativos) e do sistema de Gestão Eletrônica de Documentos (Gedpro). Os três sistemas são compartilhados com o Instituto de forma gratuita.

O presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Mauro Luciano Halschild, pronunciou o seguinte em relação ao contrato firmado: "(...) Esses

Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\_visualizar&id\_noticia= 10500. Acesso em 8 mar. 2016.

sistemas estão entre as experiências públicas mais bem sucedidas das quais já tive conhecimento<sup>23</sup>".

O e-Proc além, do TRF da 4ª Região, além de adotado no TJTO é utilizado no INSS e na Caixa Econômica Federal para o desenvolvimento de processos internos administrativos, conforme se observa na figura 19, que demonstra com clareza os órgãos que aderiram ao sistema e-Proc desenvolvido pelo TRF da 4ª Região.

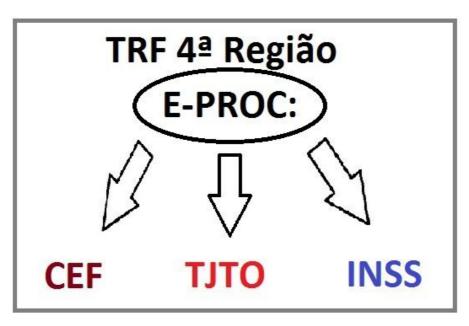


Figura 19 – Acordos firmados com o TRF 4ª Região.

### 4.6 Tendências do sistema e-Proc no TJTO

Desde que o sistema eletrônico e-Proc foi implementado no Estado do Tocantins, este vem sendo aperfeiçoado, à medida em que seus usuários foram manuseando o programa.

Pudemos assim participar e contemplar as diversas atualizações que efetivaram a melhoria gradativa do processo eletrônico utilizado em nosso Estado, sempre primando pela isonomia, eficiência, praticidade e celeridade tanto para o processo como para os usuários.

Atualmente o sistema e-Proc no TJTO possui mais de 10.000 cadastros, conforme dados da entre advogados, defensores, procuradores de justiça e promotores. Já passamos dos 700.000 processos judiciais cadastrados no sistema e

Disponível em: http://www.Internetlegal.com.br/2011/06/trf4-compartilha-gratuitamente-e-proc-v2-sei-e-gedpro-com-inss/. Acesso em 3 mar. 2016.

todos os processos tramitam de forma digital, conforme dados fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Tocantins<sup>24</sup>. Não havendo mais processo físico tramitando no Judiciário Estadual Tocantinense.

As sugestões para melhoria do sistema e-Proc são feitas de forma totalmente democrática, ou seja, qualquer pessoa interessada que tiver uma ideia nova tem acesso direto ao departamento de Suporte do e-Proc, podendo esse contato ser feito via telefone, via e-mail ou via Spark (programa de bate-papo para os servidores do TJTO), como já dito anteriormente.

Tem-se observado que todos os atores do processo no Estado do Tocantins têm dado sua parcela de contribuição para termos cada dia que passa um processo mais justo e eficiente para se trabalhar, e dentro das possibilidades de aceitação do sistema, muitas ferramentas foram criadas, melhoradas e/ou substituídas. Um item importante se dá pelo fato de a equipe do suporte do e-Proc dispensar tratamento igualitário a todas as categorias de profissionais que manuseiam o sistema. Como consequência disso, visualizou-se no geral um elevado grau de satisfação com a nova realidade deste Tribunal.

Todas as solicitações recebidas são relacionadas, em seguida a comissão do e-Proc se reúne periodicamente para deliberar sobre cada sugestão, momento em que a comissão decide acerca da viabilidade, grau de prioridade e informa também o tempo necessário para implementar de tal solicitação, com as deliberações de cada reunião inseridas em ata.

Ato contínuo, a comissão se reúne com a Presidência do TJTO para que o desembargador tenha ciência das solicitações encaminhadas e para que ao final este indique a ordem de prioridade para execução das atualizações que constam na lista.

Como exemplos de melhorias e atualizações no sistema, com base nas atas das deliberações da Comissão<sup>25</sup>, citamos alguns itens que futuramente serão implementados no sistema e-Proc no Poder Judiciário Tocantinense:

A inserção da Calculadora Penal, um tipo de Módulo de controle carcerário, desenvolvido pelo CNJ, para um melhor controle dos processos nas Varas de Execução Penal.

<sup>25</sup> Foram disponibilizadas as Atas nº 28, 29, 30, 32, 34, 35 e 36.

\_

Disponível em: https://prezi.com/jwepvfcmulrn/a-evolucao-do-processo-eletronico-no-tocantins-eproc-impl/. Acesso em 7 mar. 2016.

A vinculação dentro do sistema entre o juízo sentenciante no 2º Grau e a Vara correspondente no 1º Grau, se criando um procedimento para vincular a Vara ou Comarca correta ao se realizar uma vinculação no 2º Grau para prestação de informações nos recursos.

A subida dos recursos a nível do STF e STJ através do próprio sistema e-Proc. A equipe de Tecnologia da Informação do TJTO está trabalhando no programa para que o nosso sistema seja capaz de interoperar com o processo eletrônico utilizado nos Tribunais Superiores, ou seja, que o processo eletrônico do e-Proc possa ser enviado de forma eletrônica para o sistema processual do STF ou STJ.

Constar a informação de Prioridade Absoluta para Crianças e Adolescentes, para que conste no processo a informação complementar acerca da prioridade, como já é feita nos casos da Lei nº. 10.741/2003, no momento do cadastro da ação.

Desenvolver ferramenta para vinculação dos processos de precatórios aos processos originários, facilitando assim o tramite legal e acesso aos documentos em tempo real.

No caso da penhora do rosto dos autos, nos feitos cíveis, criar um campo com informação complementar no processo que diga se há penhora no processo, da mesma forma como se dava no processo físico.

Promover parceira ou convenio com a Receita Federal para cadastro das partes no sistema, para que tenha a informação correta do CPF e demais dados cadastrais das pessoas físicas.

Diante da amostra das sugestões acima, podemos verificar a constante preocupação do TJTO na criação de meios que tragam benefícios para todos os usuários, mantendo o sistema sempre atualizado e moderno.

Ainda neste ano, a equipe de TI do TJTO tem um grande desafio pela frente que se refere à entrada em vigor da nova legislação processual civil, que produziu seus efeitos a partir do dia 18 de março de 2016, e que irá modificar a forma de tramitação de todos os feitos de competência cível, com alteração de prazos, extinção e criação de procedimentos, por exemplo, e não só o sistema e-Proc, mas todos os sistemas processuais eletrônicos deverão, a partir dessa data, se adequar à nova realidade processual que este Código de Processo Civil impõe como regra a ser obedecida.

## 4.7 Indicações de melhoria para o sistema e-Proc

Ao longo da construção deste trabalho, muitas observações e apontamentos foram feitos no sistema processual eletrônico, em especial no e-Proc. A partir disso, acerca da estrutura funcional do sistema e-Proc, no dia a dia da lida forense, foram detectados focos passiveis de ajustes que ainda podem ser aperfeiçoados.

Analisando o sistema da forma com que se encontra hoje, e comparando com as sugestões já trazidas e debatidas nas Atas que foram disponibilizadas pela Comissão de Suporte do e-Proc, surgiram ideias que podem se tornar objeto de indicação para melhoria do sistema.

Até porque, com este trabalho, também pretende-se deixar algumas contribuições para atualização do sistema e-Proc.

Para atingir essa finalidade, far-se-á aqui uma lista de novas sugestões a serem encaminhadas a comissão do e-Proc, para análise e submeter a aprovação, por entender serem meios para facilitar os trabalhos já desenvolvidos por todos os usuários.

Essas sugestões foram levantadas possibilitando a análise e comparação com muitas necessidades do dia a dia dos atores que atuam na prestação jurisdicional tocantinense.

Inserir o campo para digitar OBSERVAÇÃO nos arquivos que são digitados no próprio sistema, conforme se vê nas figuras 20 e 21. Essa sugestão inclusive já foi feita por esta autora e pode ser visualizada na ata nº 36 da comissão.



Figura 20 – Tela do e-Proc de movimentação processual com campo Observação. Fonte: Sistema e-Proc.

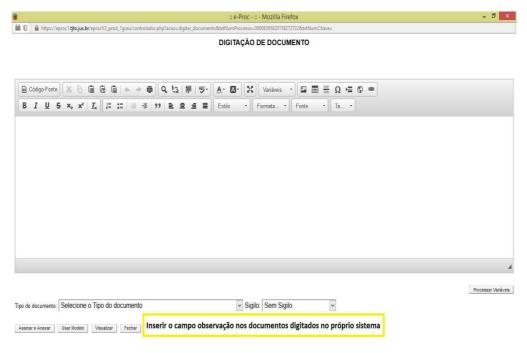


Figura 21 – Tela de Digitação de documento no sistema e-Proc com a sugestão feita. Fonte: Sistema e-Proc.

1. No menu "Dados cadastrais", que seja incluído um novo campo para informar a naturalidade da pessoa física, como exemplificado na figura 22:

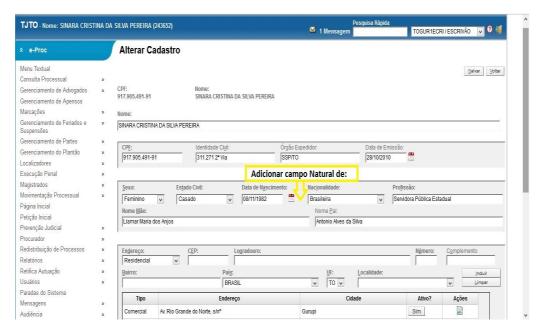


Figura 22 – Sugestão de inclusão de informação de campo "Naturalidade". Fonte: Sistema e-Proc.

2. Ainda no menu "Dados cadastrais", que seja incluído o campo "Grau de Instrução".

- 3. Que os campos "Naturalidade" e "Grau de Instrução", após criados, sejam também criadas <u>variáveis</u> com estas informações para uso nos documentos confeccionados no sistema, através dos modelos. Estes dados são muito utilizados nos processos criminais.
- 4. Aperfeiçoamento do campo de "Gerenciamento de Apensos", a fim de que seja disponibilizado que sistema aceite que sejam relacionados processos fora da Competência originária de cada processo.
- 5. Criar uma ferramenta para que no ajuizamento de uma petição inicial os advogados possam informar, caso seja necessário, os demais advogados que ficarão associados na Ação, diferente do que já acontece, onde o advogado após o protocolo da nova ação, gera novos eventos com os substabelecimentos devidos.
  - 6. Exclusão da parte ré nos processos de jurisdição voluntária.
- 7. No campo 'Alterar Audiência' → Incluir Depoente, que seja incluídos outros meios de busca para localizar as testemunhas ouvidas, além do CPF que já existe, como por exemplo digitando o nome da pessoa:

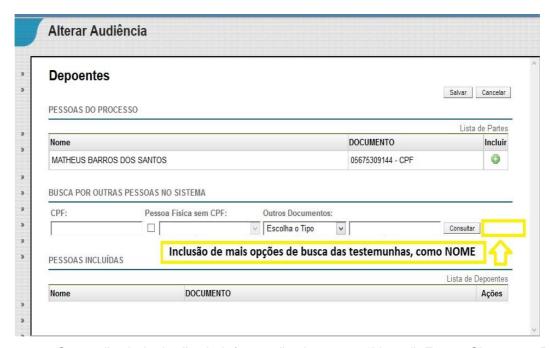


Figura 23 – Sugestão de inclusão de informação de campo "Nome". Fonte: Sistema e-Proc.

- 8. Que a ferramenta 'Pré-análise' seja estendida aos demais perfis de usuários do e-Proc, como por exemplo os advogados, defensores públicos, promotores de justiça, procuradores e delegados.
  - 9. Que seja alterada a figura inicial do cabeçalho disponibilizado no campo de

digitação de documentos. Atualmente utiliza-se a figura do logotipo do Estado do Tocantins, Poder Executivo, e sugerimos que seja substituída pela logomarca do Poder Judiciário, conforme se vê na figura 24:

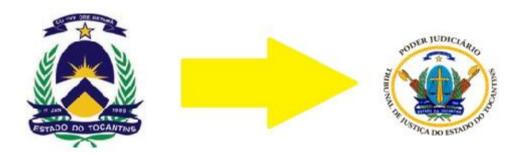


Figura 24 – Logomarcas do Estado do Tocantins e do Poder Judiciário. Fonte: Sistema e-Proc e arquivo pessoal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a implantação do processo judicial eletrônico busca-se alterar a imagem da morosidade do Judiciário no Brasil, de modo que os litígios sejam solucionados dentro de um prazo razoável e de forma justa.

Neste trabalho pode-se perceber que muitos são os motivos que justificam a necessidade da Administração Pública estar em consonância com o desenvolvimento tecnológico.

A prestação jurisdicional é fim do Poder Judiciário, e, para tanto, requer qualidade e rapidez, o que deve ocorrer no somatório de todas as etapas de formação do processo até o seu julgamento final.

Assim sendo, ficou claro que os processos eletrônicos, na medida em que possibilitam o acesso à informação através da Internet, também podem contribuir com a questão da agilidade e economia, já que eliminam procedimentos relativos à formação do processo físico, reduzindo assim os gastos públicos e ao mesmo passo desburocratizando o sistema público.

Tem-se conhecimento de que a demora na prestação jurisdicional aumenta os custos das partes, acaba beneficiando muitas vezes aquele que não tem o direito, induz os economicamente mais fracos a desistir de suas causas ou aceitarem ajustes que ferem seus direitos, entre outros efeitos indesejáveis, tornando o sistema jurídico ineficaz.

É fato notório que a máquina pública ainda anda a passos desiguais em termos de atualização da sua estrutura organizacional. Desta forma, o TJTO por estar atualmente em pleno funcionamento de forma digital, está adiantado tecnologicamente em comparação a quase todos os Tribunais de Justiça do Brasil.

Podemos afirmar que a implantação do processo eletrônico e-Proc no Judiciário Tocantinense significou um grande avanço. Também, não se pode deixar de reconhecer que serviu para mostrar, do ponto de vista tecnológico e de aceitação da comunidade usuária, a complexidade que é implantar um processo totalmente digitalizado.

Quanto ao processo virtual dentro do Poder Judiciário do Tocantins o interesse é facilitar os trabalhos propostos, bem como otimizar as atividades dentro dos Cartórios, assim trazendo reflexos positivos ao jurisdicionado.

Os dados desse crescimento indicam que num futuro próximo a maior parte dos trabalhos realizados pelo Poder Público será através de meio eletrônico.

Importante ressaltar, também, que os governos têm a responsabilidade tanto no que concerne à implantação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações adequadas para a continuidade e aperfeiçoamento desses serviços, como, ainda, na segurança dos trabalhos virtuais.

De outro lado, não se olvida que a adoção do processo eletrônico judicial apresenta obstáculos a serem transpostos. Entretanto, acredita-se que os benefícios que advirão de sua implementação serão notadamente superiores às desvantagens, pois será um instrumento capaz de ampliar o direito fundamental de acesso à justiça, garantindo ao cidadão a possibilidade de recorrer ao Judiciário e ter como contrapartida uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

Verificamos que a partir da Lei nº. 11.419/2006, houve mudanças significativas na prática de atos processuais que acabaram contribuindo, involuntariamente, para diminuir a morosidade do Judiciário.

Com efeito, pode-se concluir que a adoção do processo eletrônico e consequente virtualização vem pondo fim às pilhas de papéis, e ao mesmo tempo, permite o pleno acesso ao processo por todos os atores, ensejando, dessa forma, aos advogados, promotores, procuradores, defensores públicos e juízes ter acesso e estudar a causa no mesmo instante, situação que outrora seria impossível com o processo físico. Vê-se no trabalho que, mesmo através de dados por amostragem, na Comarca de Gurupi, na comparação feita nos anos de 2014 e 2015, houve uma importante economia de uso de papel.

No processo eletrônico é possível, em poucos minutos, protocolar, receber, registrar, autuar, classificar, e, distribuir o processo aos juízes. Conforme tem revelado a experiência da judicatura em juízo com processos eletrônicos, estes poderão ser despachados e acessados pelos advogados e partes, de qualquer lugar do mundo e a qualquer momento, através da Internet. Pode-se concluir também que nos dados apontados no trabalho, por amostragem, através da coleta de informações dos processos de réu preso que tramitaram na 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, que houve uma importante diminuição do tempo de duração do processo, em média de 1 (um) mês, desde o oferecimento da denúncia até o magistrado cumprir sua função de sentenciar os autos.

Quanto à questão da segurança da informação em meio digital, pelas experiências já observadas, ficou claro que não há meio absolutamente seguro, o que significa dizer que, nem documento em papel, nem o documento eletrônico podem garantir plena segurança.

Não se pode esquecer que a realização da atividade jurisdicional requer também a participação do ser humano, o que justifica a necessidade de criação de sistemas eletrônicos de armazenamento de dados processuais em sintonia com a capacidade humana, respeitando seus limites físicos e mentais.

Verifica-se também que o efetivo acesso à justiça é um objetivo perseguido pelo Direito, na atualidade, bem como os reflexos são necessariamente positivos no processo virtual ao jurisdicionado.

O processo eletrônico é realidade no Tribunal de Justiça do Tocantins e para este trabalho é motivo de orgulho. Todas as 42 Comarcas do Estado (1º Grau) e o Tribunal de Justiça (2º Grau) estão operando de forma exclusivamente eletrônico e os servidores da área fim estão em constantes treinamentos para um atendimento virtual e prestação jurisdicional de qualidade.

O sistema e-Proc foi consolidado no Estado de forma positiva, pois pode-se contemplar a utilização desse sistema em todos os segmentos da Justiça, não só nos fóruns e Tribunal, mas nas Delegacias, Ministério Público, Defensoria Pública, Cadeias Públicas e Presídios, entre outros.

Temos como consequência automática a redução no tempo de tramitação dos processos, pois o próprio sistema permite automatizar vários atos processuais realizados manualmente, como por exemplo, juntadas, termos, remessas de cartas precatórias e numeração de paginas, que agora se dá no novo modelo processual através de sequência de eventos.

Já averígua-se que a informatização do processo judicial além da otimização quanto à acessibilidade, celeridade e efetividade processual, poderá acarretar uma redução significativa no uso de papel, tinta, plásticos, entre outros elementos, o que em muito contribuirá para a redução do impacto ambiental no planeta.

Pôde-se constatar, que atualmente no Brasil há em uso 10 tipos diferentes de processo eletrônico. São eles: e-Proc, PJE, SAJ, Tucujuris, Projudi, Ejus, SCPV, JPE, SPE e PPE. Há muita disparidade no Poder Judiciário no quesito implantação do sistema. Um dos motivos se dá pelo fato de cada Tribunal ter independência e discricionariedade, que se nota por exemplo pelo fato de mesmo com a orientação

do CNJ de se adotar o sistema PJE, diversos Tribunais optaram por escolher outro sistema, ou foram mais ousados e preferiram desenvolver seu próprio sistema, haja vista a permissão explicita na lei 11419/06.

A discricionariedade vai mais além quando observamos que há Tribunais de Justiça Estaduais que escolheram trabalhar com mais de um tipo de sistema processual.

Dentro dos Tribunais de Justiça Estaduais, apenas o TJTO trabalha de forma totalmente eletrônica. Observamos que o TJPR encontra-se com o 1º Grau totalmente eletrônico, e está em processo de digitalização dos processos físicos no âmbito de 2º Grau. Os demais Tribunais de Justiça variam entre sistemas implantados, e trabalhando de forma híbrida, ou seja, com processos eletrônicos e físicos, e Tribunais que ainda estão em processo de implantação de algum sistema processual, havendo Comarcas que não possuem nenhum tipo de processo eletrônico em funcionamento.

No âmbito da Justiça Federal, pode-se concluir que esta ala da Justiça merece destaque pela ousadia, brilhantismo e pioneirismo quando se fala em processo eletrônico. Os dois principais sistemas discutidos neste trabalho foram desenvolvidos pelos Tribunais Regionais Federais, o TRF 4ª Região criou o e-Proc e o TRF 5ª Região desenvolveu o PJE.

Demonstra-se também em tópico específico, que embora o PJE seja o sistema que o CNJ definiu como o "padrão", não significa necessariamente que este sistema processual é o melhor software existente no Brasil. Pelo contrário, em levantamentos feitos constatou-se muitas críticas ao PJE, principalmente por parte dos advogados, conforme explanado no desenvolver do trabalho. E em contrapartida, o sistema e-Proc vem crescendo, se aperfeiçoando cada vez mais e sendo alvo de elogios e de parcerias com importantes Instituições Públicas e Privadas que se interessaram no uso do programa. Desta maneira, o e-Proc vem ganhando notoriedade a nível nacional e chamando atenção do CNJ de forma proativa.

No âmbito da Justiça do Trabalho os Tribunais seguiram a recomendação do CNJ e todos os 24 Tribunais aderiram ao sistema PJE. Na Justiça Eleitoral, se comparado aos outros, não está tão avançado tecnologicamente, pois somente em 2015 foi publicado resolução autorizando a implantação do sistema PJE, também por recomendação do CNJ. Apenas no TSE o sistema já se encontra em

funcionamento, sendo que nos Tribunais Regionais Eleitorais ainda será implantado o sistema.

No que concerne ao tema aqui tratado, evidentemente que ainda haverá muitas questões a serem estudadas, mesmo porque trata-se de uma inovação tecnológica, novos problemas surgirão e requererão novas reflexões. Contudo, o comprometimento e a disposição dos servidores e magistrados e toda a equipe de Tecnologia da Informação do TJTO têm demonstrado competência e garra no enfrentamento dos novos desafios.

Uma questão que pode ser tratada no futuro é a correlação dos diversos sistemas processuais atualmente em uso pelos Tribunais, se com o futuro haverá uma unificação ou se os sistemas continuarão se respeitando, ou ainda se os órgãos do Poder Judiciário irão trabalhar juntos para interligar os diversos sistemas atuais em uso.

Vê-se também que nove Tribunais de Justiça Estaduais utilizam dois tipos de sistema processual eletrônico e três Tribunais de Justiça que adotaram três sistemas processuais eletrônicos como padrão. Qual a perspectiva para o futuro? Estes Tribunais continuarão utilizando mais de um tipo de sistema ou vão optar por unificar? A experiência de mais de um tipo de sistema é produtiva? É proveitosa? Acredita-se que não, pois manter um tipo de sistema processual em constante atualização já é trabalhoso, imaginem dois, ou três sistemas?

Vai-se além. Os Poderes Executivo e Legislativo também podem ser objeto de pesquisa no sentido de se verificar qual a situação destes Poderes, nos âmbitos Estaduais e Federais, em relação a processo eletrônico?

Pode se verificar algum tipo de prejuízo aos cidadãos pelo fato de os Poderes Executivo e Legislativo não adotarem sistema eletrônico para tramitação de seus processos, comparado ao Poder Judiciário? Qual o prejuízo na prestação jurisdicional para o cidadão na falta da implantação da digitalização dos processos administrativos dentro do Executivo e do Legislativo? Pode-se inclusive, apresentar proposta e projeto de implantação de processo eletrônico para estes Poderes, inicialmente ao Executivo do Tocantins, a exemplo do que foi utilizado no TJTO.

Por fim, conclui-se que desde a implementação do sistema processual eletrônico, muitos problemas de adaptação surgiram com a nova sistemática. Alguns desses problemas foram tratados aqui neste trabalho. Porém, o próprio Tribunal de Justiça possui uma equipe capacitada para analisar, receber as críticas, problemas e

sugestões para cada caso, e no decorrer destes 4 (quatro) anos de uso do sistema, pode-se concluir que o sistema e-Proc no Estado do Tocantins se consolidou, foram implementadas novas ferramentas para facilitar o uso para seus usuários e o mais importante, está em constante atualização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico:** processo digital. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. A informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010

ALMEIDA FILHO, José Carlos de. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 4. ed. São Paulo: Forense, 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. A informatização judicial no Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

ARNOUD, Analu Neves Dias. Jus Navegandi. **Do contexto histórico do processo judicial eletrônico**. Publicado em 09/2014. Disponivel em: https://jus.com.br/artigos/31690/do-contexto-historico-do-processo-judicial-eletronico. Acesso em 9 mar. 2016

BORGES, Bruna. **Sistema eletrônico da Justiça do Paraná auxiliou evolução da Lava Jato**. UOL, Curitiba, 16/02/2015. Disponível em: http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/02/16/sistema-eletronico-da-justica-do-parana-auxiliou-evolucao-da-lava-jato.htm. Acesso em 8 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm
Instrução Normativa nº. 02/2011 de 18 de maio de 2011 - Regulamenta o processo judicial eletrônico – e-Proc/TJTO, no âmbito do poder judiciário do estado do tocantins e dá outras providências. Palmas: 2011b. Disponível em: www.tjto.jus.br. Acessado em: 02-08-2015.
Instrução Normativa nº. 07/2012 - Regulamenta a digitalização dos processos judiciais em meio físico e a autuação no sistema e-Proc/TJTO. Palmas: 2012. Disponível em: www.tjto.jus.br. Acessado em: 23-09-2015.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa nº. 01/2013 - Regulamenta a digitalização dos processos judiciais em meio físico e a autuação no sistema e-Proc/TJTO quando houver Execução ou cumprimento de sentença. Palmas: 2013. Disponível em: www.tjto.jus.br. Acessado em: 23-09-2015.

Instrução Normativa nº. 01/2014 de 30 de janeiro de 2014 - Define critérios para atuação do Núcleo de Apoio às Comarcas NACOM, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Palmas: 2014. Disponível em: www.tjto.jus.br. Acessado em: 23-09-2015.
<b>Lei nº. 5.869/73</b> , de 11 de janeiro de 1973 – Institui o Código de Processo Civil - Brasília: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm Acessado em: 15-08-15.
Lei nº. 8.245, de 18 de outubro de 1991 - Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília: Congresso Nacional, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8245.htm Acessado em: 14-08-15.
Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999 - Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Brasília: Congresso Nacional, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9800.htm. Acessado em: 16-08-15.
<b>Lei nº. 10.259</b> , de 12 de julho de 2001 – Dispões sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal. Brasília: Congresso Nacional, 2001. Vade Mecum. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
<b>Lei nº. 11.419/06</b> , de 19 de dezembro de 2006 - Informatização do processo judicial - Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm Acessado em: 13-08-15.
<b>Portaria nº. 244/2011</b> de 15 de junho de 2011 - Implantação do processo eletrônico judicial — e-Proc /TJTO, a partir de 15 de junho de 2011, nas varas cíveis da capital, câmaras cíveis tribunal pleno do tribunal de justiça, Palmas: 2011. Disponível em: www.tjto.jus.br. Acessado em: 12-08-2015.
<b>Portaria nº. 858/2014</b> de 24 de março de 2014 – Determina a comunicação de feriados e pontos facultativos Municipais para fins de cadastramento no Sistema e-Proc TJTO. Palmas: 2014. Disponível em: www.tjto.jus.br. Acessado em: 23-09-2015.
<b>Portaria nº. 3575/2015</b> de 20 de agosto de 2015 – Cria e regulamenta, no projeto Trabalho Remoto no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, o piloto "Escrivanias em Rede", na forma que especifica. Palmas: 2015. Disponível em: www.tjto.jus.br. Acessado em: 23-09-2015.
<b>Provimento nº. 3/2014/CGJUS/TO</b> – Regulamenta a alimentação do Banco Nacional de Mandados de Prisão. Palmas: 2014. Disponível em: www.tjto.jus.br. Acessado em: 28-09-2015.

CARDOSO, Antonio Pessoa. A década da informatização no judiciário. Artigo

doutrinário inserido na Juris Plenum nº 118, maio/2011. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI125070,91041-A+decada+da+informatizacao+no+Judiciario. Acessado em 16-08-2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrino; e DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PJE – Processo Judicial Eletrônico**. 2010. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/cartilha\_pje.pdf. Acesso em 9 mar 2016

CRUZ, Fabricio Bittencourt da, OLIVEIRA, Juliano Felipe de. **E-Proc do Tribunal Regional Federal da quarta região:** evolução sem precedentes. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico nº 07, p. 95-114. 2012. Disponivel em: http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodo egov/article/view/34205. Acesso em 8 mar. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de processo civil:** Processo de Conhecimento Convencional e Eletrônico. v.1. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FENAJUFE. **PJE** foi criado para padronizar a tramitação de processos judiciais, mas o atual sistema não passa de uma falsa ideia de modernidade. 02/08/2013. Disponivel em: http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/ultimas-noticias/fenajufe/1270-pje-foi-criado-para-padronizar-a-tramitacao-de-processos-judiciais-mas-o-atual-sistema-nao-passa-de-uma-falsa-ideia-de-modernidade. Acesso em 9 mar. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio**: dicionário eletrônico. Curitiba: Positivo Informática, 2004. v. 5.0.

FIDELIS, Heber. T1 Notícias. **Mais de 2500 processos serão digitalizados por meio de parceria.** 12/03/2013. Disponível em: http://m.t1noticias.com.br/estado/mais-de-2500-processos-serao-digitalizados-por-meio-de-parceria/47156/ Acesso em 12 mai. 2016.

GATTI, Daniel Couto. **Sociedade informacional e an/alfabetismo digital**: relações entre comunicação, computação e Internet. 1. ed. Uberlândia: UDUSC, 2005.

GERCHENZON, Samuel de Carvalho. A observância do acesso da justiça na

**implantação do processo eletrônico.** Revista de Direito dos Monitores da UFF, Ano 3, nº 9, setembro – dezembro de 2010. GOMES, Cristiana. **Revolução francesa**. Disponível em

http://www.infoescola.com/historia/revolucao-francesa/ Acesso em 17/09/2015.

INTERNET LEGAL. **O Direito na Tecnologia da Informação. TRF4 compartilha gratuitamente e-Proc v2, SEI e Gedpro com INSS.** 15/06/2011. Disponível em: http://www.Internetlegal.com.br/2011/06/trf4-compartilha-gratuitamente-e-proc-v2-sei-e-gedpro-com-inss/. Acesso em 5 mar. 2016.

JIMÉNEZ, Carlos E., **Desafíos De La Modernización De La Justicia En Tiempos Del Gobierno Abierto (Challenges of Judiciary Modernization in an Open Government Era)** (December 16, 2014). REVISTA DIGITAL DE DERECHO ADMINISTRATIVO; No. 14, Julio-Diciembre, 2014. Available at SSRN: http://ssrn.com/abstract=2539294. Acesso em 14 mar. 2016

JUSBRASIL. **2ª Vara Cível de Palmas é a primeira do país a ser totalmente virtualizada.** Disponível em: http://tj-to.jusbrasil.com.br/noticias/100321466/2-varacivel-de-palmas-e-a-primeira-do-pais-a-ser-totalmente-virtualizada Acesso em 12 mai. 2016

JUSTIÇA FEDERAL - Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **E-Proc: processo judicial eletrônico da 4ª Região imprime velocidade à Operação Lava Jato.** 06/03/2015. Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php? acao=noticia\_visualizar&id\_noticia=10815. Acesso em 10 mar. 2016

LUZ, Marcelo L.R.L. et al. **Consequências advindas das revoluções industrial, tecnológica e da informação na atividade produtiva do homem**. 2001.Disponível em: <a href="http://www.pp.ufu.br/Cobenge2001/trabalhos/EQC002.pdf">http://www.pp.ufu.br/Cobenge2001/trabalhos/EQC002.pdf</a>>. Acesso em: 7 set. 2015

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MANDEL, Arnaldo; SIMON, Imre; LYRA, Jorge L. de. **Computação e comunicação**. Disponível em: <a href="http://www.ime.usp.br/~is/abc/abc/abc.html">http://www.ime.usp.br/~is/abc/abc/abc.html</a>. Acesso em: 8 set. 2015

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281</a>>. Acesso: 06 dez. 2013.

MARTINS, Jomar. **Processo Eletronico: Proposta do CNJ ameaça sistema criado pelo TRF-4**. Consultor Jurídico. 12/12/2013. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-dez-12/proposta-cnj-ameaca-sistema-trf-juiz-assessor-presidencia. Acesso em 8 mar. 2016.

MIGALHAS. 06/03/2014. Questionada no STF resolução do CNJ que instituiu o

**PJE**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,Ml196593,21048-Questionada+no+STF+resolucao+do+CNJ+que+instituiu+o+PJe. Acesso em 9 mar. 2016

OAB CONSELHO FEDERAL. **OAB critica forma de implantação do PJE**. 16/08/2013. Disponível em: http://www.oab.org.br/noticia/25986/oab-critica-forma-de-implantacao-do-pje. Acesso em 5 mar. 2016.

PEIXOTO, Fabrícia. **Brasil tem a supervisão bancária mais eficaz do mundo, diz relatório.** 08/10/2009. Disponível em: http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-a-supervisao-bancaria-mais-eficaz-do-mundo-diz-relatorio,448105. Acesso em 5 abr. 2016.

**PJE- Processo Judicial Eletrônico (Sustentação). História.** Disponível em: https://www.infox.com.br/?page\_id=3004. Acesso em 6 mar. 2016.

PNDE - Portal Nacional do Documento Eletrônico. **Certificado e Assinatura Digital.** Disponível em: <a href="http://www.documentoeletronico.com.br/artigo-certificado-assinatura-digital.asp">http://www.documentoeletronico.com.br/artigo-certificado-assinatura-digital.asp</a> Acesso: 06 dez. 2013.

PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Processo Eletrônico**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/web/guest/processo-eletronico/apresentacao. Acesso em 11 mar. 2016

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS. **Novas versões dos sistemas de informação e do processo eletrônico do TJTO apresentam novidades**. 28/05.2016. Disponível em: http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/3442-novas-versoes-dos-sistemas-de-informacao-e-do-processo-eletronico-do-tjto-apresentam-novidades. Acesso em 3 mar. 2016

PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA QUARTA REGIÃO – Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\_visualizar&id\_noticia=7689. Acesso em 08 mar.2016.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. A garantia de identificação das partes nos sistemas para transmissão de peças processuais em meio eletrônico – o modelo da Lei 11.419/2006. Artigo doutrinário inserido na Juris Plenum nº 94, maio/2007. Disponível em: http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29563-29579-1-PB.pdf. Acessado em 16-08-2015

ROSSINI, Augusto. Informática, telemática e direito penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil:** processo de conhecimento. v.1. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Leilson Mascarenhas. **O processo eletrônico e o acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SERAPHIN, Angelo Stacciarini. **A evolução do Processo Eletrônico no Tocantins. E-Proc** — **Implantação, Utilização e Consolidação.** Disponivel em: https://prezi.com/jwepvfcmulrn/a-evolucao-do-processo-eletronico-no-tocantins-eproc-impl/. Acesso em 6 mar. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 7. ed. São Paulo: RT, 1993.

SOFTPLAN. **SAJ – Tour**. Disponível em: http://www3.softplan.com.br/saj/saj\_tour.jsf. Acesso em 11 mar. 2016

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática.1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOCANTINS. **Resolução Nº 001/2011** de 15 de fevereiro de 2011 - Implantação o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins em primeiro e segundo graus de jurisdição –. Palmas: 2011a. Disponível em: www.tjto.jus.br. Acessado em: 12-08-2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Por que o TJMG utiliza três sistemas de processo eletrônico diferentes?** Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/processo-eletronico-tjmg/apresentacao/detalhe-apresentacao-5.htm. Acesso em 11 mar. 2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. **Sobre o Tucujuris**. Disponível em: http://www.tjap.jus.br/portal/sobre.html. Acesso em 11 mar. 2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: www.tjrs.jus.br/site/processos/peticionamento\_eletronico/Apresentacao\_Portal\_ADV OGADOS\_04\_12\_2015.pptx. Acesso em 11 mar. 2016

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Aprovada resolução que institui Processo Judicial Eletrônico na Justiça Eleitoral**. 11/12/2014. Disponível em: http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Dezembro/aprovada-resolucao-que-institui-processo-judicial-eletronico-pje-na-justica-eleitoral. Acesso em 10 mar 2016

VIEIRA, José Guilherme Silva. Metodologia de pesquisa científica na prática. *In.* FAEL. **Gestão do Judiciário Tribunal de Justiça – TO (apostila)**, Curitiba: FAEL, 2011.

WIKIPÉDIA – a enciclopédia llivre. **Projudi**. 05/09/2014. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/PROJUDI. Acesso em 10 mar 2016

ZAMUR FILHO, Jamil. **Processo judicial eletrônico**: alcance e efetividade sob a égide da Lei Nº 11.419, de 19.12.2006. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <a href="http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02052012-105409/">http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02052012-105409/</a>>. Acesso em: 2016-02-02.